PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Quarta-feira, 03 de dezembro de 2025 · Ano IX | Edição nº 2070

www.olimpia.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00)

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 52
Portarias 82
Licitações e Contratos 84
Homologação / Adjudicação 84
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 91
Extrato 91
Aviso de Licitação 92
Autorização de Contratação Direta 93
Outros atos 94
Concursos Públicos/Processos Seletivos 96
Edital - Convocação 96
Comunicados 100
Outros Atos 100
Outras Entidades 100
Conselhos Municipais 100
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 100

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-86ba-433e-9c07-aa

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 5.219, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º Esta lei regula no município da Estância Turística de Olímpia e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2.º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3.º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 4.º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 5.º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6.º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7.º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9.º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural;

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município da Estância Turística de Olímpia, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e defesa do folclore brasileiro, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. A participação da sociedade nas decisões de política cultural será assegurada por meio da constituição de conselhos com representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, observados critérios de representatividade dos segmentos culturais do Município.

§ 1.º Os representantes da sociedade civil poderão ser escolhidos dentre membros de reconhecida atuação no setor cultural, preferencialmente indicados por entidades, fóruns ou coletivos culturais, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º O Poder Público garantirá mecanismos de consulta e diálogo com os segmentos culturais organizados, inclusive por meio de conferências, fóruns ou chamamentos públicos, para subsidiar a composição dos órgãos colegiados.

§ 3.º Os conselhos e demais instâncias participativas funcionarão como espaços permanentes de pactuação, acompanhamento e controle social das políticas culturais.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município da Estância Turística de Olímpia deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Órgão Gestor da Política Cultural – S**ecretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore**, responsável pela coordenação executiva, articulação intersetorial e representação do Município no Sistema Nacional de Cultura;

II – **Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**, instância colegiada, paritário entre Poder Público e Sociedade Civil, caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas culturais;

III – **Conferência Municipal de Cultura – CMC**, foro democrático e periódico de consulta, formulação e pactuação de diretrizes setoriais, com participação dos segmentos culturais;

IV – **Plano Municipal de Cultura – PMC**, instrumento de planejamento estratégico de médio e longo prazo, com duração mínima de dez anos, que define metas, diretrizes e indicadores para o setor cultural;

V – **Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC**, que congrega mecanismos públicos e colaborativos de fomento, tendo o Fundo Municipal de Cultura como principal instrumento orçamentário-financeiro;

VI – **Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC**, responsável pela organização, produção e difusão de dados, cadastros e estatísticas do setor cultural, integrando o Município às plataformas estadual e nacional;

VII – **Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**, voltado à capacitação continuada de gestores, conselheiros, agentes e trabalhadores da cultura;

VIII – **Sistema Municipal de Patrimônio Histórico-Cultural – SMPHC**, destinado à proteção, inventário, registro, tombamento, salvaguarda e educação patrimonial;

IX – **Sistema Municipal de Museus de Olímpia – SMMO**, voltado à articulação e desenvolvimento dos equipamentos museológicos municipais, políticas de acervo, preservação e ação educativa, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.146, de 22 de julho de 2025;

X – **Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL**, dedicado à rede de bibliotecas públicas e escolares, promoção da leitura, acessibilidade à informação e valorização de autores e obras locais;

XI – **Sistema Municipal de Defesa do Folclore – SMDF**, instrumento destinado à salvaguarda, valorização e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

transmissão das tradições populares e expressões do patrimônio cultural imaterial olimpiense, especialmente as ligadas ao Festival do Folclore, grupos tradicionais, mestres e saberes, assegurando mecanismos de pesquisa, registro, proteção e continuidade das manifestações folclóricas;

XII – outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC articular-se-á com os conselhos, políticas, programas e sistemas municipais existentes, bem como com aqueles que venham a ser criados, direta ou indiretamente relacionados ao campo cultural, conforme regulamentação específica e a realidade institucional do Município.

Art. 34. A criação, estruturação e competências dos órgãos colegiados e instrumentos permanentes do Sistema Municipal de Cultura, tais como o Plano Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Cultura, serão disciplinados por lei específica.

§ 1.º O funcionamento, a organização administrativa, os procedimentos internos e as formas de participação social dos componentes do SMC poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Os sistemas setoriais integrantes do SMC (museus, patrimônio, bibliotecas, formação e informações culturais) serão instituídos por ato normativo próprio, preferencialmente por lei, podendo sua operacionalização ser detalhada por decreto.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, especialmente quanto:

I – à instalação do CMPC;

II – à criação ou atualização do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 36. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.220, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Cria e institui o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Olímpia, integra-o ao Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criado o **Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC**, órgão colegiado, permanente, paritário entre Poder Público e Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, integrante do **Sistema Municipal de Cultura – SMC**, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas culturais do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 2.º O CMPC tem natureza de instância de Estado, assegurada autonomia na emissão de pareceres, recomendações, resoluções e manifestações relativas à política cultural municipal, observados os princípios do interesse público, da transparência, da participação social e da proteção da diversidade cultural.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3.º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

I – propor diretrizes e prioridades para as políticas públicas de cultura, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das ações, programas e recursos voltados ao desenvolvimento cultural do Município;

III – opinar sobre a elaboração do Plano Municipal de Cultura e suas revisões;

IV – deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura e demais mecanismos de fomento, quando houver previsão legal ou regulamentar;

V – garantir a participação dos segmentos culturais na definição das políticas municipais de cultura;

VI – estimular a integração entre o Poder Público, entidades culturais, grupos, coletivos e artistas locais;

VII – emitir pareceres, recomendações e moções sobre matérias culturais de interesse público;

VIII – incentivar a formação e atualização do Cadastro Cultural do Município;

IX – colaborar com a realização das Conferências Municipais de Cultura e outros mecanismos de consulta pública;

X – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 4.º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será composto por membros titulares e suplentes, em número igual entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo-se a paridade de 50% (cinquenta por cento) para cada segmento.

Art. 5.º A representação da **Sociedade Civil** no CMPC será composta por **09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes**, indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de reconhecida atuação cultural, observada, preferencialmente, a indicação por entidades, fóruns, coletivos ou segmentos culturais, conforme os seguintes setores:

I – Artes Cênicas e Performáticas;

II – Música e Canto Coral;

III – Audiovisual e Mídias Digitais;

IV – Artes Visuais e Design;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

V – Livro, Leitura, Literatura e Escrita Criativa;

VI – Folclore, Grupos Folclóricos e Parafolclóricos;

VII – Artesanato e Economia Criativa;

VIII – Patrimônio Cultural (Material e Imaterial) e Educação Patrimonial;

IX – Instituições, Coletivos e Entidades do Terceiro Setor Cultural.

§ 1.º Os representantes da sociedade civil serão preferencialmente escolhidos mediante consulta pública, fóruns culturais, conferências ou chamamentos setoriais, sendo posteriormente nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º O Poder Executivo garantirá mecanismos de participação e escuta dos segmentos culturais organizados para subsidiar as nomeações.

§ 3.º Cada segmento cultural indicado neste artigo contará com 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

Art. 6.º A representação do Poder Público será composta por 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) suplentes, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte distribuição mínima:

I – 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, incluído o Secretário Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V – 01 (um) representante de outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 1.º As indicações dos membros do Poder Público deverão recair sobre servidores ou agentes com atuação na gestão cultural ou políticas correlatas.

§ 2.º Os membros do Poder Público exercerão mandato condicionado ao ato de nomeação e poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 7.º A Presidência do CMPC será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura e Defesa do Folclore.

Parágrafo único. O Conselho poderá instituir Comissões, Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho, de caráter permanente ou temporário, para o estudo e instrução de matérias específicas.

Art. 8.º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante nova nomeação pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 9.º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, em calendário e formato definidos em seu Regimento Interno, garantida a publicidade de suas reuniões e deliberações.

§ 1.º As reuniões serão instaladas com a presença mínima da maioria simples de seus membros em exercício.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, salvo hipóteses específicas previstas no Regimento Interno.

§ 3.º As reuniões serão públicas, assegurado o direito à palavra, nos termos do Regimento Interno.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – faltar, sem justificativa, a número de sessões consecutivas ou alternadas, conforme definido em Regimento Interno;

II – cometer ato de improbidade ou conduta incompatível com a função;

III – perder a condição que fundamentou sua nomeação;

IV – apresentar renúncia formal.

Parágrafo único. A perda de mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, após manifestação do Plenário, assegurado o direito à defesa.

Art. 11. As vagas decorrentes de perda de mandato, renúncia ou vacância serão preenchidas automaticamente pelo respectivo suplente, permanecendo o novo membro até o término do mandato em curso.

Art. 12. O Regimento Interno disciplinará:

I – a organização das sessões, pauta e ordem dos trabalhos;

II – funções internas;

III – o funcionamento das Câmaras Temáticas e Comissões;

IV – as hipóteses de deliberação com efeito de recomendação ou resolução.

Art. 13. O CMPC terá assegurado:

I – acesso às informações, dados e documentos da Administração Pública relacionados à política cultural;

II – apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento, fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore;

III – direito de solicitar informações e documentos que subsidiem suas ações deliberativas e fiscalizadoras.

Art. 14. As deliberações, resoluções e atos do CMPC serão registradas em ata e publicadas no órgão oficial ou em meio eletrônico oficial do Município, assegurando transparência e acesso público.

Art. 15. O CMPC terá direito de acesso a documentos, dados e informações administrativas, contábeis e financeiras relativas às políticas culturais, devendo os órgãos públicos prestar as informações solicitadas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC integra o Sistema Municipal de Cultura – SMC e atuará em articulação com o Plano Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura e demais instâncias de participação e governança cultural.

Art. 17. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração ou vantagem pecuniária.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, e adotará as medidas necessárias para a instalação do novo Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 3.374, de 17 de setembro de 2009, ficando dissolvido o antigo Conselho Municipal de Cultura – CMC, que passa a ser substituído, para todos os fins legais,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC instituído por esta Lei.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.221, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, com a finalidade de organizar, coordenar e promover as políticas públicas de apoio, incentivo e financiamento às atividades, projetos, agentes, espaços e iniciativas culturais no Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 2.º O SMFC tem por objetivo assegurar a continuidade, a transparência e a democratização dos mecanismos de financiamento cultural, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC, sob o acompanhamento e a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 3.º O SMFC integra-se ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, como instrumento financeiro principal, podendo articular-se com outras fontes públicas ou privadas, inclusive incentivos fiscais, convênios, parcerias ou doações destinadas ao fomento cultural.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4.º O SMFC reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento da cultura como direito fundamental e elemento de cidadania;

II – democratização do acesso aos meios de produção, fruição e circulação cultural;

III – promoção da diversidade cultural, com respeito às identidades e às expressões tradicionais;

IV – descentralização territorial das ações culturais;

V – participação social, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – gestão pública transparente, por meio de critérios objetivos e mecanismos de controle social.

Art. 5.º Constituem diretrizes do SMFC:

I – fortalecimento das políticas culturais municipais, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura;

II – estímulo à formação, criação, produção, difusão e memória cultural;

III – valorização dos agentes culturais locais e das iniciativas comunitárias;

IV – incentivo à economia da cultura e às cadeias produtivas criativas;

V – prioridade à cultura popular e ao Festival do Folclore de Olímpia – FEFOL, patrimônio cultural e evento permanente do Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO

Art. 6.º O SMFC utilizará, entre outros, os seguintes instrumentos de apoio e financiamento cultural:

I – editais públicos de seleção e fomento;

II – prêmios de reconhecimento e mérito cultural;

III – bolsas de pesquisa, criação, intercâmbio ou formação artística;

IV – termos de fomento ou colaboração com entidades culturais;

V – apoio direto, excepcional e motivado, a projetos ou ações culturais de relevante interesse público;

VI – incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas, mediante lei específica.

Art. 7.º Os mecanismos previstos nesta Lei serão implementados mediante regulamentação, observado o princípio da impessoalidade, a publicidade das normas de seleção e a participação do CMPC na definição de critérios.

Art. 8.º Os instrumentos de financiamento cultural poderão prever contrapartida dos proponentes, a ser definida em regulamento, podendo ser financeira, em bens ou em serviços culturalmente mensuráveis.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a contrapartida em projetos ou programas destinados à cultura popular, às tradições locais ou a grupos em situação de vulnerabilidade sociocultural.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E CONTROLE SOCIAL

Art. 9.º A coordenação do SMFC caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, que poderá instituir comissões técnicas, mediante portaria, para análise e acompanhamento dos projetos financiados.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

I – deliberar sobre as diretrizes gerais do SMFC;

II – opinar sobre editais, prêmios e mecanismos de fomento;

III – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IV – analisar e propor aperfeiçoamentos aos mecanismos de financiamento cultural;

V – emitir pareceres e relatórios anuais de acompanhamento e avaliação do SMFC.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO FINANCIAMENTO

Art. 11. Constituem receitas do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, as seguintes fontes:

I – dotações consignadas à cultura na Lei Orçamentária Anual – LOA e seus créditos adicionais;

II – transferências e repasses da União, do Estado ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

de outros entes federativos, inclusive por meio de convênios, programas, pactuações ou leis específicas de fomento à cultura;

III – doações, legados, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes da comercialização de produtos culturais, da venda de ingressos ou do uso de espaços, equipamentos e bens públicos culturais, quando autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore;

V – retorno de saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VI – devolução de recursos determinada em razão do descumprimento, cancelamento ou reprovação de prestação de contas de projetos financiados;

VII – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, observada a legislação vigente;

VIII – receitas decorrentes de parcerias, acordos, cooperações ou termos firmados com instituições públicas ou privadas para ações culturais;

IX – saldos financeiros de exercícios anteriores;

X – outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 12. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para o custeio de despesas correntes ou administrativas do Poder Executivo, salvo quando diretamente vinculadas à execução das ações e programas de fomento cultural.

Art. 13. O SMFC poderá compor recursos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse público.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput serão formalizadas por instrumento próprio, vedada a concessão de incentivo fiscal, salvo previsão em lei específica.

Art. 14. O apoio financeiro concedido por meio do SMFC será formalizado mediante instrumento próprio, com prazos e obrigações definidos, sendo obrigatória a prestação de contas pelos beneficiários.

Parágrafo único. A prestação de contas prevista no *caput* deste artigo poderá ser dispensada nas modalidades em que não se aplique, desde que justificado o interesse público e observada a transparência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A regulamentação desta Lei será realizada por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 16. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Cultura e deverá observar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.222, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o novo Fundo Municipal de Cultura – FMC, do Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, com o objetivo de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento, incentivo e desenvolvimento das atividades culturais no Município da Estância Turística de Olímpia.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura – FMC integra o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observando as diretrizes do Plano Municipal de Cultura – PMC e a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E PRIORIDADES

Art. 2.º O Fundo Municipal de Cultura – FMC tem por finalidade apoiar programas, projetos e ações culturais de interesse público, voltados à criação, produção, formação, difusão, preservação, memória e valorização da cultura local.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicados exclusivamente em ações culturais de interesse público, observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, assegurada atenção especial às manifestações de identidade cultural do Município, priorizando:

I – a realização anual do Festival Nacional do Folclore de Olímpia, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, que estabelece sua promoção como atribuição permanente do Poder Público Municipal;

II – a manutenção, programação, modernização e funcionamento dos museus municipais integrados ao Sistema Municipal de Museus de Olímpia (SMMO), conforme disposto na Lei Municipal nº 5.146, de 22 de julho de 2025;

III – a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial;

IV – a concessão de fomento direto via editais ou chamadas públicas para agentes culturais locais;

V – a promoção da formação cultural, oficinas, mostras, exposições e circuitos artísticos;

VI – a produção de bens culturais permanentes, com contrapartida mínima de 20% ao acervo público;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

VII – a descentralização territorial da cultura e democratização do acesso.

Art. 4.º O Fundo poderá apoiar, de forma direta ou indireta:

I – a execução de programas e projetos culturais aprovados pelo CMPC;

II – a promoção de editais públicos, prêmios, bolsas, concursos e chamamentos culturais;

III – a realização de eventos, festivais, exposições, feiras e circuitos culturais;

IV – a preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

V – a manutenção e modernização dos equipamentos culturais públicos;

VI – a promoção da diversidade e da acessibilidade cultural;

VII – o desenvolvimento da economia criativa e das cadeias produtivas da cultura.

Art. 5.º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – pessoas físicas domiciliadas no Município da Estância Turística de Olímpia, com atuação comprovada na área cultural;

II – grupos, coletivos, companhias, trupes ou demais organizações culturais informais com atuação reconhecida no Município;

III – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural, sediadas no Município;

IV – instituições públicas municipais que desenvolvam ações de relevante interesse cultural;

V – excepcionalmente, pessoas físicas ou jurídicas de outros municípios, quando se tratar de intercâmbios, parcerias ou ações culturais estratégicas aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do FMC dependerá de inscrição e habilitação em processos de seleção, editais, prêmios ou instrumentos próprios de fomento, observados os critérios estabelecidos pelo CMPC e pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 6.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II – transferências e repasses da União, do Estado e de outros entes federativos;

III – doações, legados, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

V – receitas provenientes da comercialização de produtos, venda de ingressos e uso de espaços públicos culturais, quando autorizados;

VI – contrapartidas oriundas de parcerias, termos de colaboração ou cooperação cultural;

VII – retorno de saldos não utilizados ou recursos devolvidos de projetos financiados;

VIII – valores provenientes de sanções administrativas aplicadas a projetos culturais inadimplentes;

IX – empréstimos e financiamentos concedidos por instituições públicas ou privadas, desde que previamente autorizados por lei específica e acompanhados de análise do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

X – saldos de exercícios anteriores;

XI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Até 5% (cinco por cento) das receitas anuais do Fundo poderão ser utilizadas para despesas técnicas e operacionais indispensáveis à gestão, acompanhamento, avaliação e transparência dos mecanismos de fomento, incluídos estudos, pareceres e sistemas eletrônicos de gestão cultural.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 7.º O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, com orientação, acompanhamento e deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1.º Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore:

I – planejar e executar a gestão financeira e orçamentária do Fundo;

II – propor diretrizes e programas de aplicação ao CMPC;

III – zelar pela correta aplicação dos recursos;

IV – apresentar relatórios periódicos de execução física e financeira.

§ 2.º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

I – deliberar sobre as diretrizes gerais de aplicação do Fundo;

II – aprovar editais, prêmios e programas de fomento;

III – acompanhar e avaliar a execução das ações culturais financiadas;

IV – emitir pareceres e recomendações sobre o uso dos recursos;

V – propor adequações às políticas de financiamento cultural do Município.

§ 3.º A Secretaria poderá instituir, por portaria, comissões técnicas de análise e acompanhamento de projetos, compostas por servidores e especialistas convidados, com atribuições consultivas.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8.º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicados por meio de:

I – editais públicos de fomento, prêmios, bolsas e chamamentos culturais;

II – apoio direto a ações culturais de relevante interesse público;

III – parcerias, convênios ou termos de colaboração com entidades culturais sem fins lucrativos;

IV – investimento em projetos estruturantes da política cultural municipal.

Art. 9.º Os proponentes beneficiados deverão apresentar prestação de contas financeira e técnica no prazo estabelecido em regulamento, sob acompanhamento da Secretaria e supervisão do CMPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

§ 1.º A não apresentação ou reprovação da prestação de contas implicará devolução integral dos recursos recebidos, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 2.º O CMPC poderá recomendar a suspensão temporária de novos repasses a proponentes inadimplentes até a regularização da situação.

Art. 10. A prestação de contas será obrigatória para todos os repasses, salvo para modalidades em que não se aplique, como prêmios de mérito cultural, desde que justificado o interesse público e observada a transparência.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Os beneficiários de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão observar as seguintes obrigações:

I – comprovar o início da execução do projeto em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos recursos, salvo motivo justificado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore;

II – apresentar prestação de contas final, técnica e financeira, no prazo e forma estabelecidos em regulamento;

III – nos casos de recursos vinculados ou carimbados, garantir movimentação em rubrica própria do FMC, mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou em seus regulamentos acarretará ao beneficiário, pessoa física ou jurídica, conforme o caso:

I – suspensão do repasse ou cancelamento do apoio concedido;

II – obrigação de devolução integral dos valores recebidos, devidamente atualizados;

III – inabilitação para receber novos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de prazo maior em caso de reincidência;

IV – responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das sanções observará o contraditório e a ampla defesa, assegurado ao beneficiário o direito de apresentar esclarecimentos e documentos antes da decisão final.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore deverá garantir a transparência da execução do Fundo Municipal de Cultura – FMC, por meio da publicação periódica de relatórios de gestão, contendo a movimentação financeira, projetos apoiados e resultados alcançados.

Parágrafo único. Os relatórios serão disponibilizados ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e ao público, em meio oficial do Município, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para custeio de despesas administrativas ou de manutenção da estrutura da Prefeitura Municipal, salvo as previstas no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá compor recursos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, para apoio compartilhado a programas, projetos e ações culturais de interesse público, vedada a concessão de benefícios fiscais, salvo previsão em lei específica.

Art. 16. A movimentação financeira do Fundo será realizada em conta bancária específica, em instituição financeira pública oficial.

Parágrafo único. A movimentação financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC seguirá as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como os princípios da administração pública e da transparência orçamentária.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 5.165, de 03 de setembro de 2025.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.223, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a realização e regulamentação da Conferência Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Olímpia, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 1.º A Conferência Municipal de Cultura é instância de caráter consultivo, integrante do Sistema Municipal de Cultura, destinada a promover a participação social na formulação, avaliação e definição de diretrizes para as políticas públicas de cultura no Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 2.º A Conferência Municipal de Cultura será convocada por Decreto do Prefeito Municipal e será coordenada, planejada e executada por Comissão Organizadora especialmente designada pelo Prefeito Municipal para este fim. Caberá a Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore fornecer o suporte técnico e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

administrativo necessário para sua realização.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3.º São objetivos da Conferência Municipal de Cultura:

I – promover o diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil sobre as políticas culturais;

II – avaliar e propor diretrizes para o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura;

III – propor ações e metas a serem incorporadas ao Plano Municipal de Cultura;

IV – fomentar a integração entre os diversos segmentos culturais do Município;

V – estimular a participação democrática e o controle social na gestão cultural.

CAPÍTULO III
DA PERIODICIDADE E CONVOCAÇÃO

Art. 4.º A Conferência Municipal de Cultura será realizada, pelo menos, a cada 04 (quatro) anos, podendo ser convocada extraordinariamente por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5.º O Decreto de convocação da Conferência estabelecerá:

I – a data, local e duração do evento;

II – o tema central e os eixos temáticos de discussão;

III – o regulamento e as etapas preparatórias, se houver;

IV – os critérios para credenciamento e participação dos delegados, convidados e observadores.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 6.º A Conferência Municipal de Cultura contará com a participação de:

I – representantes da sociedade civil, atuantes nos diversos segmentos culturais;

II – representantes do Poder Público municipal;

III – convidados e observadores, conforme critérios definidos no ato de convocação.

Art. 7.º A Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore poderá realizar etapas preparatórias, reuniões setoriais ou plenárias territoriais, com o objetivo de ampliar a mobilização e a representação dos diferentes setores culturais do Município.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES E DO RELATÓRIO FINAL

Art. 8.º As propostas aprovadas na Conferência Municipal de Cultura serão consolidadas em Relatório Final, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore, e encaminhado ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, para conhecimento e acompanhamento das ações dele decorrentes.

Art. 9.º O Relatório Final será publicado em meio oficial e divulgado amplamente nos canais institucionais da Prefeitura e da Secretaria de Cultura.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Prefeito Municipal expedirá, por decreto, o regulamento interno da Conferência, contendo normas complementares à presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da realização da Conferência correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.224, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder à alienação e/ou permutação de área de propriedade do Município, situado no Conjunto Habitacional Alfredo Zucca, objeto da matrícula de n.º 118.275, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP, com área de 1.152,95 m², cadastro municipal n.º 655712;

II – alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III – a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 118.275, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo nº 12 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.225, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder à alienação e/ou permutação de área de propriedade do Município, situado no Recanto Bela Vista, objeto da matrícula de n.º 76.197 sendo a área total de 12.085,25 m² do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP;

II – alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III – a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 76.197, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo nº 12 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.226, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder à alienação e/ou permutação de área de propriedade do Município, situado no Recanto Bela Vista, objeto da matrícula de n.º 90.020 sendo a área total de 10.097,15 m² (dez mil, noventa e sete metros quadrados e quinze decímetros quadrados) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP;

II – alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III – a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 90.020, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo nº 12 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.090, de 07 de maio de 2025.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.227, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre desafetação e afetação de áreas localizadas no Município da Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar de sua destinação originária "SISTEMA DE LAZER 9", localizado no "DI VITÓRIA CONDOMINIUM" – área de 8.238,87 m², constante da matrícula nº 45.442, registrada no Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, cuja área tem a seguinte descrição:

Área a ser desafetada – Matrícula n.º 45.442
Sistema de Lazer 9 localizado no Di Vitória Condominium - área de 8.238,87 m²

IMÓVEL: **Uma área destinada a ÁREA DE LAZER 9", do loteamento denominado "DI VITÓRIA CONDOMINIUM", nesta cidade de Olímpia-SP,** medindo e confrontando da seguinte forma: "inicia no ponto de divisa do Prolongamento da Avenida Aurora Forti Neves e o lote nº09, da Quadra "M7"; deste ponto, segue em curva à esquerda, numa distância de 80,30 metros (oitenta metros e trinta centímetros) e raio de 214,00 (duzentos e quatorze) metros, confrontando com o **Prolongamento da Avenida Aurora Forti Neves**, até encontrar o ponto de divisa do lote nº07, da Quadra "M8"; deste ponto, deflete à direita e segue numa distância de 37,54 metros (trinta e sete metros e cinquenta e quatro centímetros), confrontando com o lote nº07, da Quadra "M8", até encontrar o ponto de divisa que faz confluência da Rua "E" com a Rua Antonieta Maziteli Pereira; deste ponto deflete à direita e segue em curva à esquerda, numa distância de 20,44 metros (vinte metros e quarenta e quatro centímetros) e raio de 24,00 (vinte e quatro) metros na confluência da Rua "E" com a Rua Antonieta Maziteli Pereira; daí em concordância segue em curva à direita, numa distância de 29,62 metros (vinte e nove metros e sessenta e dois centímetros) e raio de 50,00 (cinquenta) metros na confrontação da Rua "E", até encontrar o ponto de divisado lote nº12, da Quadra "R4"; daí deflete à direita e segue em sentido oblíquo, numa distância de 27,54 metros (vinte e sete metros e cinquenta e quatro centímetros), confrontando com o lote nº12, da Quadra "R4"; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 42,30 metros (quarenta e dois metros e trinta centímetros), confrontando com o lote nº12 e parte do lote nº11, ambos da Quadra "R4", sendo 30,05 metros (trinta metros e cinco centímetros), confrontando com o lote nº12 e 12,25 metros (doze metros e vinte e cinco centímetros), confrontando com parte do lote nº11, até encontrar o ponto de divisa do lote nº01, da Quadra "M7"; deste ponto, deflete à direita, seguindo numa distância de 66,19 metros (sessenta e seis metros e dezenove centímetros), confrontando com os lotes ns.01, 02, 03 e 04 e parte do lote nº05, sendo 8,00 (oito) metros com o lote nº01, 15,00 (quinze) metros com o lote nº02, 15,00 (quinze) metros com o lote nº03, 15,00 metros com o lote nº04 e ainda 13,19 metros (treze metros e dezenove centímetros) com parte do lote nº05, todos da Quadra "M7", deste ponto, deflete em curva à direita, numa distância de 63,45 metros (sessenta e três metros e quarenta e cinco centímetros) e raio de 51,41 metros (cinquenta e um metros e quarenta e um centímetros), confrontando com parte do lote nº05, com os lotes ns.06, 07, 08 e 09, sendo 1,81 metros (um metro e oitenta e um centímetros) com parte do lote nº05, 15,26 metros (quinze metros e vinte e seis centímetros) com o lote nº06, 15,52 metros (quinze metros e cinquenta e dois centímetros) com o lote nº07, 15,46 metros (quinze metros e quarenta e seis centímetros) com o lote nº08 e 15,40 metros (quinze metros e quarenta centímetros) com o lote nº09, todos da Quadra "M7", onde encontra o ponto inicial desta descrição"; **encerrando uma área de 8.238,87 metros quadrados (oito mil, duzentos e trinta e oito metros e oitenta e sete centímetros quadrados).- No interior da área descrita acima existe uma área "non aedificandi" para passagem de tubulação de drenagem (águas pluviais), paralelo a divisa do lote nº07, da Quadra "M8".**

Art. 2.º Fica desafetada da destinação originária a área descrita no artigo 1º., passando a integrar o patrimônio disponível do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 3.º Como compensação, fica afetada como SISTEMA DE LAZER, uma área localizada na Rua Benjamin Constant, com área de 14.995,60 m², objeto da matrícula n.º 4.431, obedecendo a seguinte descrição:

Área a ser afetada do Imóvel Objeto da Matrícula nº 4.431
Estádio Teresa Breda – área de 14.995,60 metros quadrados

IMÓVEL: RUA BENJAMIN CONSTANT, ESQUINA DA RUA SETE, no Jardim Glória, nesta cidade de Olímpia. Uma área de terras onde se encontra instalado o "Estádio Teresa Breda", com 106 metros de frente, na Rua Benjamin Constant; 144,50 metros na rua Sete, com a qual faz esquina; 146,40 metros do lado esquerdo, e 101,50 metros nos fundos; medindo precisamente 618 milésimos do alqueira de terra, e se confronta pelo lado esquerdo e fundos com os lotes da quadra n.º 1.

Art. 4.º São partes integrantes desta Lei, os memoriais descritivos, as plantas de localização e as matrículas pertinentes.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.228, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder à alienação e/ou permutação de área de propriedade do Município, situado no Di Vitória Condominium, objeto da matrícula de n.º 45.442 sendo a área total de 8.238,87 m² do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP;

II – alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III – a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 45.442, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo nº 12 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.229, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre desafetação e afetação de área localizada no Município da Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar de sua destinação originária "SISTEMA DE LAZER", localizado no bairro "RECANTO BELA VISTA" – área de 58.898,09 m², constante da matrícula n.º 76.198, registrada no Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Olímpia-SP, cuja área tem a seguinte descrição:

Área a ser desafetada – Matrícula n.º 76.198

Sistema de Lazer localizado no bairro Recanto Bela Vista – área de 58.898,09 m²

IMÓVEL: Uma área sem benfeitorias, com 58.898,09 metros quadrados (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito metros e nove centímetros quadrados), destinada a " SISTEMA DE LAZER", do loteamento denominado " RECANTO BELA VISTA", nesta cidade de Olímpia-SP, medindo e confrontando da seguinte forma: "partindo do vértice localizado na divisa em comum com a Área Institucional (matrícula n°76.165) e com a faixa de domínio da Rodovia Wilquem Manoel Neves, segue confrontando com a Área Institucional (matrícula n°76.165), por uma distância de 36,00 (trinta e seis) metros; deste, deflete à direita, e segue confrontando com a **Rua Bela Vista**, por uma distância de 1.051,86 metros (um mil e cinquenta e um metros e oitenta e seis centímetros); daí, segue em curva à direita, com a mesma confrontação, por uma distância de 45,00 (quarenta e cinco) metros; deste, segue em curva à direita, com a mesma confrontação, por uma distância de 30,00 (trinta) metros; daí, segue em curva à esquerda, com a mesma confrontação, por uma distância de 54,00 (cinquenta e quatro) metros; deste, segue ainda com a mesma confrontação, por uma distância de 18,00 (dezoito) metros; daí, deflete à direita, e segue confrontando com o lote n°42, da quadra II, por uma distância de 18,00 (dezoito)metros; deste, deflete à esquerda, com a mesma confrontação, e segue por uma distância de 100,00 (cem) metros; daí, deflete à direita, e segue confrontando com Carlos Severino Paschoaletti e outros, por uma distância de 27,83 metros (vinte e sete metros e oitenta e três centímetros); deste, deflete à direita, e segue confrontando com a faixa de domínio da **Rodovia Assis Chateaubriand SP-425**, por uma distância de 108,00 (cento e oito) metros; daí, deflete à direita, e segue com a mesma confrontação, contornando o trevo de acesso **Rodovia Wilquem Manoel Neves**, por uma distância de 33,10 metros (trinta e três metros e dez centímetros); deste, deflete à direita, e segue ainda com a mesma confrontação , contornando o trevo de acesso à **Rodovia Wilquem Manoel Neves**, por uma distância de 44,81 metros (quarenta e quatro metros e oitenta e um centímetros); daí, deflete à direita, e segue confrontando com a faixa de domínio da **Rodovia Wilquem Manoel Neves**, por uma distância de 1.149,72 metros (um mil, cento e quarenta e nove metros e setenta e dois centímetros), até o ponto inicial desta descrição".- Art. 2.º Fica desafetada da destinação originária a área descrita no artigo 1º., passando a integrar o patrimônio disponível do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 3.º Como compensação, fica afetada como SISTEMA DE LAZER, uma área localizada no Prolongamento da Avenida Benito Benatti, com 50.126,2182 m², objeto da matrícula n.º 119.626, obedecendo a seguinte descrição:

Área a ser afetada do Imóvel Objeto da Matrícula n.º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

119.626

Prolongamento da Avenida Benito Benatti – área de 50.126,2182 m²

IMÓVEL: Uma área de 5,01262182 hectares, nesta cidade de Olímpia-SP, localizada dentro do seguinte perímetro: "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 89, de coordenadas N 7.709.820,1000m e E 716.080,1000m; deste, segue confrontando com Silvio Antônio Geraldo e outros , com os seguintes azimutes e distâncias: 116°12'35" e 122,561 metros até o vértice 90, de coordenadas N 7.709.765,9700m e E 716.190,0600m; deste, segue confrontando com **Prolongamento da Avenida Benatti**, com os seguintes azimutes e distâncias: 226°20'06" e 99,849 metros até o vértice 91, de coordenadas N 7.709.697,0300m e E 716.117,8300m; 226°11'11" e 37,233 metros até o vértice 92, de coordenadas N 7.709.671,2600m e E 716.090,9700m; 225°57'00" e 28,147metros até o vértice 93, de coordenas N 7.709.651,6900m e E 716.070,7400m; 225°37'58" e 19,206 metros até o vértice 94, de coordenadas N 7.709.638,2600m e E 716.057,0100m; 223°26'10" e 11,141 metros até o vértice 95, de coordenadas N 7.709.630,1700 M e E 716.049,3500M; 221°16'07" E 14,994 metros até o vértice 96, de coordenadas N 7.709.618,9000m e E 716.039,4600m; 218°53'04" e 11,549 metros até o vértice 97, de coordenadas N 7.709.609,9100m e E 716.032,2100m; 216°57'27" e 11,776 metros até o vértice 98, de coordenadas N 7.709.600,5000m e E 716.025,1300m; 214°23'36" e 13,330 metros até o vértice 99, de coordenadas N 7.709.589,5000m e E 716.017,600m; 211°37'59" e 7,341 metros até o vértice 100, de coordenadas N 7.709.583,2500m e E 716.013,7500m; 208°08'41" e 7,462 metros até o vértice 101, de coordenadas N 7.709.576,6700m e E 716.010,2300m; 206°13'44" e 9,910 metros até o vértice 102, de coordenadas N 7.709.567,7800m e E 716.005,8500m; 203°19'59" e 10,074 metros até o vértice 103, de coordenadas N 7.709.558,5300m e E 716.001,8600m; 200°39'20" e 10,772 metros até o vértice 104, de coordenadas N 7.709.548,4500m e E 715.998,0600m; 197°59'22" e 13,016 metros até o vértice 105, de coordenadas N 7.709.0536,0700m e E 715.994,0400m; 194°34'51" e 10,209 metros até o vértice 106, de coordenadas N 7.709.526,1900m e E 715.991,4700m; 191°28'43" e 15,327 metros até o vértice 107, de coordenadas N 7.709.511,1700m e E 715.988,4200m; 186°18'35" e 16,651 metros até o vértice 108, de coordenadas N 7.709.494,6200m e E 715.986,5900m; 182°52'26" e 9,973 metros até o vértice 109, de coordenas N 7.709.484,6600m e E 715.986.0900m e E 715.986,0900m; 181°17'43" e 9,732 metros até o vértice 110, de coordenadas N 7.709.474,9300m e E 715.985,8700m; 178°28'57" e 10,574 metros até o vértice 111, de coordenadas N 7.709.464,3600m e E 715.986,1500m; 177°19'52" e 11,382 metros até o vértice 112, de coordenadas N 7.709.452,9900m e E 715.986,6800m; 174°57'27" e 10,922 metros até o vértice 113, de coordenadas N 7.709.442,1100m e E 715.987,6400m; 173°24'29" e 10,801 metros até o vértice 114, de coordenadas N 7.709.431,3800m e E715.988,880m; 171°02'10 e 10,205 metros até o vértice 115, de coordenadas N 7.709.421,300m e E 715.990,4700m; 169°22'49" e 14,325 metros até o vértice 116, de coordenadas N 7.709.407,2200m e E 715.993,1100m; 166°06'06" 11,074 metros até o vértice 117, de coordenadas N 7.709.396,4700m e E 715.995,7700m; 165/05'58" e 10,772 metros até o vértice 118, de coordenadas N 7.709.386,0600m e E 715.998,5400m; 161°37'41" e 14,373 metros até o vértice 119, de coordenadas N 7.709.372,4200m e E 716.003,0700m; 160°18'53" e 11,014 metros até o vértice 120, de coordenadas N 7.709.362,0500m e E 716.006,7800m; 158°34'56" e 10,817 metros até o vértice 121, de coordenadas N 7.709.351,9800m e E 716.010,7300m; 155°50'53" e 11,365 metros até o vértice 122, de coordenadas N 7.709.341,6100m e E 716.015,3800m; 154°39'38" e 11,916 metros até o vértice 123, de coordenadas N 7.709.330,8400m e E 716.020,4800m; 151°53'12" e 14,898 metros até o vértice 124, de coordenadas N 7.709.317,7000m e E 716.027,5000m; 149°39'03" e 12,469 metros até o vértice 125, de coordenadas N.7.709.306,9400m e E 716.033,8000m; 147°10'59" e 12,196 metros até o vértice 126, de coordenadas N 7.709.296,6900m e E 716.040,4100m; 145°35'35" e 12,193 metros até o vértice 127, de coordenadas N 7.709.286,6300m e E 716.047,3000m; 142°38'37" e 12,014 metros até o vértice 128, de coordenadas N 7.709.277,0800m e E 716.054,5900m; 140°21'51" e 12,102 metros até o vértice 129, de coordenadas N 7.709.267,7600m e E 716.062,3100m; 138°39'45" e 11,734 metros até o vértice 130, de coordenadas N 7.709.258,9500m e E 716.070,0600m; 136°41'01" e 12,274 metros até o vértice 131, de coordenadas N 7.709.250,0200m e E 716.078,4800m; 131°19'18" e 1,984 metros até o vértice 132, de coordenadas N 7.709.248,7100m e E 716.079,9700m; deste, segue confrontando com Soleteto Empreendimentos Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias: 251°00'51" e 91,751 metros até o vértice 133, de coordenadas N 7.709.218,8600m e E 715.993,2100m; deste, segue confrontando com Córrego Olhos D'agua, com os seguintes azimutes e distâncias: 322°17'02" e 26,547 metros até o vértice 134, de coordenadas N 7.709.239,8600m e E 715.976,9700m; 324°52'53" e 10,013 metros até o vértice 135, de N 7.709.248,0500m e E 715.971,2100m; 323°05'35" e 27,926 metros até o vértice 136 de coordenadas N 7.709.270,3800m e E 715.954,4400m; 335°46'03" e 10,988 metros até o vértice 137, de coordenadas N 7.709.280,4000m e E 715.949,9300; 354°57'41" e 21,292 metros até o vértice 138, de coordenadas N 7.709.301,6100m e E 715.948,0600m; 348°44'44" e 32,332 metros até o vértice 139, de coordenadas N 7.709.333,3200m e E 715.941,7500m; 336°43'06" e 22,644 metros até o vértice 140, de coordenadas N 7.709.354,1200m e E 715.932,8000m; 353°02'03" e 29,024 metros até o vértice 141, de coordenadas N 7.709.382,9300m e E 715.929,2800m; 346°29'36" e 40,675 metros até o vértice 142, de coordenadas N 7.709.422,4800m e E 715.919,7800m; 354°16'01" e 43,045 metros até o vértice 143, de coordenadas N 7.709.465,3100m e E 715.915,4800m; 4°01'12" e 16.831 metros até o vértice

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

144, de coordenadas N 7.709.482,1000m e E 715.916,6600m 13°14'26" e 13,622 metros até o vértice 145, de coordenadas N 7.709.495,3600m e E 715.919,7800M; 20°28'23" E 16,182 metros até o vértice 146, de coordenadas N 7.709.510,5200m e E 715.925,4400m; 29°00'31" e 12,063 metros até o vértice 147, de coordenadas N 7.709.521,0700m e E 715.931,2900m; 31°49'48" e 27,342 metros até o vértice 148, de coordenadas 7.709.544,3000m e E 715.945,71000m; e 33,742 metros até o vértice 149, de coordenadas N 7.709.574,4400m e E 715.960,8800m; 24°32'48" e 18,920 metros até o vértice 150, de coordenadas N 7.709.591,6500m e E 715.968,7400m; 20°37'36" e 52,26 metros até o vértice 151, de coordenadas N 7.709.640,5600m e E 715.987,1500m; 17°41'14" e 31,992 metros até o vértice 152, de coordenadas N 7.709.671,0400m e E 715.996,8700m; 1°39'50" e 59,235 metros até o vértice 153, de coordenadas N 7.709.730,250m e E 715.998,5900m; 18°57'12" e 32,851 metros até o vértice 154, de coordenadas N 7.709.761,3200m e E 716.009,2600m; 39°04'26" e 25,067 metros até o vértice 155, de coordenadas N 7.709.780,7800m e E 716.025,0600m; 55°22'11" e 48,673 metros até o vértice 156, de coordenadas N 7.709.808,4400m e E 716.065,1100m; 52°07'21" e 18,991 metros até o vértice 89, ponto inicial da descrição deste perímetro".- Cadastro Municipal n°999217320.

Art. 4.º São partes integrantes desta Lei, os memoriais descritivos, as plantas de localização e as matrículas pertinentes.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.230, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à alienação e/ou permuta da área que especifica e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – proceder à alienação e/ou permutação de área de propriedade do Município, situado no bairro Recanto Bela Vista, objeto da matrícula de n.º 76.198 sendo a área total de 58.898,09 m² do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP;

II – alienar e/ou permutar a referida área, o qual será avaliada por metros quadrados vigente na época da alienação e/ou permutação, ficando sob a responsabilidade do Executivo Municipal o planejamento, execução e alienação ou permutação da área;

III – a alienação e/ou permuta refere-se a área matriculada sob o n.º 76.198, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP.

§ 1.º A alienação e/ou a permutação, seja parcial ou total, obedecerá aos parâmetros legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 2.º No caso de venda da área, os valores auferidos serão depositados em conta específica da Municipalidade e utilizados nas despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e transferências de capital), na forma do artigo nº 12 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3.º A referida área poderá ser adquirida, cujo valor e a forma de pagamento será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.231, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012, que estabelece o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Resíduos de Construção, Demolição e Resíduos Volumosos e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I, II, VIII e XIV, do artigo 2.º, da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012, passam a vigorar com nova redação, revogando-se o inciso VI, a saber:

*"**Art. 2.º** (...):*

I – Resíduos de construção e demolição (RCD): são os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

provenientes de construções, reformas, ampliações e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha. Deverão ser classificados em classes A, B, C e D, conforme Legislação Federal nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas alterações, em especial, a Resolução CONAMA nº 348/2004, a Resolução CONAMA nº 431/2011, a Resolução CONAMA nº 448/2012 e a Resolução CONAMA nº 469/2015;

II – Resíduos volumosos: são aqueles constituídos basicamente por material volumoso coletado pelos serviços de limpeza pública municipal como: móveis; equipamentos e utensílios domésticos inutilizados; grandes embalagens e peças de madeira; resíduos vegetais oriundos da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas; e outros, e não caracterizados como resíduos industriais;

...

VI – REVOGADO;

...

VIII – Ecopontos: equipamentos públicos destinados ao recebimento voluntário de pequenos volumes de RCD e resíduos volumosos (até 1m³) pelos próprios munícipes, excluídas as pessoas jurídicas, diretamente contratados pelos geradores, voltados à triagem, ao acondicionamento e à remoção adequada às áreas de destinação autorizadas, provenientes de obras, reformas e reparos de pequeno porte;

...

XIV – Dispositivos de coleta de RCD e de resíduos volumosos: recipientes utilizados para o acondicionamento, coleta e transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes em veículos auto propelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluído caminhões utilizados nas atividades de terraplanagem."

Art. 2.º O inciso II, do artigo 9.º, da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com nova redação, revogando-se o inciso I, a saber:

*"**Art. 9.º** (...):*

I – REVOGADO;

II – Ecopontos: rede de equipamentos públicos para recebimento voluntário de pequenos volumes de RCD e resíduos volumosos (1m³), gerados e entregues pelos munícipes (pessoa física);

..."

Art. 3.º O parágrafo 2.º, do artigo 10., da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012, passam a vigorar com nova redação, revogando-se os parágrafos 4.º e 5.º, a saber:

*"**Art. 10.** (...):*

...

***§ 2.º** Os ecopontos poderão receber de munícipes, descartes de RCD e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes (pessoa física).*

...

***§ 4.º** REVOGADO.*

***§ 5.º** REVOGADO.*

..."

Art. 4.º Fica revogado o artigo 17 e seus parágrafos, da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 5.º O parágrafo 3.º, do artigo 19., da Lei Municipal n.º 3.645, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com nova redação, revogando-se o parágrafo 2.º e acrescentando-se parágrafo 12., a saber:

*"**Art. 19.** (...):*

...

***§ 2.º** REVOGADO.*

***§ 3.º** Os agentes de coleta ficam expressamente proibidos de transportar caçambas ou outros dispositivos que estejam com sua capacidade volumétrica acima do normal, pelo uso de chapas, placas ou outros materiais.*

...

***§ 12.** Ficam obrigados os agentes de coleta a se cadastrar eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município, para fins de identificação e rastreabilidade do manejo correto dos resíduos."*

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.232, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 5.045, de 23 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea "b", do artigo 44., da Lei Municipal n.º 5.045, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 44.** (...):*

...

b) Divisão de Planejamento, Avaliação e Desenvolvimento, com 6 (seis) setores: Setor de Fiscalização de Contratos e Convênios; Setor de Regulação dos Serviços; Setor de Nucleo de Informação, Processamento de Dados e Faturamento; Setor de Ação Judicial; Setor de Gestão de Contratos e Convênios e Setor de Auditoria;

..."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI N.º 5.233, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor da Secretaria a seguir, ***créditos suplementares,*** no valor de R$ 138.233,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e três reais), para atender as devidas ações com as seguintes classificações:

02.09.00	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**	
02.09.01	**DIVISÃO ADM., CONTROLE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
12.122.0020.2.053	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA EDUCAÇÃO	
4.4.90.52.00 - **254**	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	25.333,00
02.09.02	**CRECHES**	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
12.365.0022.2.055	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CRECHES	
4.4.90.52.00 - **266**	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	23.197,00
02.09.03	**EDUCAÇÃO INFANTIL**	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
12.365.0023.2.056	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
4.4.90.52.00 - **274**	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	13.942,00
02.09.04	**ENSINO FUNDAMENTAL**	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
12.361.0024.2.057	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	
4.4.90.52.00 - **287**	EQUIP E MATERIAL PERMANENTE	
	TRANSF. CONV. FEDERAIS VINCULADOS	75.761,00
	TOTAL	**138.233,00**

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1.º, decorrem de Superavit Financeiro, conforme artigo 43, § 1.° Inciso I e § 2.°, ambos da Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 3.º Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 324, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Novo Código de Posturas do Município de Olímpia e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Seção I – Das Infrações e das Penalidades

Seção II – Da Advertência

Seção III – Da Multa Pecuniária

Seção IV – Da Suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento

Seção V – Da Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento

Seção VI – Da Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento

Seção VII – Da Apreensão

Seção VIII – Do Perdimento dos Bens

Seção IX – Das Responsabilidades das Penas

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I – Da Notificação

Seção II – Do Auto de Infração

Seção III – Da Defesa

Seção IV – Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Seção V – Da Aplicação das Penalidades e das Taxas

CAPÍTULO IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO V – DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO VI – DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO VII – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO VIII – DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS

CAPÍTULO IX – DA PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO X – DAS CASAS DE ESPETÁCULOS, DANCETERIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA

Seção I – Dos Estabelecimentos que se utilizam de música ao vivo ou mecânica com Isolamento Acústico

Seção II – Dos Estabelecimentos que se utilizam de música ao vivo ou mecânica sem Isolamento Acústico

CAPÍTULO XI – DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Seção I – Dos eventos em áreas públicas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Seção II – Dos eventos em áreas privadas
CAPÍTULO XII – DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES
CAPÍTULO XIII – DO TRANSPORTE RECREATIVO DE PASSAGEIROS
CAPÍTULO XIV – DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI
CAPÍTULO XV – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL
CAPÍTULO XVI – DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS – COMIDA DE RUA
Seção I – Do Termo de Permissão de Uso
Seção II – Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso
Seção III – Da Renovação do Termo de Permissão de Uso
Seção IV – Do Preço Público
Seção V – Do Permissionário
Seção VI – Da Fiscalização Higiênico-sanitária
CAPÍTULO XVII – DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES
CAPÍTULO XVIII – DA PUBLICIDADE EM GERAL
Seção I – Dos Anúncios, Painéis, Outdoors e Congêneres
Seção II – Dos Captadores de Clientes e Eventual
Seção III – Da Publicidade através de Equipamento Emissor de Ruído
CAPÍTULO XIX – DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO XX – DA MANUTENÇÃO DOS FIOS E CABOS DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO XXI – DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS
CAPÍTULO XXII – DA MORALIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO XXIII – DO SOSSEGO PÚBLICO
CAPÍTULO XXIV – DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO
CAPÍTULO XXV – DA OBRIGATORIEDADE DO VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO
CAPÍTULO XXVI – DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Novo Código de Posturas do Município que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem-estar geral.

Art. 2.º Esta lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação municipal que regula o uso e ocupação de solo e as normas de controle de obras, além da legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 3.º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Parágrafo único. Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 4.º Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo município ou no uso de seu poder de polícia.

Art. 5.º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar qualquer infração.

Art. 6.º As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão por meio de:

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento;

IV – cassação do Alvará de Licença de Funcionamento;

V – interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;

VI – apreensão;

VII – perdimento de bens.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei Complementar não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 7.º A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§ 1.º Constatado qualquer tipo de resistência pelo infrator, cabe à administração requisitar força policial para ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura do auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de eventual responsabilidade criminal, sem prejuízo de demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2.º Considera-se resistência a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação de quaisquer das sanções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 8.º Nos Capítulos em que as penalidades forem omissas, poderão ser aplicadas as previstas nas legislações estadual e federal pertinentes à matéria.

SEÇÃO II
Da Advertência

Art. 9.º A penalidade de advertência será aplicada em caráter educacional emitida pelo agente fiscal e a ciência do ato ocorrerá de forma presencial ou por via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ou correspondência similar, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 10. A advertência terá, em regra, prazo de 30 (trinta) dias para ser atendida, quando outro prazo não for estipulado pela lei ou pela autoridade competente, contados a partir da ciência do notificado, respeitando-se o critério da dupla visita, da razoabilidade e demais princípios afetos à Administração Pública.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Parágrafo único. Decorrido o prazo da advertência, a autoridade competente poderá impor qualquer outra sanção prevista em lei de forma individual ou cumulativa.

SEÇÃO III
Da Multa Pecuniária

Art. 11. A penalidade da multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência.

§ 1.º Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa podendo ser cobrado administrativamente ou executado de forma judicial.

§ 2.º As multas a serem aplicadas poderão ser diárias nos termos da regulamentação.

Art. 12. Nas reincidências as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§ 1.º Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Nas reincidências, os estabelecimentos serão autuados por meio de multas em dobro em até 2 (duas) vezes. Após a segunda autuação de reincidência serão tomadas as medidas de suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento e interdição do estabelecimento, conforme previsto nesta Lei Complementar.

Art. 13. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 14. Quando não houver penalidade prevista para a infração poderá ser aplicada a sanção equivalente a 20 (vinte) UFESPs, ou ainda o previsto no artigo 8º deste código.

Parágrafo único. Além da penalidade prevista neste artigo, quando for executado algum serviço pelo município o infrator ressarcirá os custos referentes à execução do serviço.

SEÇÃO IV
Da Suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento

Art. 15. A suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, com prazo determinado a ser fixado pelo município.

§ 1.º A suspensão faz parte da ação discricionária do Município com o objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2.º Durante o período da suspensão, o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 16. São motivos para a suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I – exercer atividade diferente da licenciada;

II – transgredir este Código ou qualquer Lei municipal;

III – extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;

IV – modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do Alvará de Licença de Funcionamento;

V – decisão judicial;

VI – funcionamento em horário divergente ao estabelecido no licenciamento;

VII – infringir as normas sanitárias e ambientais;

VIII – deixar de apresentar ou renovar a certidão de conformidade ambiental quando exigida por lei;

IX – deixar de apresentar ou renovar o CADASTUR quando exigido por lei.

SEÇÃO V
Da Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento

Art. 17. A cassação do Alvará de Licença de Funcionamento ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão do mesmo, caso o infrator seja reincidente.

§ 1.º Considera-se a reincidência, para efeito de cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, outra infração da mesma natureza praticada pelo mesmo infrator no período de 5 (cinco) anos.

§ 2.º Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

§ 3.º Constatado qualquer tipo de resistência pelo infrator, cabe à fiscalização municipal requisitar força policial para ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura do auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de eventual responsabilidade criminal, sem prejuízo de demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 4.º Deverá ser respeitado os princípios constitucionais da ampla defesa e da verdade real, punindo qualquer pessoa que, no exercício ou a pretexto de exercer suas funções, se prevalece do cargo para praticar um ato que não seja previsto em Lei ou que seja contra a finalidade pública.

SEÇÃO VI
Da Interdição do Estabelecimento, Atividade ou Equipamento

Art. 18. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento.

Art. 19. A interdição total ou parcial será aplicada pelo órgão competente e será efetivada com a lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências pelo infrator.

Art. 20. Durante o período da interdição a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da Interdição aplicada, o infrator incorrerá na multa pecuniária prevista no artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 21. Em casos onde exista risco iminente à segurança, saúde ou fluidez ao trânsito de pessoas e veículos, fica o município autorizado à interdição imediata mediante a apresentação da devida fundamentação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

SEÇÃO VII
Da Apreensão

Art. 22. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispostos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão, que conterá a disposição legal de forma fundamentada, a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 23. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica Municipal, Estadual ou Federal, a devolução dos objetos apreendidos só será feita após efetuado o pagamento das multas aplicadas, bem como, após o município ser indenizado pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e guarda dos objetos.

SEÇÃO VIII
Do Perdimento dos Bens

Art. 24. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias úteis, os objetos apreendidos serão doados a entidades beneficentes pela Prefeitura Municipal, garantido o direito de defesa e recurso administrativo do proprietário, nos termos da legislação municipal.

§ 1.º Caso haja interesse e utilidade, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2.º O infrator terá o prazo de 03 (três) dias para reclamar materiais ou mercadorias perecíveis apreendidas, observadas as exceções previstas nesta lei complementar.

I – se o prazo para retirada da mercadoria se encerrar em dia não útil, o proprietário terá até o final do expediente do primeiro dia útil seguinte para proceder a reclamação;

II – decorrido o prazo sem que haja reclamação por parte do infrator, as mercadorias serão doadas a entidades assistenciais públicas ou privadas.

§ 3.º Não caberá responsabilidade à Prefeitura Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão da infração à Lei Complementar, salvo nos casos de dolo ou culpa praticados pelos agentes.

SEÇÃO IX
Das Responsabilidades das Penas

Art. 25. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar, os incapazes, na forma da Lei.

Art. 26. Praticada a infração por pessoa legalmente incapaz, a pena poderá recair sobre seu responsável, nos termos da legislação civil vigente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
Da Notificação

Art. 27. Verificando-se infração a esta lei complementar, será expedida, em prazo hábil, uma Notificação em face do infrator, na qual constará a sanção aplicada.

Art. 28. A notificação poderá ser feita em formulário próprio com no mínimo duas vias de igual teor, na qual o notificado dá a ciência ao receber a segunda via da mesma ou formulário emitido eletronicamente e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – RG, CPF, ou outro documento que identifique o infrator notificado;

III – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

IV – endereço onde possa ser localizado o infrator notificado;

V – prazo para a regularização da situação;

VI – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

VII – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VIII – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1.º Recusando-se o notificado a dar seu ciente ou a fornecer as informações acima solicitadas, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante.

§ 2.º O município poderá adotar a emissão de notificação por meio de sistema eletrônico com todos os requisitos e envio ao domicílio informado pelo contribuinte, conforme artigos 275 e 276 da Lei Complementar n° 212, de 02 de outubro de 2018.

Art. 29. Esgotado o prazo para regularização constante da notificação, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de Infração e demais cominações cabíveis.

SEÇÃO II
Do Auto de Infração

Art. 30. O auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar pela pessoa física ou jurídica, podendo ser lavrado no local ou não, conforme as circunstâncias da autuação.

Parágrafo único. Aos processos resultantes da ação fiscalizadora é facultado anexar quaisquer documentos, quer de pormenorização de fatos circunstanciais, quer comprobatórios, podendo, no exercício da fiscalização, o fiscal de posturas deverá usar de todos os meios, inclusive audiovisuais, necessários à comprovação da infração.

Art. 31. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 32. Do auto de infração deverá constar:

I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II – o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação;

IV – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

V – nome, matrícula e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

VI – RG, CPF, ou outro documento que identifique o infrator notificado;

VII – endereço onde possa ser localizado o infrator notificado.

§ 1.º As omissões ou incorreções na elaboração do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2.º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, nem implicará confissão e tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3.º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, o agente fiscal deverá fazer menção de tal circunstância.

§ 4.º Quando se fizerem necessárias correções ou inclusão de novos elementos ao auto de infração, estas serão comunicadas ao infrator e restabelecido o prazo para pagamento ou recurso.

Art. 33. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, auto de interdição ou outro documento equivalente e, nesse caso, conterá também os seus elementos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades, violar dispositivos deste Código e da legislação em vigor referente à matéria.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 34. Quando não houver prazo de recurso definido na matéria, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa contra a autuação emitida pelo fiscal de posturas, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 35. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Chefe do setor de fiscalização de posturas, responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir suas defesas com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 36. As defesas ou recursos interpostos poderão ter efeitos suspensivos, a critério da autoridade julgadora, de ofício ou mediante requerimento justificado da parte interessada.

SEÇÃO IV

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 37. A defesa que trata a legislação vigente terá seu julgamento em duas instâncias, a saber:

I – em primeira instância, ao Chefe do setor de fiscalização de posturas;

II – em segunda instância, ao Conselho de Julgamento de Recursos, que será composto por 5 (cinco) membros, um representante da Divisão de Assuntos Jurídicos, pelo Diretor de cadastro mobiliário e fiscalização, por um representante do setor de fiscalização tributária, um representante do setor de cadastro mobiliário e um fiscal de posturas, desde que este não seja o julgador de primeira instância.

Art. 38. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 39. O contribuinte será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão proferida e contra recibo;

III – por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la;

IV – por meio de endereço eletrônico fornecido para fins cadastrais.

Art. 40. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Art. 41. Da decisão de primeira instância, poderá aquele que se julgar prejudicado interpor recurso ao Conselho de Julgamento de Recursos, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do comprovado recebimento da decisão em primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 42. O Conselho de Julgamento de Recursos poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único. O Conselho de Julgamento de Recursos deverá efetuar resposta no prazo estabelecido no artigo 38 desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Da Aplicação das Penalidades e das Taxas

Art. 43. Caberá ao município aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes dessa Lei Complementar ou Regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 44. Toda atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço exercida por pessoa física ou jurídica está sujeita ao Licenciamento Municipal.

§ 1.º É imprescindível que os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, estejam com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo com o mesmo endereço da atividade no município.

§ 2.º As entidades civis sem fins lucrativos, clubes de serviços e associações, órgãos públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas estão sujeitas ao Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 45. Todo pedido de concessão de licença de funcionamento, alteração de endereço, alteração de ramo de atividade, alteração de horário de funcionamento, ou qualquer outra alteração que gere impacto junto à coletividade dependerá de análise de viabilidade por parte do Município.

§ 1.º Os empreendimentos que exerçam atividades de baixo risco só serão autorizados ao funcionamento desde que atendidos os critérios de viabilidade e zoneamento municipal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

§ 2.º Nenhum empreendimento que exerça atividade de médio e alto risco poderão iniciar as suas atividades sem estar devidamente licenciado junto à Prefeitura.

§ 3.º Aquele que iniciar suas atividades sem o licenciamento previsto no parágrafo anterior ficará sujeito, no que couber, às penalidades previstas no artigo 6° desta Lei Complementar.

§ 4.º Cabe ao contribuinte a responsabilidade por manter atualizado o seu cadastro mobiliário, bem como solicitar toda e qualquer alteração cadastral, por meio do sistema eletrônico adotado pelo município, disponível para abertura, atualização ou encerramento de atividade no cadastro mobiliário.

§ 5.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará multa no valor de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das demais cominações previstas no artigo 6° desta Lei Complementar.

Art. 46. A licença de funcionamento será fornecida na forma de Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 1.º O Alvará de Licença de Funcionamento expedido pelo sistema eletrônico do Município será para pessoa física (autônomos) e para pessoa jurídica com registro nos órgãos competentes, desde que sejam estabelecidos.

§ 2.º O município poderá adotar alternadamente sistema para emissão de Certificado de Licenciamento Integrado com o Estado através da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Art. 47. Os Alvarás de Licença de Funcionamento serão concedidos em duas modalidades:

I – Alvará de Licença de Funcionamento Provisório;

II – Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 48. O Alvará de Licença de Funcionamento Provisório terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º O Alvará de Licença de Funcionamento Provisório será concedido para que o contribuinte possa atender às exigências dos diversos órgãos da Administração Pública.

§ 2.º Cada órgão da Administração Pública será responsável direto pela análise, manifestação e fiscalização das exigências que a ele couber, bem como da manutenção das informações perante os demais órgãos responsáveis pelas demais exigências.

§ 3.º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do Alvará de Licença de Funcionamento Provisório e não atendidas as exigências, o contribuinte será considerado irregular e ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 6° desta Lei Complementar.

§ 4.º Quando a atividade apresentar alto risco, concentração de público ou transtorno à coletividade não será concedido o Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, até o atendimento dos pré-requisitos quando da análise da viabilidade.

§ 5.º Atendidas todas as exigências será concedido o Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 49. Quando não for possível a emissão do Alvará de Licença de Funcionamento através do sistema eletrônico de licenciamento municipal, poderão ser exigidos os seguintes requisitos:

I – análise de viabilidade, com verificação da permissão ou impedimento do zoneamento municipal, bem como das demais exigências dispostas nesta Lei Complementar;

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) ato constitutivo, ou de alteração devidamente registrado em seu órgão competente;

b) inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, se a atividade exercida assim o exigir;

d) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de sociedade de profissão regulamentada;

e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou seu documento que o dispense;

f) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;

g) Licença do órgão ambiental municipal ou estadual, respeitadas as devidas competências, se a atividade assim o exigir;

h) documentos pessoais e comprovação de residência dos sócios ou titulares;

i) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

III – em se tratando de pessoa física:

a) documentos pessoais e comprovante de residência;

b) inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional em se tratando de profissão regulamentada;

c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou seu documento que o dispense;

d) Licença do Serviço de Vigilância Sanitária, se a atividade exercida assim o exigir;

e) demais exigências que a legislação específica sobre a atividade assim o dispor ou conforme necessidade do órgão licenciador.

IV – em se tratando de contribuinte residente ou empresa estabelecida na zona rural, o pedido de inscrição deverá ser instruído com mapa simples de acesso ao imóvel rural;

V – em se tratando de empreendimentos como lavanderia, lava-jato, oficina mecânica, pizzaria, panificadora, e atividades afins, estas necessitam de análise e parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 50. O Alvará de Licença de Funcionamento terá validade por tempo indeterminado desde que não seja alterada nenhuma característica do empreendimento no que se refere à localização, atividade, área e demais dados cadastrais.

Art. 51. Os Alvarás de Licença de Funcionamento, expedidos anteriormente à vigência da presente Lei Complementar, ficam sujeitos às sanções e penalidades previstas.

§ 1.º Os Alvarás de Licença de Funcionamento expedidos até a data de vigência desta Lei Complementar terão validade enquanto não houver quaisquer alterações no estabelecimento, que representem impacto direto no seu cadastro mobiliário.

§ 2.º Poderá a qualquer momento o município exigir recadastramento para adequação a este Código.

§ 3.º Ocorrida qualquer alteração, a concessão do novo Alvará de Licença de Funcionamento fica vinculada às normas desta Lei Complementar.

Art. 52. O município poderá disponibilizar sistema de licenciamento através da rede mundial de computadores e dispensar a apresentação de cópia física da documentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

exigida.

Art. 53. Quanto se tratar de pessoa jurídica com endereço referencial para simples correspondência ou profissional autônomo não estabelecido será dispensada a apresentação dos seguintes documentos:

I – Auto de Vistoria do corpo de Bombeiros (AVCB);

II – Licença do Serviço de Vigilância Sanitária;

III – Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 1.º Entende-se por endereço referencial ou endereço para simples correspondência aquele onde o titular da empresa ou profissional autônomo resida e no local não seja exercida nenhuma atividade sob qualquer forma, sendo vedada inclusive a estocagem por qualquer tempo ou forma de mercadorias, bens e demais utensílios.

§ 2.º Para empresas com endereço referencial não será expedido Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 3.º O contribuinte com endereço referencial deverá solicitar sua inscrição junto à Prefeitura Municipal, sendo de inteira responsabilidade do mesmo manter seu cadastro atualizado, tanto no caso de alteração quanto do encerramento, estando sujeito a eventual recadastramento, exigido pelo município, por meio do seu sistema eletrônico.

§ 4.º O não atendimento ao recadastramento ou a não atualização do cadastro, está sujeito à multa de 10 (dez) UFESPs, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 6° desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO POR INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

Art. 54. Na paralisação temporária das atividades, o contribuinte deverá solicitar a suspensão temporária da atividade, por meio de requerimento devidamente protocolizado ao Setor de cadastro mobiliário.

§ 1.º Quando da solicitação da suspensão da inscrição o requerente deverá:

I – estar com sua escrituração fiscal relativa a serviços prestados e/ou tomados em dia até a data da solicitação;

II – proceder à regularização de seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2.º O setor de cadastro mobiliário encaminhará ao setor de fiscalização tributária para análise das obrigações principais e acessórias.

§ 3.º Existindo pendências de obrigações acessórias, a Administração Tributária poderá providenciar o encerramento de ofício, inclusive com a constituição do crédito tributário.

Art. 55. A constatação de inatividade ou não localização do estabelecimento ou atividade, por meio da fiscalização municipal, está sujeita à suspensão, de ofício, da inscrição mobiliária.

§ 1.º A suspensão da inscrição mobiliária do contribuinte não localizado, deverá ser fundamentada com relatório detalhado emitido pelo fiscal de posturas.

§ 2.º A aceitação da suspensão por parte da Administração Tributária fica sujeita a despacho do setor de fiscalização tributária.

§ 3.º Suspensa a inscrição mobiliária, será encaminhado expediente ao Setor de Dívida Ativa para que proceda à cobrança dos débitos existentes.

Art. 56. Constatado que o contribuinte com sua situação cadastral suspensa está em atividade, a Administração Tributária, através de expediente interno, procederá à reativação da inscrição municipal na data da constatação.

§ 1.º Constatada a irregularidade descrita no caput deste artigo, serão lavradas as devidas sanções previstas nesta lei complementar, bem como as previstas na legislação tributária vigente.

§ 2.º Havendo subsídios que comprovem a atividade do contribuinte, a Administração Tributária poderá efetuar sua reativação de forma retroativa.

§ 3.º Reativada a inscrição mobiliária, será efetuado o lançamento dos tributos devidos, e encaminhará ao Setor de Dívida Ativa para que adote os procedimentos de cobrança.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 57. Quando o contribuinte paralisar definitivamente as suas atividades, deverá providenciar junto ao setor competente, o encerramento de sua inscrição municipal e consequentemente de seu licenciamento.

Art. 58. O encerramento da inscrição municipal deverá ser solicitado pelo contribuinte, através do sistema eletrônico de cadastro de contribuintes mobiliários do município.

§ 1.º Quando da solicitação do encerramento da inscrição o requerente deverá:

I – estar com sua escrituração fiscal relativa a serviços prestados e/ou tomados em dia até a data da solicitação;

II – proceder à regularização de seus débitos com a Fazenda Municipal.

§ 2.º Existindo pendências relativas a obrigações acessórias ou principais, o contribuinte será notificado através do sistema eletrônico do cadastro mobiliário, para regularizá-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3.º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Tributária encerrará a inscrição municipal e adotará as medidas necessárias para apuração dos débitos, bem como a sua cobrança.

Art. 59. Existindo contribuinte com sua situação cadastral suspensa há mais de 03 (três) anos, a Administração Tributária poderá efetuar o encerramento de ofício da inscrição mobiliária.

Art. 60. Constatado que o contribuinte se encontra com o CNPJ com situação baixada junto a Receita Federal do Brasil e sem atividade junto ao município, a Administração Tributária poderá efetuar o encerramento de ofício da inscrição mobiliária.

Art. 61. Os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que não tenham sido objeto de ajuizamento, observado o disposto no artigo 58 desta Lei Complementar, poderão ser cancelados de forma retroativa até a data de encerramento da inscrição mobiliária do estabelecimento desde que:

I – não seja comprovada a devida fiscalização municipal no período;

II – seja efetuado requerimento instruído com os seguintes documentos, para pessoa jurídica:

a) declaração de inatividade da pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal do Brasil;

b) guia de informe de apuração do ICMS zeradas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

c) declaração do Simples Nacional zerada;

d) comprovante de encerramento ou baixa em outros órgãos da Prefeitura.

III – nos casos de pessoa física o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de Certidão de Óbito.

Parágrafo único. O setor responsável pelo cancelamento de débitos de que trata este artigo, poderá solicitar outros documentos considerados necessários para a análise do caso.

CAPÍTULO VII
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 62. Fica determinado aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços instalados no município o funcionamento de suas atividades, de segunda a sexta-feira das 06:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas, e aos sábados, das 06:00 (seis) às 12:00 (doze) horas.

Art. 63. É facultado aos estabelecimentos comerciais instalados no município, o funcionamento de suas atividades, de segunda-feira a sexta-feira, das 09:00 (nove) às 19:00 (dezenove) horas e, aos sábados das 09:00 (nove) às 13:00 (treze) horas.

§ 1.º Para os estabelecimentos comerciais optantes do horário de funcionamento previsto no caput deste artigo, não haverá cobrança da taxa de licença de funcionamento em horário especial.

§ 2.º É facultado ainda aos estabelecimentos comerciais instalados no município, o funcionamento de suas atividades em horário especial de segunda-feira a domingo, das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 64. O funcionamento de estabelecimentos, em horários não contemplados nos parágrafos anteriores, será regulamentado por decreto.

Parágrafo único. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá, a qualquer momento ser revisto, se constatado transtornos à coletividade, na forma desta Lei Complementar e do regulamento.

Art. 65. O estabelecimento que for flagrado funcionando fora do horário constante em seu Alvará de Licença de Funcionamento estará sujeito às penalidades previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

§ 1.º Em caso do estabelecimento persistir na irregularidade o mesmo será multado em 50 (cinquenta) UFESPs.

§ 2.º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro, sempre em relação à multa lançada anteriormente.

§ 3.º O estabelecimento que persistir na irregularidade, na terceira autuação a qualquer tempo terá seu Alvará de Licença de Funcionamento cassado, sem prejuízo das cominações pecuniárias previstas.

CAPÍTULO VIII
DOS ESTABELECIMENTOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS

Art. 66. Para os efeitos desta Lei Complementar, lava-jato é o estabelecimento cuja atividade principal ou acessória é o serviço de lavagem de veículos, sendo considerado como potencialmente geradora de interferência no tráfego e geradora de incômodo à vizinhança pela natureza de som e ruído, poluição atmosférica e resíduos com exigências sanitárias, devendo atender aos índices urbanísticos e aos demais parâmetros estabelecidos nas leis.

Art. 67. Os projetos para a instalação de lava-jatos deverão atender às seguintes condições:

I – canalizar e conduzir as águas provenientes da lavagem de carros às caixas reparadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançados na rede pública geral;

II – canalizar e conduzir as águas pluviais de forma independente do sistema de separação de esgoto;

III – demais exigências constantes no Código de Obras e legislação específica.

Art. 68. É vedada a instalação de lava jatos nos seguintes locais:

I – nos Setores de Preservação Rigorosa das Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural;

II – nas Zonas Especiais de Proteção Ambiental;

III – em áreas de praças, parques urbanos, áreas de mananciais e remanescentes de reservas de matas e reservas tombadas como de preservação ambiental em qualquer esfera governamental;

IV – nas margens de rios, canais, lagoas, cursos d'águas correntes, recursos hídricos de qualquer natureza e destinação, em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 30,00 m (trinta metros) destes recursos;

V – a instalação de um novo lava-jato a uma distância linear inferior que 500,00 m (quinhentos metros) de outro lava-jato preexistente;

VI – a instalação em regiões com grande concentração de pessoas;

VII – em imóveis cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 12,00 m (doze metros).

Parágrafo único. Será objeto de análise especial do órgão competente municipal a instalação das atividades supracitadas nas ZEPAs, quando se tratar de terrenos lindeiros a Rodovias Federais e Estaduais.

Art. 69. Quanto à sua localização o Lava-jato deverá atender às seguintes condições:

I – disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio-fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) a partir das esquinas e de 3,00 m (três metros) para as divisas laterais do terreno.

Art. 70. Os estabelecimentos que já possuam seus Alvarás de Licença de Funcionamento, serão mantidos em caráter precário, podendo a qualquer momento serem exigidas as adequações necessárias, bem como a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 71. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 6° desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A pena de multa, nesta hipótese, consiste no pagamento de multa no valor 30 (trinta) UFESPs.

Art. 72. Será caracterizada reincidência, a ocorrência de infração da mesma natureza, dentro do período de 02 (dois) anos, sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73. É vedada a reparação de veículos nos logradouros localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

§ 1.º Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa de 50 (cinquenta) UFESPs.

§ 2.º Excetuam-se das prescrições do presente artigo os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 74. Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos ou quaisquer outros tipos de resíduos.

Parágrafo único. Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFESPs, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os passeios não foram devidamente conservados e limpos.

CAPÍTULO X

DAS CASAS DE ESPETÁCULOS, DANCETERIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SE UTILIZEM DE MÚSICA AO VIVO OU MECÂNICA

Seção I

Dos Estabelecimentos que se utilizam de música ao vivo ou mecânica com Isolamento Acústico

Art. 75. Além de toda documentação prevista no artigo 49 desta Lei Complementar, as casas de espetáculo, danceterias e estabelecimentos comerciais que se utilizem de música ao vivo ou mecânica deverão apresentar projeto técnico referente ao isolamento acústico do estabelecimento em sua totalidade, bem como o respectivo laudo atestando o devido isolamento, emitido por profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), quando estas medidas forem determinadas na avaliação da viabilidade.

Parágrafo único. O município poderá determinar a qualquer momento que seja apresentado Laudo Técnico expedido por profissional especializado no que se refere ao nível de ruído gerado.

Art. 76. Somente mediante a expedição de autorização pelo órgão responsável pela fiscalização do meio ambiente do município, os estabelecimentos comerciais poderão explorar fontes geradoras de ruído.

Art. 77. A qualquer tempo, o município poderá realizar fiscalizações com intuito de aferir o nível de ruído e, se for o caso, adotar as medidas cabíveis.

§ 1.º Mediante análise técnica, bem como da localização, tipo do empreendimento e de qualquer outro fato de real relevância, o município poderá determinar que o estabelecimento adote as medidas necessárias para adequar suas instalações mediante a utilização de isolamento acústico.

§ 2.º Havendo desobediência a este Capítulo, o município poderá impor, sem a necessidade de advertência prévia, as sanções de Interdição e Multa, de forma cumulativa.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, a multa será no valor de 50 (cinquenta) UFESPs.

Seção II

Dos Estabelecimentos que se utilizam de música ao vivo ou mecânica sem Isolamento Acústico

Art. 78. A execução de música ao vivo ou por qualquer outro meio, nos estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres), obedecerá aos horários estabelecidos neste código e dependerá de autorização do município, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, exceto os templos religiosos, assim considerados na forma da lei.

§ 1.º Os estabelecimentos deverão protocolizar sua solicitação de autorização acompanhada dos seguintes documentos:

I – Alvará de Licença de Funcionamento;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

III – laudo com medição “in loco” do nível de ruído por profissional capacitado.

§ 2.º O município poderá autorizar um dia de execução de música no estabelecimento, para fins de aferição do nível de ruído, mediante requerimento protocolizado e deferido pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 3.º As disposições do caput deste artigo aplicam-se aos estabelecimentos que se utilizem de música apenas para distração, desde que as obras musicais executadas sirvam de incremento ou atrativo à sua atividade preponderante.

§ 4.º É proibida a execução de música ao vivo, ou por qualquer outro meio em passeio público e recuo, sem a autorização do município.

§ 5.º O volume de som de propagação, exclusivamente para os estabelecimentos mencionados neste artigo, não poderão exceder os níveis de critério de avaliação estabelecidos pela norma técnica NBR 10.151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou norma técnica posterior que venha revogá-la.

§ 6.º Quando se tratar de música ao vivo, na modalidade voz e violão, fica dispensada a solicitação, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 79. Será permitida a execução de sons, nos termos do disposto no caput do artigo anterior, nos seguintes horários e dias:

I – feriados e domingos - das 10:00 (dez) às 22:00 (vinte e duas) horas;

II – sextas-feiras - das 10:00 (dez) às 24:00 (vinte e quatro) horas;

III – sábados e vésperas de feriados - das 10:00 (dez) à 01:00 (uma) hora do dia seguinte.

§ 1.º Será mantido o horário citado neste artigo desde que não ultrapasse o horário de funcionamento do estabelecimento, já autorizado no Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 2.º A restrição contida neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comprovem possuir isolamento acústico adequado, mediante análise e parecer prévio do órgão responsável pela fiscalização do meio ambiente.

Art. 80. O não cumprimento ao disposto neste Capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

I – multa de 10 (dez) UFESPs na primeira infração;

II – multa de 50 (cinquenta) UFESPs, pela reincidência;

III – cassação do Alvará de Licença de Funcionamento e revogada a autorização da Prefeitura de que trata o artigo 79 desta Lei Complementar.

§ 1.º Em caso de constatação do não cumprimento do disposto na autorização expedida pelo município e no Alvará de Licença de Funcionamento, serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo.

§ 2.º Entende-se por reincidência a prática reiterada de irregularidade num prazo de 02 (dois) anos a contar da primeira autuação, sem prejuízo do disposto no artigo 12 desta Lei Complementar.

§ 3.º Na hipótese de ruído excessivo e consequente poluição sonora a fiscalização de que trata esse Capítulo será de competência pelo setor de fiscalização de posturas do município.

Art. 81. A taxa para emissão desta autorização será cobrada de acordo com o valor regulamentado pelo município.

CAPÍTULO XI
DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS
Seção I
Dos eventos em áreas públicas

Art. 82. A realização eventos de caráter artístico, social, esportivo ou cultural, de natureza comercial ou não, com ou sem ingressos pagos, dependerá da prévia concordância e da autorização do município.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, voltadas para seus associados, bem como as realizadas em residências urbanas e rurais, sem fins lucrativos.

Art. 83. Nos ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, bem como a venda de bebidas alcoólicas em qualquer recipiente e a utilização de copos de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, árbitros, autoridades em serviço, assistentes e do público em geral.

Art. 84. Os promotores ou responsáveis de evento que se utilizem do Ginásio de Esportes, Estádio Municipal “Tereza Breda” e outras praças ou espaços esportivos, deverão protocolizar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a solicitação de autorização prévia do município, conforme disposto na forma regulamentar.

Art. 85. Quando o evento ocorrer no Recinto de Exposições e Praça de Atividades Folclóricas "Professor José Sant`anna", na Casa da Cultura “Álvaro Marreta Cassiano Ayusso” e demais áreas públicas, o interessado em utilizar-se do imóvel público deverá protocolizar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a solicitação de autorização prévia do município, conforme disposto na forma regulamentar.

§ 1.º No caso de evento no Recinto de Exposições e Praça de Atividades Folclóricas "Professor José Sant`anna", o interessado deverá locar gerador de energia elétrica para uso durante o evento.

§ 2.º Quando o evento for de risco à integridade física dos participantes ou frequentadores, tais como, rodeios, shows de motocross ou outros eventos que o poder público na ocasião assim definir, será necessária a contratação de uma UTI Móvel completa, que ficará à disposição do público e participantes durante a realização do evento.

Art. 86. As Secretárias Municipais responsáveis pela agenda e análise dos documentos dos eventos realizados nos imóveis públicos previstos nos artigos 83 e 84 encaminharão a Secretária Municipal de Planejamento e Finanças para emissão da:

I – da taxa de utilização do imóvel público;

II – da guia própria da caução no valor correspondente ao imóvel público.

§ 1.º O contribuinte deverá apresentar a taxa de utilização do imóvel público e caução devidamente quitadas para a emissão da Autorização para o evento.

§ 2.º A autorização para o evento não poderá ser emitida sem o pagamento das taxas e cauções e sem o cumprimento dos procedimentos e exigências documentais, conforme disposição na forma regulamentar.

Art. 87. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças o ato de expedição da autorização para a realização do evento.

Art. 88. A fiscalização da realização de eventos é de responsabilidade dos fiscais de posturas.

Art. 89. O valor da taxa e caução para utilização dos imóveis públicos serão cobrados:

§ 1.º para o Recinto de Exposições e Praça de Atividades Folclóricas "Professor José Sant`Anna" a taxa diária e caução serão cobradas conforme tabela abaixo:

	Taxa por 1 dia	Taxa por dia (mínimo de 3 dias)	Caução
Recinto (todas as instalações)	100 UFESPs	60 UFESPs	150 UFESPs
Recinto (exceto estacionamento)	80 UFESPs	48 UFESPs	150 UFESPs
Estacionamento	60 UFESPs	36 UFESPs	50 UFESPs
Barracas Grandes	60 UFESPs	36 UFESPs	100 UFESPs
Barracas Pequenas	25 UFESPs	15 UFESPs	50 UFESPs
Arena	25 UFESPs	15 UFESPs	50 UFESPs

§ 2.º Para a Casa da Cultura "Álvaro Marreta Cassiano Ayusso" e Ginásio de Esportes, a taxa diária e caução serão cobradas conforme tabela abaixo:

Taxa por 1 dia	Taxa por dia (mínimo de 5 dias)	Caução
15 UFESP	10 (dez) UFESPs	50 UFESP

§ 3.º Para o Estádio Municipal “Tereza Breda” a taxa diária e caução serão cobradas conforme tabela abaixo:

Taxa por 1 dia	Taxa por dia (mínimo de 5 dias)	Caução
50 UFESP	30 UFESP	200 UFESP

§ 4.º Para demais imóveis públicos, a taxa diária e caução serão cobradas conforme tabela abaixo e os mesmos serão definidos em ato do Poder Executivo.

Taxa por 1 dia	Taxa por dia (mínimo de 5 dias)	Caução
15 UFESP	10 (dez) UFESPs	50 UFESP

Art. 90. Os eventos de caráter assistencial, filantrópicos, educacional pública municipal e estadual, ficarão dispensados da cobrança das taxas e cauções relacionadas no artigo anterior.

§ 1.º No caso de eventos realizados por terceiros em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

benefício de entidades assistenciais, filantrópicas, educacionais pública municipal e estadual, que tenha arrecadação através de venda de ingressos, haverá dispensa da cobrança das taxas e cauções somente nos casos em que a participação das entidades na venda de ingressos não seja inferior a 10% (dez por cento).

§ 2.º O Promotor do evento deverá apresentar documento que comprove a concordância da entidade filantrópica, assistencial ou educacional pública municipal e estadual.

Art. 91. É proibido aos requerentes efetuar qualquer modificação ou reforma no imóvel público.

§ 1.º Ao requerente cabe também à responsabilidade de devolver após o término do evento, o imóvel totalmente limpo.

§ 2.º Cabe ao requerente a montagem e desmontagem das estruturas utilizadas no evento, não havendo nenhuma responsabilidade sobre as estruturas.

§ 3.º O requerente responderá pelos danos ao imóvel público, ocorridos durante a realização do evento, devendo o município utilizar-se da caução para ressarcimento dos prejuízos sofridos.

§ 4.º Os prejuízos sofridos serão calculados mediante laudo emitido pela Secretaria de Obras, Engenharia e Infraestrutura em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento.

§ 5.° Tão logo o requerente esteja de posse do laudo de danos, mesmo que este nada conste, deverá solicitar a devolução da caução junto ao Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que providenciará a devolução em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 92. O pagamento das taxas e cauções previstas no artigo 89 deste Lei Complementar não eximem o responsável pelo evento do pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade e do gasto com energia conforme previsto no artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 93. Quando o evento demandar consumo de energia elétrica e água, e for realizado em imóvel público, a Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, por solicitação da Secretaria responsável pelo evento, estimará seu custo, que será cobrado do usuário, antes da autorização para realização do evento.

Parágrafo único. Na ausência de pagamento de danos ou custo de energia elétrica e água, o valor verificado e atestado pela Secretaria responsável pelo evento e Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, repassará os valores a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças que procederá o desconto dos valores da caução, ou se superior a esta, será inscrito em dívida ativa do município.

Seção II
Dos eventos em áreas privadas

Art. 94. Considera-se evento em áreas privadas, todo exercício temporário de atividade econômica, cultural, de entretenimento, de lazer, esportiva, recreativa, musical, artística, acadêmica, técnico-científica, expositiva, cívica, comemorativa, social, religiosa ou política, com fins lucrativos ou não, com ou sem a utilização de estruturas temporárias, que gere, em maior ou menor grau de concentração de público.

Art. 95. As empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços, entidades religiosas, escolas e pessoas físicas que pretendam realizar feiras, exposições, eventos beneficentes ou eventos em geral, com comercialização ou não de produtos e/ou alimentos, deverão requerer a autorização para a realização de eventos.

Parágrafo único. Ficam excluídas:

I – sessões fotográficas e filmagens, como de novelas, filmes e comerciais;

II – festas de inauguração ou reinauguração de estabelecimento, desde que restritas aos limites da área particular;

III – festas não comerciais;

IV – festas juninas, quermesses e congêneres realizadas no interior de escolas, clubes, igrejas e condomínios residenciais, desde que restritas aos limites da área particular;

V – eventos esportivos realizados nas dependências de clubes sociais legalmente constituídos e/ou por estes promovidos, desde que restritos aos limites da área particular;

VI – eventos científicos, culturais, empresariais ou acadêmicos, palestras, seminários ou eventos de natureza familiar, formaturas, quando realizados em locais já licenciados ou residenciais.

Art. 96. Nos eventos realizados em áreas privadas, o requerente deverá protocolizar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a solicitação de autorização prévia do município, conforme disposto na forma regulamentar.

Art. 97. A realização dos eventos previstos nesse Capítulo, sem a prévia expedição da autorização poderá ser embargada e impedida pelo município.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento for realizado sem a devida autorização será aplicada multa ao(s) promotor(es) do evento de 100 (cem) UFESPs.

Art. 98. O Município poderá editar regulamentos e procedimentos para licenciamentos, autorizações, defesas, aplicação de sanções e penalidades e particularidades pertinentes à realização de eventos por atos instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 99. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei Complementar ou de outras Leis, Decretos ou outros atos praticados pelo Município ou no uso de seu poder de polícia.

Art. 100. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou praticar qualquer infração prevista na presente lei complementar.

Art. 101. Os casos omissos estarão sujeitos à análise do município.

CAPÍTULO XII
DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 102. A instalação de circos e parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo município, devendo ser observadas as seguintes exigências:

I – serem instalados exclusivamente em locais adequados;

II – em nenhuma hipótese poderá se instalar em logradouros públicos, mesmo de forma parcial;

III – ficarem isolados de qualquer edificação pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

espaço mínimo de 5,00 (cinco) metros;

IV – ficarem a uma distância de 200,00 m (duzentos metros) no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V – não perturbarem o sossego dos moradores;

VI – disporem, obrigatoriamente, de equipamentos contra incêndios, inclusive ficando obrigados a apresentarem ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

VII – apresentar cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referente às montagens mecânicas (palco, arquibancadas, camarotes, etc), elétrica (som, iluminação), laudos de vistoria e demais serviços;

VIII – laudo de vistoria, emitido por responsável técnico legalmente habilitado e credenciado pelo CREA/CAU, atestando quanto à estabilidade do local, adaptações diversas, lotação e condições de segurança;

IX – cópia da guia de recolhimento do Escritório Central de arrecadação e Distribuição (ECAD), quando o imóvel for de propriedade do município;

X – certificado de Vistoria do Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Na localização de circos e de parques de diversões, o município deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 103. Os circos ou os parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) espectadores, computada a lotação máxima.

Art. 104. Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1.º A autorização de funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazos não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º Ao conceder a autorização, o município poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 3.º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 105. O requerente deverá protocolizar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a solicitação de autorização prévia do município.

Art. 106. O início das atividades do circo ou parque de diversão sem a autorização poderá ser embargada e impedida pelo município.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento for realizado sem a devida autorização será aplicada multa ao(s) promotor(es) do evento de 100 (cem) UFESPs.

Art. 107. Fica proibida a instalação de circos que possuam animais.

Art. 108. As instalações dos parques de diversão não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. As máquinas ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 109. As dependências do circo e a área de parque de diversões deverão ser mantidas limpas.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 110. Quando da desmontagem de circo ou de parque de diversões é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a remoção das respectivas instalações sanitárias.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a penalidade de multa no valor de 100 (cem) UFESPs.

Art. 111. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, o município poderá exigir as que julgarem necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

CAPÍTULO XIII
DO TRANSPORTE RECREATIVO DE PASSAGEIROS

Art. 112. A exploração no Município, da atividade de transporte recreativo por meio de veículos, popularmente conhecidos como “Carreta da Alegria” e outras denominações, construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim é regido por este Capítulo.

Art. 113. Define-se por esta Lei Complementar como “Carreta da Alegria”, os veículos terrestres automotores e rebocáveis, construídos ou modificados e que circulam na forma da Lei n° 9.503/97 e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo em transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam excluídos desta Lei Complementar os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 114. Para fins de expedição de autorização, o veículo utilizado para exercício da atividade deverá:

I – possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado na forma da Lei Federal nº 9.503/97 e Resoluções do CONTRAN;

II – propagar som dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta Lei Complementar, devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e prédios públicos durante seu horário de funcionamento;

III – possuir relatório técnico veicular de engenharia que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado, bem como possuir de forma permanente e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

atualizada a ficha de emergência veicular na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico engenheiro mecânico ou engenheiro automobilístico credenciado pelo DETRAN.

Art. 115. Além dos itens de segurança, para cada tipo de veículo, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN, os veículos a serem utilizados no transporte recreativo de passageiros deverão atender os seguintes requisitos:

I – ter assentos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II – ter carroceria com material adequado, cobertura fixa ou móvel, com proteção lateral rígida, fixa ou rebatível, e resistência estrutural compatível, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III – ter degrau(s) para acesso, com apoio para as mãos, quando necessário;

IV – garantir a comunicação entre motorista e passageiros, sendo admitido, entre outros, o uso de dispositivo de radiofrequência e/ou acionar com a alerta luminoso ou sonoro a cabine para efetivação de parada;

V – estar devidamente registrado e licenciado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VI – constar no Certificado de Registro de Veículo (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e a descrição de carroceria transporte recreativo de passageiros;

VII – possuir ART (atestado de responsabilidade técnica) emitido por responsável técnico legalmente habilitado que demonstre a integridade estrutural, a segurança, a lotação máxima e adequações necessárias para o veículo utilizado que deverá ser renovada anualmente, bem como possuir de forma permanente e atualizada a ficha de emergência veicular na qual deve constar a manutenção periódica certificada por um responsável técnico;

VIII – garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei n° 13.146, de 16 de julho de 2015;

IX – possuir cronotacógrafo em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 938, de 28 de março de 2022 e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. Para o inciso I, o cinto de segurança não será obrigatório nos casos em que o poder concedente autorizar o transporte de passageiros em pé, nos termos do art. 65 do CTB, desde que o veículo possua carroceria fechada e que transite com as portas fechadas.

Art. 116. Para fins de operação e serviço o interessado deverá firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de conduta e circulação além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedado:

I – transportar cargas ou animais no mesmo ambiente que os passageiros;

II – transportar crianças menores de 12 (doze) anos incompletos, desacompanhadas de responsável legal;

III – realização de paradas fora dos locais previamente autorizados, de forma a comprometer o fluxo viário, as quais deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Turismo.

IV – o embarque e desembarque de passageiros nos veículos deve ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado;

V – os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento ou não, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor;

VI – no embarque, desembarque ou quando estiverem em operação os veículos de grande porte, em especial os ônibus e aqueles que possuem mais de um piso, ficam proibidos de estacionarem próximos de fontes ou redes elétricas, sendo que independente do porte fica proibido a fixação ou o porte individual de mastros, bandeiras e hastes, metálicas ou não, e de fogos de artifício que ejetem fitas ou partículas metálicas, ainda que coladas ou fixadas em papel;

VII – fica proibido o uso e consumo de álcool nos veículos, estando estes em operação ou não;

VIII – os transportadores do transporte recreativo devem coibir a "carona ou rabeira" nos veículos por meio de campanhas educativas, mensagens, anúncios e monitores presentes, devendo orientar e zelar pela segurança dos transportados, seja quando do embarque, desembarque ou em operação;

IX – as músicas veiculadas devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que quando do transporte de crianças as músicas devem manter cunho infantil e serem escolhidas, expressamente, pelo contratante;

X – sempre deverá ser respeitado o limite de volume do som de acordo com os horários de operação do transporte recreativo, cujo seu funcionamento será das 08:00 (oito) horas da manhã até às 23:00 (vinte e três) horas;

XI – respeitar a velocidade máxima de 30 km/h (trinta quilômetros por hora);

XII – operar sem o devido Alvará Municipal, com CNAE 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

Parágrafo único. Caberá ao município definir os trajetos através de regulamento.

Art. 117. O contribuinte de que trata esse Capítulo deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de acordo com a estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pela fiscalização tributária, nos termos da Lei Complementar n° 212, de 02 de outubro de 2018.

Art. 118. Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo 115 desta Lei Complementar, o município emitirá autorização para operação da atividade constando os seguintes elementos:

I – identificação do órgão de trânsito e da autoridade municipal;

II – marca, modelo, espécie, ano de fabricação e placa do(s) veículo(s) que formam a combinação;

III – identificação do proprietário do(s) veículo(s);

IV – número de passageiros (lotação a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

transportada) em cada veículo;

V – velocidade máxima permitida para circulação do(s) veículo(s);

VI – definição do horário de circulação e do itinerário a ser percorrido, os quais deverão ser previamente validados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Turismo;

VII – prazo de validade da autorização;

VIII – seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) ou Seguro de Responsabilidade Civil (SRC).

§ 1.º A autorização a que se refere o caput deverá ser fixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida e terá validade de 1 (um) ano.

§ 2.º O Órgão Municipal de Trânsito deverá ser notificado sobre qualquer modificação no veículo mediante a apresentação de nova ART que trata do inciso VII do artigo 115 desta Lei Complementar.

Art. 119. Em caso de inobservância ou de descumprimento deste Capítulo e sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais e aplicáveis por quem de direito o infrator estará sujeito as seguintes medidas, de acordo com a gravidade da infração:

I – multa pecuniária de 100 (cem) UFESPs;

II – suspensão da licença por 60 (sessenta) dias; e

III – cassação da licença por 2 (dois) anos.

§ 1.º As infrações são classificadas em:

a) leves, quando do descumprimento aos dispositivos do artigo 115 e incisos I, IV, VII, VIII e IX do artigo 116 desta Lei Complementar;

b) graves, quando do descumprimento aos incisos II, III, V, VI, X, XI e XII do art. 116 desta Lei Complementar e, nas reincidências infrações leves ou do desrespeito à suspensão ou cassação aplicada.

§ 2.º Quando ocorrer uma infração de natureza leve será aplicada multa pecuniária, conforme inciso I deste artigo.

§ 3.º Quando ocorrer uma infração de natureza grave ou duas de natureza leve será aplicada a suspensão da licença, conforme inciso II deste artigo.

§ 4.º Quando ocorrer três infrações de natureza grave a cinco infrações diversas será aplicado a cassação, conforme inciso III deste artigo.

CAPÍTULO XIV
DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Art. 120. Os serviços de transporte de passageiros, em veículos automotores, tipo motocicleta, ficam autorizados e serão regidos por este código.

Art. 121. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se “mototáxi”, o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta.

Parágrafo único. As motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi terão livre circulação no município e seus pontos de atendimento serão os locais determinados pelo município, que serão denominados “pontos oficiais”, e também os locais onde poderão funcionar as associações, cooperativas ou agências de concentração/apoio para o serviço em tela, que serão denominados como “pontos particulares”, e sua autorização dependerá de licenciamento.

Art. 122. A exploração dos serviços de que trata este capítulo será executada pelo mototaxista, de forma autônoma ou como Microempreendedor Individual (MEI), pessoal e intransferível, mediante prévia autorização concedida pelo município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1.º Ao pedido de autorização deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) cópia da CNH com observação “exerce atividade remunerada” e compatível com a motocicleta a ser conduzida, comprovante de endereço, documento do veículo, devendo apresentar nova documentação sempre que houver alteração de veículo ou endereço;

b) apresentar no ato da inscrição o contrato de apólice de seguro anual até o 5º (quinto) dia útil do vencimento para o condutor e para os respectivos passageiros e/ou o DPVAT quitado do ano em curso;

c) no caso de maior número de interessados em exercer a atividade de mototaxista do que de vagas disponíveis, será usado como critério de desempate o maior tempo de exercício da atividade, conforme certidão de tempo de serviço na atividade expedida pelo município;

d) apresentar cópia do certificado de curso especializado, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2.º As licenças para o Microempreendedor Individual (MEI), serão concedidas para o exercício de atividade de mototáxi de acordo com o CNAE 4923-0/01-moto táxi, como endereço referencial sendo o domicílio do prestador de serviços, vedada, sob pena de cassação da inscrição, o exercício de qualquer atividade a qualquer título no local, devendo o mesmo exercer sua atividade nos pontos oficiais ou particulares autorizados pelo município.

§ 3.º O mototaxista poderá organizar-se por meio de cooperativa ou associação para a prestação dos serviços especificados neste Capítulo.

§ 4.º O município deverá disponibilizar diversos pontos no perímetro urbano, distintos dos fornecidos pelas agências de concentração/apoio ou cooperativas e associações, de forma a possibilitar ao mototaxista, a efetiva exploração dos serviços previstos neste Capítulo.

Art. 123. As pessoas jurídicas que desejarem explorar a atividade de concentração/apoio aos serviços de mototáxi, denominados “pontos particulares”, deverão:

I – estar devidamente inscritas no cadastro mobiliário do município;

II – estar licenciadas com atividade enquadrada no CNAE 5229-0/01 - Serviços de Apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada.

§ 1.º É vedado o exercício de qualquer outra atividade no local.

§ 2.º As empresas já inscritas no município que não estão com a atividade de acordo com o inciso II, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 124. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço “mototáxi”, deverão:

I – estar inscritos no cadastro mobiliário do município;

II – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

III – ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – providenciar, anualmente, no mês de janeiro, a renovação da licença para o exercício da atividade;

V – atender todas as exigências constantes desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

§ 1.º No uniforme do "mototaxista", no centro do colete, nas costas, haverá de ter, obrigatoriamente, um número de identificação do condutor da motocicleta, que deverá ser o mesmo já pré-cadastrado no órgão municipal responsável pelo trânsito quando do ato concessivo da licença individual para o trabalho, e com a medida mínima de vinte centímetros.

§ 2.º As despesas com coletes correrão por conta do "mototaxista".

Art. 125. As motocicletas destinadas aos serviços a que se refere este Capítulo deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências e limitações:

I – estar com a documentação regularizada junto ao Ciretran;

II – ter potência mínima de motor equivalente a 124 cc (cento e vinte quatro cilindradas);

III – estar legalmente registrada em nome do autorizatário(a) ou seu cônjuge; companheira(o), nos termos da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996; sogro ou sogra, ou parente consanguíneo até segundo grau; comprovando a propriedade plena da motocicleta, admitindo-se a resolúvel na hipótese de alienação fiduciária ou, ainda, ter dela contrato de arrendamento mercantil, bem como o emplacamento com a placa da cor vermelha;

IV – utilizar na moto todos os itens de segurança previstos em lei, tais como, mata-cachorro, antena corta pipas, duas unidades de espelhos retrovisores;

V – estar em bom estado de funcionamento e conservação, bem como não ultrapassar 10 (dez) anos de fabricação para a prestação dos referidos serviços contidos no presente capítulo, tomando-se como parâmetro, para esse fim, o ano de sua fabricação;

VI – não efetuar modificação que contradiga as especificações técnicas do fabricante;

VII – no transporte de passageiros, somente será permitida a condução de uma única pessoa por vez, que deverá se utilizar de capacete protetor colocado à sua disposição.

§ 1.º Para o transporte de menores de 10 (dez) anos, observar-se-á o disposto no artigo 132.

§ 2.º Não se admitirá em hipótese alguma a locação de motocicletas de terceiros, para a exploração dos serviços constantes nesse Capítulo, tampouco a locação da vaga concedida ao "mototaxista, haja vista ser pessoal e intransferível.

Art. 126. As tarifas dos serviços prestados pelo "mototáxi" serão estabelecidas e fixadas através de decreto.

Parágrafo único. O município, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 127. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam o mototaxista, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão temporária da execução do serviço;

IV – cassação da autorização para exercer a atividade.

§ 1.º A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da autorização para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2.º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficiente para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3.º O profissional motociclista que der causa a acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata este Capítulo, a partir da comprovação da culpa.

§ 4.º O profissional motociclista responderá pelos danos causados a terceiros, na forma da legislação de trânsito.

Art. 128. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, bem como das normas que o regulamentarem, sujeitam as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de concentração/apoio (pontos particulares), às seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UFESPs, para aquele que não estiver devidamente inscrito e licenciado para exploração da atividade prevista neste Capítulo;

II – multa de 100 (cem) UFESPs, para aquele que explorar qualquer outra atividade além da prevista no artigo 123 desta Lei Complementar;

III – quando da constatação de apoio a profissional mototaxista que esteja sem a devida licença ou com a licença irregular, a pessoa jurídica será multada em 20 (vinte) UFESPs, por profissional em situação de irregularidade.

Art. 129. O número de motocicletas que operacionalizarão os serviços de mototáxi será definido levando em consideração 02 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a certidão oficial fornecida pelo IBGE, garantindo o número mínimo de 120 (cento e vinte) motocicletas.

Art. 130. Os serviços de mototáxi classificam-se em:

a) regulares, quando o transporte se restringir ao perímetro urbano, funcionando das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas;

b) especiais, quando o transporte ultrapassar os limites do perímetro urbano do município ou funcionar das 22:00 (vinte e duas) às 06:00 (seis) horas.

Art. 131. Fica proibido o estacionamento desses veículos nos pontos de táxis e de parada de ônibus circulares.

Parágrafo único. Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 132. É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam à capacidade total de carga da motocicleta, bem como de mais de um passageiro e de menor de 10 (dez) anos, exceto se este portar autorização por escrito do pai ou responsável.

Art. 133. Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os motociclistas condutores

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

"mototáxi" deverão:

I – dirigir de forma a garantir segurança e conforto ao usuário;

II – manter velocidade permitida nas respectivas vias públicas;

III – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;

IV – portar, além de documentos de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pelo órgão municipal responsável pelo trânsito;

V – trajar uniforme, obrigatoriamente constituído de calça comprida, camisa ou camiseta e colete com número;

VI – utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei.

§ 1.º O crachá a que se refere o inciso IV, deverá ser revalidado anualmente, no mês de janeiro, e quando houver alguma alteração de dados cadastrais, e coletes que terão cor única e numeração sequencial.

§ 2.º O crachá será fornecido pelo órgão municipal responsável pelo trânsito e deverá ser devolvido à mesma no ato em que o mototaxista deixar de exercer a atividade.

§ 3.º Quando houver falsificação do colete, sub-locação ou transmissão de direitos de qualquer forma ou espécie sem autorização da Prefeitura ficarão sujeitas às penalidades ambas as partes envolvidas.

Art. 134. Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua revalidação:

I – as infrações previstas no artigo 133 desta Lei Complementar;

II – conduzir a motocicleta em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza; e

III – envolvimento em acidente, quando comprovada a culpa ou dolo do condutor, após o devido processo legal.

Art. 135. As penalidades disciplinares, serão as seguintes:

I – multas, independentemente da apreensão da moto:

a) equivalente a 10 (dez) UFESPs, por falta de licença junto ao Município, do mototaxista sem a devida documentação para prestação do serviço de transporte de passageiro;

b) equivalente a 10 (dez) UFESPs quando o mototaxista estiver funcionando sem o competente crachá de identificação;

c) equivalente a 10 (dez) UFESPs quando o mototaxista estiver exercendo a atividade sem a renovação anual do crachá;

d) equivalente a 10 (dez) UFESPs, quando atendendo fora dos locais autorizados, exceto, o parágrafo único do artigo 131 desta Lei Complementar;

e) equivalente a 10 (dez) UFESPs e cassação da autorização, quando sublocar ou efetuar transmissão do colete para terceiros;

f) equivalente a 10 (dez) UFESPs a aquele que se beneficiar da sublocação ou transmissão do colete sem autorização do município;

g) equivalente a 10 (dez) UFESPs as demais infrações não previstas neste Capítulo.

II – suspensão de 3 (três) meses que será imposta como falta grave nos casos previstos nas alíneas do inciso do I deste artigo;

III – cassação da licença:

a) se o mototaxista sofrer mais de três suspensões no período de 12 (doze) meses;

b) se deixar de apresentar documentação e atender os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional.

§ 1.º No caso de penalidade do inciso I deste artigo, a moto ficará retida no pátio da Ciretran, sendo liberada somente após o pagamento da multa e da diária pertinente e nova regularização de sua inscrição perante o município.

§ 2.º Após a terceira infração na forma do inciso I deste artigo, do mototaxista não poderá mais exercer a atividade sem o pagamento das multas aplicadas.

Art. 136. Considera-se falta grave:

I – dirigir a moto em estado de embriaguez;

II – alterar o número dos veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;

III – má qualidade comprovada na execução dos serviços;

IV – cobrança da tarifa acima ou abaixo dos valores fixados em regulamento do executivo.

CAPÍTULO XV
DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 137. Para efeito deste código ficam caracterizados:

I – COMÉRCIO AMBULANTE – entende-se a prestação de serviços ou comercialização de produtos de forma itinerante como exercício da atividade de ambulante, sendo vedada a fixação de bancas, barracas, mostruários e outros, nas vias, canteiros, passeios e demais áreas públicas;

II – COMÉRCIO EVENTUAL – entende-se a venda de produtos, ou prestação de serviços em locais fixos em datas e períodos pré-determinados como exercício da atividade de comércio eventual.

Art. 138. A autorização e a fiscalização do exercício do comércio ambulante ou eventual, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que dependerá de prévia inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 1.º A autorização será concedida exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 2.º Pela autorização será cobrada taxa em valor definido pela Lei Complementar n° 212, de 02 de outubro de 2018, e suas alterações.

§ 3.º A fiscalização será realizada por fiscais de posturas, designado pelo Chefe do Setor.

Art. 139. O município poderá estabelecer local e dias fixos para o exercício da atividade de comércio eventual em locais públicos por meio de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 140. O comércio ambulante ou eventual de gêneros alimentícios estará sujeito, além das prescrições deste código, às normas do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 141. É vedado ao comércio ambulante ou eventual:

I – a venda de qualquer mercadoria não mencionada na licença;

II – expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria em veículos de transporte coletivo;

III – comercializar produtos dentro das feiras livres ou em distância inferior a 100,00 m (cem metros) delas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

IV – comercializar produtos em distância inferior a 100 m (cem metros) do portão de escolas e de 200 m (duzentos metros) de comerciante fixo que exerça a mesma atividade ou comercializa mercadoria do mesmo gênero;

V – o estacionamento de carrocinhas de pipoca, sorvetes e outros produtos a uma distância menor que 5 m (cinco metros) das esquinas;

VI – comercializar em áreas residenciais após as 22:00 (vinte e duas) horas;

VII – a venda de qualquer outro produto que, a juízo do município, seja julgado inconveniente ou possa oferecer dano à coletividade.

Art. 142. Os procedimentos para emissão das autorizações será regulamentado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 143. Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos afins baixados pelo município ou no uso de seu poder de polícia.

Art. 144. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou praticar qualquer infração prevista na presente lei complementar.

Art. 145. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações civis e criminais:

I – notificação para retirada da mercadoria em no máximo 1 (uma) hora;

II – multa;

III – multa em dobro no caso de reincidência e apreensão da mercadoria;

IV – cassação da autorização.

§ 1.º A multa prevista neste artigo será de 10 (dez) UFESPs.

§ 2.º No caso de apreensão da mercadoria, serão cobradas diárias pelo depósito dos bens no valor de 1 (uma) UFESPs por dia, além da multa prevista no § 1º.

Art. 146. Fica proibido o comércio ambulante de produtos de grande porte no município.

Parágrafo único. Entende-se como comércio ambulante de grande porte aqueles que ocupem uma área total superior a 11 m² (onze metros quadrados), para sua comercialização, tais como mobiliários, veículos ou assemelhados, salvo o disposto no artigo 139 desta Lei Complementar.

Art. 147. Serão apreendidas todas e quaisquer mercadorias de pessoas que estiverem comercializando:

I – sem a autorização e o devido comprovante de recolhimento da taxa diária ou com a autorização vencida ou cassada;

II – que descumprir o disposto neste código;

III – que representar risco iminente à saúde e/ou segurança pública.

Art. 148. O comerciante ambulante ou eventual que for reincidente na mesma infração ao presente Código terá sua autorização cassada, sem prejuízo da cobrança de nova multa conforme previsto no artigo 145 desta Lei Complementar, e não poderá ser autorizado em um período inferior a 12 (doze) meses contados da data reincidência.

Art. 149. Constatado pela fiscalização que a mercadoria perecível apreendida não poderá suportar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada, a mesma será doada de imediato, mediante anuência do contribuinte.

Art. 150. Os casos omissos estarão sujeitos à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO XVI
DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS - COMIDA DE RUA

Art. 151. O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas – comida de rua, deverão atender aos termos fixados neste Capítulo, excetuadas as feiras livres.

Art. 152. Este Capítulo tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 153. Para os efeitos desse Capítulo, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de alimentos para consumo imediato, de caráter permanente e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: comércio de alimentos e gastronomia de forma itinerante em veículos automotores estilizados e adaptados (Food Truck), com equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes;

II – categoria B: comércio de alimentos em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria C: comércio de alimentos em barracas desmontáveis;

IV – categoria D: comércio de alimentos em triciclos, bicicletas ou motocicletas.

Art. 154. Será admitida a colocação dos equipamentos previstos no artigo anterior em locais privados de uso comum, assim definidos aqueles a que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel.

Art. 155. Fica vedada a comercialização de bebidas em garrafas de vidro pelos equipamentos previstos no artigo 153 desta Lei Complementar, exceto em caso de eventos, mediante autorização específica do Poder Executivo.

Seção I
Do Termo de Permissão de Uso

Art. 156. Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II – receber e processar petições;

III – receber recurso das partes interessadas e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 157. O funcionamento e a periodicidade do COMTUR serão regulamentados por Decreto.

Art. 158. A ocupação dos espaços públicos de uso comum destinados ao comércio de que trata esse Capítulo será permitida na forma de Termo de Permissão de Uso, outorgada a título precário e intransferível, oneroso e por prazo de 5 (cinco) anos, permitidas novas prorrogações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU a interessado inadimplente com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 159. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a emissão do Termo de Permissão de Uso – TPU.

§ 1.º A emissão do Termo de que trata este artigo deverá ter parecer favorável do COMTUR.

§ 2.º Poderá o Prefeito negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso – TPU.

Art. 160. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança quanto aos alimentos que serão comercializados;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local definido pelo Executivo, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia prorrogação do TPU para o mesmo ponto.

Parágrafo único. Caso os interessados, atendam a todos os requisitos dos incisos acima, o desempate se dará de acordo com a ordem cronológica de apresentação das solicitações.

Art. 161. Os casos omissos serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 162. É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso – TPU à mesma pessoa.

§ 1.º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso – TPU a pessoa física.

§ 2.º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3.º Fica vedada a transferência do Termo de Permissão de Uso – TPU por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do permissionário, apenas para herdeiros ou inventariantes, ficando condicionada ao prazo remanescente do Termo, sob pena de cancelamento automático do Termo de Permissão de Uso.

Art. 163. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Art. 164. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Seção II

Do Procedimento de Solicitação do Termo de Permissão de Uso

Art. 165. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto ao município.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto:

I – cópia do CPF do interessado;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

III – indicação dos alimentos que pretende comercializar;

IV – prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal;

V – descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário, se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B, C e D.

Art. 166. A solicitação do permissionário para obtenção de novo Termo de Prorrogação de Permissão de Uso poderá ser feita com antecedência máxima de 240 (duzentos e quarenta) e mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data final de seu TPU.

Parágrafo único. Fica revogado automaticamente o TPU vigente em caso de obtenção de novo Termo de Permissão de Uso.

Art. 167. A documentação apresentada pelo solicitante será distribuída, pelo Presidente, a um dos membros do COMTUR, que emitirá parecer em até 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento para relatoria, e o submeterá ao colegiado para deliberação sobre seu acolhimento, devendo ser incluído na pauta da sessão subsequente.

Art. 168. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento.

Art. 169. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 170. O Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do artigo 165 desta Lei Complementar, junto à Prefeitura.

Art. 171. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará se manifestar novamente nem juntar nova documentação.

Art. 172. Havendo mais de um interessado pelo mesmo local para exercício da atividade, e que também tenha apresentado a documentação completa e no prazo legal; a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 160 desta Lei Complementar.

Art. 173. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial do Município, sendo abertas ao acompanhamento dos interessados.

Art. 174. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 175. Findo o procedimento de seleção, será publicado no Diário Oficial do município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 176. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, providenciar os registros pertinentes a regularização da pessoa jurídica, realizar inspeção junto à Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, e apresentar relação de funcionários, anexando cópia do registro, sob pena de cancelamento do TPU.

Seção III

Da Renovação do Termo de Permissão de Uso

Art. 177. O Termo de Permissão de Uso terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 166 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A renovação só será concedida ao permissionário que:

I – não estiver em débito para obtenção do Termo ou inadimplente com a Fazenda Municipal;

II – não haver sofrido nenhuma sanção no período do TPU;

III – atender a quaisquer outros requisitos que se fizerem necessários.

Seção IV

Do Preço Público

Art. 178. O preço público devido pela ocupação da área pública, a ser pago anualmente, será definido pelo Executivo, corrigido anualmente pelo índice atualizado pelo município.

Seção V

Do Permissionário

Art. 179. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Prefeitura, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei complementar;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso, bem como o licenciamento;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada, observando-se os horários de coleta;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X – atender as normas da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes.

Art. 180. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 181. Os permissionários de equipamentos poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 182. Fica proibido ao permissionário:

I – alterar o seu equipamento;

II – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV – colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII – montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XVI – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 183. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 184. Os equipamentos das categorias previstas no artigo 153 desta Lei Complementar deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 185. O Município poderá regulamentar sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 186. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Seção VI

Da Fiscalização Higiênico-sanitária

Art. 187. Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária do município – SERVISA a fiscalização higiênico-sanitária e à Prefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 188. Fica sujeito à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 189. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei complementar.

§ 1.º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários do SERVISA, no que tange à fiscalização higiênico-sanitária, e os Fiscais de Posturas para demais situações.

§ 2.º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação formal às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 190. As infrações a este Capítulo ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV – suspensão da atividade;

V – cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 191. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei Complementar e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso e Licenciamento.

Art. 192. A multa de que trata este artigo, no valor de 30 (trinta) UFESPs será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I – não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei complementar;

III – deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como de exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV – deixar de comparecer e permanecer, ao menos um responsável no local da atividade, durante o horário de funcionamento a ser regulamentado;

V – colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI – causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX – permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII – colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII – perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1.º Em caso de reincidência das infrações contempladas acima, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Nos casos de reincidência das infrações punidas com advertência, a multa aplicada terá o valor de 30 (trinta) UFESPs.

Art. 193. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I – deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II – jogar, permitir que seus consumidores joguem, ou deixar de recolher lixo ou detritos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III – deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;

IV – utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V – não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI – descumprir as determinações emanadas das autoridades municipais competentes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

VII – apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII – efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX – manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X – alterar o seu equipamento sem autorização dos órgãos competentes.

§ 1.º A suspensão das atividades será por prazo indeterminado, até que a irregularidade detectada seja sanada, com a devida vistoria final do órgão municipal competente.

§ 2.º Será aplicada a pena de suspensão das atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 194. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I – comercializar ou manter em seu equipamento, produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

II – utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

Art. 195. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Chefe do Poder Executivo nas seguintes hipóteses:

I – reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II – quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei complementar;

III – quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará a proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica, de seus sócios e cônjuges.

Art. 196. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP.

Art. 197. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade – AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido por seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 198. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Chefe do Setor de Fiscalização de Posturas, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1.º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Julgamento de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2.º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 199. Em se tratando de infração higiênico-sanitária o recurso será analisado pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. No prazo de 20 (vinte) dias, após publicada a decisão do Serviço de Vigilância Sanitária, caberá recurso ao Conselho de Julgamento de Recursos, nos termos do art. 37 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVII
DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES

Art. 200. Fica autorizada a organização de feiras livres no município, as quais destinar-se-ão diretamente ao público consumidor e a preços acessíveis à população à venda de produtos do gênero alimentícios prontos, semiprontos e feitos na hora, doces e panificados caseiros e artesanais, hortifrúti, hortifrutigranjeiros, produtos oriundos de atividades agrícolas ou da pecuária, cereais, produtos naturais, raízes, flores naturais, flores artificiais, mudas em geral e produtos para jardinagem, tecidos, calçados, roupas, artesanatos, trabalhos feitos a mão, produtos de armarinho, artigos usados, utensílios domésticos, ferragens, alumínios, louças, artigos de plástico, de couro, elétricos, quinquilharias, suvenires, bijuterias, brinquedos, produtos religiosos, cama mesa e banho, tapeçaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o funcionamento de pequenos serviços, confecções e atividades culturais e de lazer, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 201. As feiras livres funcionarão nos dias, locais e horários designados pela Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, responsável pela implantação e organização das feiras livres, utilizando-se, para tanto, dos setores municipais competentes.

Art. 202. As inscrições deverão ser realizadas por meio de sistema eletrônico do cadastro mobiliário ou por meio de requerimento protocolizado, se for o caso.

§ 1.º Se optar pelo requerimento, deverá o interessado protocolizar a solicitação junto à Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, contendo:

I – o nome completo, endereço, CPF e RG;

II – a espécie de mercadoria colocada à venda;

III – a descrição dos equipamentos e eletrodomésticos, a serem utilizados e sua potência;

IV – informar tipo de estrutura da barraca a ser utilizada;

V – informar se haverá a utilização de botijão de gás, devendo o mesmo estar de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VI – informar se utilizará equipamentos de som.

§ 2.º Deverá anexar cópia dos seguintes documentos:

I – cópia do CPF;

II – cópia do RG;

III – cópia do comprovante de residência atualizado;

IV – quaisquer outros documentos que o município considerar necessário.

Art. 203. Após a aprovação da documentação exigida caberá ao município a emissão das autorizações para comercialização nas feiras livres, sendo que as mesmas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

serão concedidas a título precário, podendo ser canceladas a qualquer tempo por motivo de interesse público devidamente comprovado, sem direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

§ 1.º O feirante deverá manter a autorização expedida em local visível ao público.

§ 2.º Para as inscrições deferidas como feirante será lançada Taxa de Licença para Feirante de acordo com disposto na Lei Complementar n° 212, de 02 de outubro de 2018.

Art. 204. Toda e qualquer alteração cadastral, inclusive do ramo de comércio, deverá ser efetuada pelo sistema eletrônico do cadastro mobiliário, ou via protocolo se o considerar necessário.

Art. 205. No caso de desistência é de inteira responsabilidade do feirante providenciar o encerramento da inscrição pelo sistema eletrônico do cadastro mobiliário ou por meio de requerimento protocolizado.

§ 1.º Se for o caso, o município poderá acatar pedido de suspensão da inscrição mobiliária por meio de requerimento protocolizado.

§ 2.º Em caso de suspensão ou encerramento da inscrição mobiliária não caberá restituição de valores da Taxa de Licença para Feirante.

Art. 206. Para a montagem e desmontagem das bancas nas feiras livres deverão ser observados os seguintes critérios:

I – entre as bancas, barracas ou veículos, haverá obrigatoriamente uma passagem, sempre desobstruída, de, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros;

II – em hipótese alguma as garagens existentes no local das feiras livres terão seu livre acesso impedido pela instalação das bancas;

III – as bancas utilizadas nas feiras livres deverão, obrigatoriamente, ser dispostas em alinhamento e possuir recipiente para lixo, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e Vigilância Sanitária;

IV – a montagem das bancas, barracas ou veículos em hipótese alguma deverá ser em cruzamento de vias;

V – os locais para a atuação para cada feirante, será pré-determinado pela Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 207. Ficam impossibilitadas de instalar, manter banca e exercer a atividade a que se refere este Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas que possuírem idade inferior a 18 (dezoito) anos completos, podendo o feirante estar acompanhado de seus filhos ou familiar desde que comprovado.

Art. 208. Vagando qualquer ponto nas feiras livres, o mesmo só poderá ser ocupado pelo Feirante que esteja devidamente autorizado, obedecendo critérios estabelecidos pelo município.

Art. 209. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I – cumprir as disposições do presente código e todas as outras leis municipais sobre o assunto;

II – estar de acordo as determinações da Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III – deverão ser observadas as normas de silêncio, de maneira a não perturbar os munícipes que residam próximo às feiras livres e nas feiras matinais somente poderão ser ligados equipamentos de som após as 09:00 (nove) horas;

IV – possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos e instrumentos em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;

V – não proceder a venda nem possuir em exposição gêneros falsificados, estragados ou condenados pela saúde pública, inclusive o comércio de armas, munições, fogos de artifícios, substâncias inflamáveis ou similares, substâncias que causem dependência química, física ou psíquica, produtos que possam causar danos à coletividade, produtos cujo fracionamento esteja em desacordo com as normas sanitárias;

VI – não jogar lixo na via pública ou nas imediações da banca, possuindo, para tanto, recipiente apropriado para a coleta de detritos e restos que forem gerados;

VII – manter em completo estado de higiene a banca, os vasilhames, os papéis de embrulho e os pratos de balanças, sendo que estes deverão estar permanentemente sem resíduos, jornais e/ou restos de mercadorias;

VIII – respeitar as normas de higiene, de acordo com as determinações da vigilância sanitária;

IX – não deslocar a banca para outro ponto diferente daquele que for determinado pelas Secretarias;

X – não ocupar área maior que aquela atribuída pela Secretaria competente;

XI – afixar em local bem visível os preços dos produtos expostos à venda;

XII – observar as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais atinentes à espécie;

XIII – disponibilizar aos consumidores recipientes adequados ao volume gerado para o descarte de lixo e detritos, preferencialmente incentivando a coleta seletiva;

XIV – portar-se com respeito ao público e aos colegas feirantes.

Art. 210. É proibida, aos feirantes, a venda de bebidas alcoólicas para consumo nas feiras livres.

Parágrafo único. O feirante poderá comercializar bebidas alcoólicas artesanais, desde que respeitadas as normas da vigilância sanitária, ficando vedado também o consumo no local, exceto para degustação.

Art. 211. É proibida, a comercialização de qualquer tipo de animal vivo, sendo autorizado somente ações que incentivem a adoção de animais.

Art. 212. Somente poderá ser posto à venda o pescado fresco ou conservado em gelo, devidamente inspecionado pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os feirantes de pescados serão obrigados, para exercer esse comércio, a transportá-lo constantemente resfriado e em recipientes apropriados.

Art. 213. A lavagem de qualquer mercadoria no recinto das feiras livres deverá ser realizada com assepsia e em recipientes apropriados evitando o descarte de resíduos na via pública.

Art. 214. A proibição de comercialização de determinados produtos, verificação de suas condições e estado, são atribuições da vigilância sanitária, ressalvadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 215. Serão apreendidas pela fiscalização de posturas, todas e quaisquer mercadorias de pessoas que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

forem surpreendidas comercializando nas feiras livres, sem a autorização, exceto os casos dispostos no artigo 217 desta Lei Complementar.

§ 1.º As mercadorias apreendidas ficarão retidas em local a ser determinado pelo município e somente serão liberadas após o pagamento de multa aos cofres municipais, no valor de 10 (dez) UFESPs.

§ 2.º Os bens que forem apreendidos, decorridas 24 (vinte e quatro) horas, em se tratando de bens perecíveis, e 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de bens não perecíveis, sem que o interessado promova a devida liberação, serão doados às Instituições assistenciais cadastradas junto ao município.

§ 3.º Caso o infrator se manifeste em não retirar as mercadorias, as mesmas serão doadas de imediato.

§ 4.º As diárias pelo depósito dos bens a que se refere o caput deste artigo serão fixadas no valor de 01 (uma) UFESPs por dia.

Art. 216. No espaço demarcado para a feira livre, e durante a sua realização, poderá ser permitida a venda de mercadorias em veículos desde que respeitadas a legislação de trânsito e observadas as obrigações desta Lei Complementar.

Art. 217. Aos feirantes que desrespeitarem as disposições contidas neste Capítulo serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, suspensões temporárias ou exclusão definitiva, a saber:

I – desrespeitar as ordens ou determinações dadas pelos fiscais de posturas e agentes responsáveis pelas feiras livres;

II – reincidir em infrações à legislação;

III – perturbar, de qualquer forma, o sossego público e a boa ordem na feira;

IV – deixar de cumprir o disposto no artigo 209 desta Lei Complementar.

Art. 218. Será concedida tolerância de participação consecutiva ou alternada em 03 (três) feiras livres ao feirante que estiver sem a devida autorização.

Art. 219. A não participação do feirante cadastrado nas feiras livres, deverão ser justificadas, por escrito e com antecedência, junto a Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 220. Caberá aos fiscais de posturas a fiscalização do fiel cumprimento ao estabelecido neste Capítulo, podendo estas se valerem dos serviços municipais competentes, em especial da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XVIII
DA PUBLICIDADE EM GERAL
Seção I
Dos Anúncios, Painéis, Outdoors e Congêneres

Art. 221. Este Capítulo dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do município.

Art. 222. Para os fins de aplicação desta Lei Complementar consideram-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 223. Constituem objetivos deste Capítulo a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território municipal.

Parágrafo único. O município poderá implementar por meio de legislação específica devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal, ações e projetos relacionados a revitalização, reurbanização ou correlatos, que envolvam ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do município, mesmo que com características divergentes das citadas nesta Lei.

Art. 224. Para os fins de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições:

§ 1.º Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro e do acesso ao público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

I – anúncio indicativo: aquele que visa apenas a identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, assim considerados exclusivamente a razão social ou o nome do profissional autônomo ali estabelecido, o nome fantasia, número de inscrição em conselho de classe e as atividades desempenhadas no local;

II – anúncio publicitário: aquele destinado a veiculação de publicidade, localizado na área externa do imóvel visível do logradouro ou fora do local onde se exerce a atividade por meio de: painéis, panfletos, balões ou similares;

III – anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

IV – anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;

V – anúncio informativo ao consumidor: são aqueles informativos de serviços ao consumidor.

§ 2.º Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área maior do quadrilátero regular que contenha o anúncio.

§ 3.º Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

§ 4.º Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares.

§ 5.º Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular e o logradouro ou via pública.

§ 6.º Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos e outros.

Art. 225. Para os fins desta Lei Complementar, não são considerados anúncios publicitários:

I – os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II – as denominações de prédios e condomínios;

III – os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV – os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Prefeitura;

V – os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI – aqueles instalados em área de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII – os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 90 cm² (noventa centímetros quadrados);

VIII – os "banners" ou "pôsteres" indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;

IX – placas indicativas de serviços auxiliares e atrativos turísticos, previstas no código brasileiro de trânsito, devendo sua instalação ser de responsabilidade do órgão municipal competente, podendo a administração firmar parceria com a iniciativa privada para a confecção e instalação das mesmas, quando poderá conter o logotipo do empreendedor parceiro;

X – placas de publicidade instaladas pela iniciativa privada ou por entidades da sociedade civil em praças, rotatórias, canteiros centrais, parques, bosques e demais áreas verdes do Município, provenientes de programa de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 226. Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, em relação a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo obedecer às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I – não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

II – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;

III – não prejudicar a visão dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres, quando instalados próximos a vias públicas de fluxo intenso.

Art. 227. Fica proibida a instalação de anúncios em:

I – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

II – nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d´água pública e outros similares;

III – nas árvores de qualquer porte;

IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

V – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, de caráter educacional, social e de interesse coletivo;

VI – faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII – leito dos rios e cursos d'água, gradil, ponte, reservatórios, lagos e represas;

VIII – obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que estadual ou federal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à veiculação de anúncio publicitário associado a equipamentos de mobiliário urbano objeto de concessão comum, patrocinada ou administrativa, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta legislação.

Art. 228. O anúncio indicativo, seja ele em imóvel público ou privado, deverá observar o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1.º Na hipótese de o imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio indicativo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites da testada do imóvel, bem como, quando o anúncio indicativo estiver instalado em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 10,00 m (dez metros), incluindo a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2.º Nos imóveis públicos edificados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas, salvo os anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada.

§ 3.º A licença para anúncios indicativos nos imóveis públicos ou privados não necessita de prévia autorização, quando da constatação pela fiscalização de posturas na vistoria de abertura do estabelecimento.

Art. 229. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

Art. 230. É permitida, no âmbito do Município de Olímpia, a inserção de anúncios publicitários em imóveis públicos, edificados ou não, e em mobiliários urbanos, desde que objetos de Concessão ou de Parceria Público-Privada, nos termos do artigo 239.

§ 1.º A inserção de anúncios publicitários em imóveis privados, edificados ou não, poderá ser autorizada pelo Poder Público, desde que não interfira na visualização ou na instalação de anúncios existentes ou previstos em mobiliários urbanos.

§ 2.º Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I – "*outdoor*": engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial, com o tamanho máximo de 9,00 (nove) metros de comprimento por 3,00 (três) metros de altura, com estrutura de sustentação metálica ou em madeira;

II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofram deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sendo iluminada ou não;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

III – painel luminoso tipo "*front light*", "*back light*", painel digital: engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, internamente ou que se utiliza de recurso digital, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária;

IV – painel luminoso tipo "*front light triedro*": engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente, dispondo de diversos triedros em linha, que rodam ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência;

V – "*busdoor*": é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema público de transporte coletivo, não podendo ultrapassar a medida de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de comprimento e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura;

VI – "*taxidoor*": publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis), com medida máxima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70 m (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa na porcentagem que obedeça a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 231. A exibição de anúncios publicitários, em mobiliários urbanos, quando por meio de tabuleta, placas, painéis ou "outdoors" deverá atender as seguintes exigências, além de outras definidas nesta legislação:

I – os engenhos devem ser instalados, com respeito ao chanfro e de forma que suas superfícies configurem um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas e irregulares, que causem impacto de vizinhança;

II – os engenhos devem ter altura máxima de 9,0 m (nove metros) a partir do solo, e serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três) engenhos;

III – as autorizações somente poderão ser concedidas em terrenos particulares quando não houver interferência na visualização ou instalação de anúncios publicitários em mobiliários urbanos.

Art. 232. A instalação de engenhos publicitários tipo painel "*back light*", "*front light*", "*front light triedro*" e painel digital, em mobiliários urbanos, será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12,0 m (doze metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo;

II – os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis;

III – os engenhos deverão ter sua projeção limitada, no máximo, a 1,00 (um) metro à frente do alinhamento predial;

IV – os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00 m (dois metros) da rede elétrica de alta-tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede;

V – as autorizações somente poderão ser concedidas em terrenos particulares quando não houver interferência na visualização ou instalação de anúncios publicitários em mobiliários urbanos.

Art. 233. As empresas que exerçam atividades de publicidade deverão providenciar a autorização de publicidade referente aos engenhos mencionados nos itens I, III e IV do § 2º do artigo 230, mediante requerimento protocolizado e endereçado ao setor de fiscalização de posturas, conforme abaixo:

I – no pedido de autorização de publicidade deverá constar a localização de cada engenho de publicidade, de forma clara e objetiva;

II – deverá acompanhar o pedido de autorização de publicidade, a autorização do proprietário do imóvel onde será instalado o engenho, concordando com a instalação do mesmo;

III – apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Municipais, da empresa solicitante e do imóvel onde será instalado o referido engenho;

IV – além dos itens previstos nos incisos anteriores, é necessária a apresentação de Declaração de Responsabilidade assinada pelo responsável legal da empresa proprietária do engenho, para cada estrutura que compõe o engenho, devendo ser feita a verificação de manutenção do engenho pela empresa responsável pela exploração do mesmo.

§ 1.º A autorização de publicidade a que se refere o caput deste artigo terá validade anual, com renovação automática, sem prejuízo dos requisitos constantes nos incisos acima.

§ 2.º Para emissão da autorização de publicidade que se refere o caput deste artigo será cobrado o valor de 10 (dez) UFESP's anualmente por engenho.

§ 3.º As autorizações somente poderão ser concedidas em terrenos particulares quando não houver interferência na visualização ou instalação de anúncios publicitários em mobiliários urbanos.

Art. 234. Será permitido o anúncio em imóveis não edificados de propriedade exclusivamente privada, desde que atendidos os seguintes itens:

I – limpeza regular, capina, roçagem e remoção dos detritos de área total do imóvel ao redor das estruturas do anúncio;

II – estrutura própria.

§ 1.º Caso seja exercida atividade, com o devido Alvará de Licença de Funcionamento, na área não edificada, será permitida a instalação de anúncio indicativo, observando-se as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 2.º As autorizações somente poderão ser concedidas em terrenos particulares quando não houver interferência na visualização ou instalação de anúncios publicitários em mobiliários urbanos.

Art. 235. Será obrigatória a afixação de uma plaqueta indicativa padrão (30 cm x 10 cm), na base do engenho, com número da autorização expedida pelo órgão competente municipal.

Art. 236. Para dísticos publicitários pintados em muros e fachadas de propriedade particular, fora do local do estabelecimento, os interessados deverão:

a) protocolizar requerimento solicitando autorização,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

contendo a exata localização da publicidade;

b) apresentar autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma.

§ 1.º Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

a) notificados a requerer autorização no prazo de 10 (dez) dias;

b) não sendo atendida a notificação será lançada a taxa de publicidade de ofício no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente será autuado em 10 (dez) UFESPs, por anúncio publicitário.

§ 2.º As autorizações somente poderão ser concedidas em terrenos particulares quando não houver interferência na visualização ou instalação de anúncios publicitários em mobiliários urbanos.

Art. 237. Para anúncios publicitários através de *busdoor* e *taxidoor*, os interessados deverão:

a) protocolizar requerimento solicitando autorização, contendo informações do veículo automotivo em que se dará a publicidade;

b) autorização do proprietário do veículo;

c) cópia do documento do veículo.

Parágrafo único. Os responsáveis por anúncios não autorizados serão:

a) notificados a requerer autorização no prazo de 10 (dez) dias;

b) não sendo atendida a notificação será lançada a taxa de publicidade de ofício, no cadastro mobiliário do contribuinte beneficiado, sem prévio aviso, e consequentemente será autuado em 10 (dez) UFESPs, por anúncio publicitário.

Art. 238. O anúncio de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para venda ou locação de imóvel, não poderá ter área superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo estar contido dentro do lote.

Art. 239. Fica permitida, no âmbito do Município de Olímpia, a colocação de anúncio publicitário associados a equipamentos de mobiliário urbano, desde que objetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, nos termos da legislação federal específica e respeitadas normas urbanísticas, ambientais e de mobilidade aplicáveis.

I – para os efeitos desta legislação, consideram-se mobiliários urbanos os elementos instalados em logradouros públicos, diretamente ou por intermédio da Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infraestrutura.

II – a exploração de anúncios publicitários instalados em logradouros públicos e/ou em equipamentos de mobiliário urbano deverá observar as seguintes condições:

a) ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, para a concessão onerosa dos serviços públicos associados ao respectivo mobiliário, nos termos da legislação aplicável;

b) o edital de licitação deverá detalhar as especificações relativas às características, dimensões, quantidades, especificações técnicas e localização dos mobiliários urbanos, bem como as normas aplicáveis à exploração publicitária e as condições de participação, prazo e bens, respeitando as diretrizes desta Lei;

c) a instalação dos mobiliários urbanos objeto de concessão deverá observar as normas técnicas pertinentes e a legislação vigente, assegurando a compatibilidade com o entorno urbano, a funcionalidade, a segurança viária e do pedestre, a proteção, o conforto, a ergonomia, a usabilidade, a acessibilidade, a visualização, a interação com o usuário, a limpeza, a facilidade de manutenção e a não obstrução da livre circulação de pedestres nos espaços públicos;

d) os anúncios publicitários a serem instalados nos mobiliários urbanos deverão ser objeto de autocontrole ético, bem como atender rigorosamente a legislação aplicável, incluídas aquelas previstas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, sendo proibido qualquer tipo de mensagem que atente contra a segurança pública, a moral, a saúde e os bons costumes;

e) os anúncios publicitários vinculados ao mobiliário urbano poderão ser instalados no próprio equipamento, em áreas adjacentes ou em local indicado pela Municipalidade, desde que os limites e condições estejam expressamente previstos no edital e estejam de acordo com estudos técnicos e parâmetros urbanísticos aplicáveis;

f) a publicidade associada aos equipamentos de mobiliário urbano objeto da concessão ficará dispensada de procedimento de licenciamento, desde que comprovadamente atenda a todos os requisitos do respectivo edital de licitação, às normas urbanistas e ambientais pertinentes e mediante o pagamento das taxas de licenciamento pertinentes.

Art. 240. O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder mediante licitação os serviços públicos de instalação, reforma, manutenção, operação e/ou a gestão de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação, nos termos do artigo 239.

Art. 241. Não será permitida a divulgação de publicidade e propaganda quando:

I – pela sua natureza ou formas, provoquem aglomerações que possam prejudicar o trânsito;

II – possam prejudicar os aspectos visuais ou paisagísticos da cidade, a visibilidade de monumentos típicos, históricos, ou assemelhados;

III – sejam ofensivos à moral, aos bons costumes ou contenham dizeres ou formas que possam ofender pessoas, crenças ou instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – prejudiquem pelo seu número, dimensão ou má distribuição, o aspecto das fachadas;

VII – causem, de alguma forma, poluição visual.

Art. 242. A inobservância das disposições deste Capítulo, bem como de demais deveres instituídos pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

município importará na aplicação de multa de 10 (dez) UFESPs por engenho publicitário irregular.

Art. 243. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o município poderá adotar medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 1.º O município poderá recolher, garantida a ampla defesa e o contraditório, qualquer anúncio irregular ou sem licença, após 10 (dez) dias da ciência da notificação de irregularidade.

§ 2.º Será dispensada a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior quando o estado do engenho oferecer risco à coletividade, bem como ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 244. Para os efeitos deste Capítulo, são solidariamente responsáveis pelo anúncio a empresa responsável pelo equipamento publicitário, o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título onde o anúncio estiver instalado bem como aquele que se beneficia do anúncio publicitário.

Seção II

Dos Captadores de Clientes e Eventual

Art. 245. Toda atividade de captação de clientela e eventual venda de ingressos e/ou de qualquer outro tipo de produto ou serviço, inclusive a veiculação de propaganda e publicidade ao longo de todas as vias públicas e calçadas do município, deverá seguir regras de segurança tanto dos captadores quanto dos motoristas e transeuntes:

I – para segurança pessoal, os captadores deverão portar, além dos uniformes completos da empresa, faixas sinalizadoras reflexivas no horário noturno;

II – para segurança dos transeuntes, nenhuma ação de captação poderá obstruir a passagem de pedestres nem provocar desvios sobre calçadas e passeios públicos;

III – para segurança do trânsito, toda captação deverá ser feita em local de mínimo risco de acidentes, onde a velocidade seja moderada, com pré-sinalização na via e utilização de cones de borracha no mínimo 30,00 m (trinta metros) antes da abordagem, e com possibilidade de formação de ilhas ou corredores para estacionamento momentâneo dos veículos no local, à margem direita da via utilizada, sem impactar o fluxo do trânsito;

IV – na porta de estabelecimentos privados, a abordagem de clientes deverá ter prévia autorização do proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo acarretará multa diária de 100 (cem) UFESPs, sendo solidariamente responsáveis a empresa promotora e a beneficiária, sendo que a reincidência dobrará o valor da multa e na terceira infração será cassado o Alvará de Funcionamento da empresa responsável pela atividade de captação.

Art. 246. Fica permitida a publicidade comercial por meio da distribuição de panfletos, folhetos, volantes, jornais e similares, desde que o estabelecimento, por meio de seu responsável, cumpra os seguintes procedimentos:

I – requerer autorização expressa ao Setor de fiscalização de posturas indicando os locais, datas e horários para distribuição, anexando modelo do panfleto, volantes, jornais e similares;

II – o estabelecimento, por meio de seu responsável, deverá indicar o número de pessoas distribuidoras, os horários de atuação bem como os pontos de distribuição;

III – o estabelecimento, por meio de seu responsável, deverá comprovar o pagamento da taxa de distribuição de panfletos e similares, por distribuidor e por dia de distribuição, conforme disposto na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018;

IV – os distribuidores deverão portar, obrigatoriamente, crachás ou coletes de identificação contendo nome do funcionário, e o nome do estabelecimento;

V – nos folhetos, jornais volantes, panfletos e similares deverão constar, de forma visível, advertências para não serem jogados nas vias, canteiros, praças, calçadas e sarjetas do município de forma a evitar o acúmulo de material que prejudique o trânsito, as galerias pluviais e a paisagem urbana, como definida no artigo 222 desta Lei Complementar, além da razão social da empresa anunciante e seu endereço comercial.

§ 1.º Não é permitida a colocação de panfletos, folhetos, jornais e similares de propaganda nos veículos estacionados nas vias públicas, em estacionamentos públicos e privados.

§ 2.º Não é permitido o lançamento de folhetos, jornais, volantes, panfletos e similares por meio de veículos, aviões, helicópteros e balões.

§ 3.º Fica proibida a afixação de elemento de publicidade tais como folhetos, cartazes, faixas, panfletos, pôsteres, banners ou similares em muros, postes, árvores e telefones públicos, bem como em portões, garagens, cercas e afins de imóveis no perímetro urbano do município.

§ 4.º Os estabelecimentos comerciais poderão realizar a distribuição de folhetos de propaganda de seu serviço e ou produto, no âmbito de sua propriedade, e estão isentas das exigências deste artigo.

§ 5.º Fica permitida a colocação de folhetos, jornais volantes, panfletos e similares nas caixas de correios das residências e congêneres, desde que respeitem as entradas corretas das caixas de correspondências.

§ 6.º Ficam isentas das exigências constantes do inciso III deste artigo, as campanhas educativas, religiosas, culturais e de interesse público.

§ 7.º Ao anunciante infrator de quaisquer parágrafos deste artigo será aplicada a multa de 20 (vinte) UFESP's para cada irregularidade constatada e, em caso de reincidência, será aplicado o disposto no artigo 12 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Publicidade através de Equipamento Emissor de Ruído

Art. 247. Ficam sujeitos às normas deste Capítulo os eventos publicitários e as atividades publicitárias, em caráter temporário, realizados no território do município, independentemente dos locais de sua realização, e que venham a se caracterizar como geradores de ruídos submetidos ao controle, fiscalização e multas estabelecidos pelo município.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar:

a) considera-se evento todo acontecimento temporário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

promovido em ambiente fechado ou não com utilização de equipamento emissor de ruído com objetivo de divulgação de estabelecimento, produto, campanha ou qualquer outro fim publicitário;

b) considera-se atividade publicitária toda divulgação promovida através de aparelhagens de som, fixo ou móvel.

§ 2.º Ficam abrangidos por este Capítulo os eventos e as atividades publicitárias em geral, sem exceções.

Art. 248. Os ruídos gerados nos locais e pelas formas a que se refere esta lei complementar não poderão exceder em nenhum caso ao nível de 65 dB(a) (decibéis), podendo, a regulamentação desta Lei Complementar fixar níveis inferiores sempre que assim se fizer necessário.

Art. 249. Todo evento ou atividade publicitária que venha a utilizar aparelhagem de som destinada a gerar ruídos acima de 10 dB(a) deverá ser precedida da devida licença municipal para sua execução.

Art. 250. Os veículos automotores destinados à divulgação de qualquer fato ou evento somente poderão circular com a sua aparelhagem em funcionamento desde que estejam previamente cadastrados e licenciados no município para esse fim.

§ 1.º Quando se tratar de realização de publicidade através de veículo da própria empresa beneficiária, fica dispensado o cadastramento e o licenciamento previsto no caput deste artigo.

§ 2.º Quanto se tratar de prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica, esta deverá estar regularmente inscrita junto ao Município.

Art. 251. No caso previsto pelo artigo anterior, os requerentes ficam sujeitos ao pagamento da taxa de licença de que trata a legislação tributária municipal.

Art. 252. A publicidade realizada através da circulação de veículo automotor, somente será permitida no horário das 09:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo único. A circulação nos dias de domingos e feriados somente será autorizada em caráter excepcional, desde que haja motivo relevante aos interesses do município.

Art. 253. É vedada a atividade publicitária através de veículo automotor dentro de um raio de 100,00 (cem) metros de distância, tomando como ponto de referência os seguintes locais:

I – hospitais, casas de repouso, postos de saúde, escolas e repartições públicas.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e havendo motivos relevantes, o Executivo poderá estabelecer outros pontos referenciais para a proibição de que trata este artigo.

Art. 254. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs na primeira autuação;

b) em caso de reincidência, a multa aplicada será equivalente ao valor de 20 (vinte) UFESPs, sem prejuízo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento e da apreensão do veículo e dos equipamentos.

§ 1.º Caracteriza reincidência a prática reiterada da infração num período de 02 (dois) anos.

§ 2.º A fiscalização dessa seção compete ao Setor de Fiscalização de Posturas do Município.

Art. 255. O Município poderá outorgar aos órgãos estaduais de controle do trânsito, competência para fiscalizar a publicidade realizada através de veículo automotor, fornecendo-lhes, quando necessário, os equipamentos e instrumentos para esse fim.

Art. 256. Ficam ressalvadas, quanto à aplicação desta Lei Complementar, e naquilo que couber, as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Justiça Eleitoral.

Art. 257. Para a medição da aceitabilidade dos ruídos, na forma disposta por esta lei complementar, aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas visando ao conforto da comunidade.

CAPÍTULO XIX
DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VIAS, PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 258. Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços poderão ocupar, com mesas e cadeiras, somente até metade da largura do passeio público correspondente à testada do imóvel, desde que isso não prejudique a passagem dos pedestres.

§ 1.º O Município poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para exposição de mercadorias, de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados no município, em alguns locais específicos de acordo com os interesses públicos.

§ 2.º Em se tratando de colocação de churrasqueira, o município poderá permitir a ocupação parcial e temporária da calçada, para estabelecimentos comerciais devidamente licenciados, devendo a mesma estar preferencialmente colocada rente à parede da fachada, contendo coifa com chaminé de no mínimo 4 (quatro) metros de altura.

I – o percurso livre mínimo para o pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano como árvore, poste, placa ou similar.

Art. 259. Fica proibido nas calçadas, sarjetas e vias públicas:

I – criar qualquer tipo de obstáculo que impeça à livre circulação dos pedestres e/ou veículos;

II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos, cavaletes e outros materiais similares;

III – a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público e/ou anúncios publicitários que não estejam associados a equipamentos de mobiliário urbano objeto de concessão comum, patrocinada ou administrativa, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta legislação;

IV – a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

V – a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

VI – manipular, preparar ou expor gêneros alimentícios sob qualquer forma;

VII – afixar ferros, madeiras, estacas e similares que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

VIII – preparar argamassa, concreto ou similar destinado à construção ou reformas;

IX – depositar materiais de construção ou reforma por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

X – desrespeitar as prescrições descritas neste código e demais regulamentos.

§ 1.º As proibições que trata este artigo não se aplicam nos casos em que o contribuinte possuir autorização expedida pelo município conforme previsão nos artigos anteriores.

§ 2.º Excetuam-se da proibição do inciso VIII deste artigo os casos de ocupação temporária de parte do passeio público para depósito de material de construção e preparo de concreto e/ou argamassa, nos imóveis em construção ou reforma, desde que assegure o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,00 (um) metro a contar da guia, que a área ocupada não ultrapasse a testada frontal do imóvel, e que seja cercada com tapume de madeira compensada ou chapa metálica contendo altura mínima de 2,00 (dois) metros e que sua estrutura ofereça segurança a população.

I – o percurso livre mínimo para o pedestre de que trata este parágrafo não pode conter nenhum objeto urbano como árvore, poste, placa ou similar;

II – para o preparo de concreto e/ou argamassa no leito carroçável somente será permitido mediante utilização de caixotes apropriados, que vedem o contato do preparo com o asfalto, e que não ultrapasse o espaço equivalente a quatro metros quadrados.

Art. 260. Compete ao Setor de Fiscalização de Posturas à fiscalização de que trata este Capítulo e o descumprimento das disposições dos artigos 257 e 258 desta Lei Complementar, implicará:

I – notificação para retirada no prazo máximo de 3 (três) dias;

II – descumprido o prazo anterior, multa ao infrator, correspondente a 20 (vinte) UFESPs, aplicada em dobro nos casos de reincidência;

III – após 3 (três) dias da ciência da multa do inciso anterior, constatado que o notificado não providenciou a retirada de material de construção, o Setor de fiscalização de posturas solicitará à Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura a remoção do mesmo, incorporando-se imediatamente os bens apreendidos ao patrimônio do município.

Art. 261. É vedado o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos cujas respectivas guias, para atender à natureza dos estabelecimentos urbanos fronteiriços, tais como postos de abastecimento e outros assemelhados, tenham sido total ou parcialmente rebaixadas ao nível da via pública confrontante.

Art. 262. É vedada, aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e imóveis residenciais, a obstrução, sob qualquer forma e em qualquer horário, dos passeios públicos confrontantes, ressalvado o direito de acesso ao respectivo imóvel.

§ 1.º Nos casos de postos de abastecimento e de atendimento de veículos motorizados, a linha divisória entre a área de acesso ao imóvel e o passeio público deverá ser demarcada em tinta amarela indelével, ficando proibido o estacionamento de veículos sobre o passeio, ainda que momentâneo, para fins de abastecimento, lavagem ou serviços.

§ 2.º Os estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deverão instalar, na divisa de sua área com os prédios vizinhos, junto ao passeio público, sinalização de alerta luminoso, para aviso dos transeuntes.

§ 3.º A parte restante do passeio público é destinada a uso exclusivo do pedestre, não podendo ser ocupada ou obstruída, nem mesmo momentaneamente, ressalvado o direito de acesso dos veículos.

I – é proibido utilizar qualquer parte do passeio público para a lavagem ou pequenos reparos de veículos;

II – é vedado o uso do leito carroçável das vias públicas e os respectivos passeios públicos, para a pintura de publicidade ou outras inscrições de qualquer espécie e natureza;

III – os passeios públicos deverão permanecer inteiramente livres para a passagem dos transeuntes, ficando expressamente proibido o seu uso para a fixação de tabuletas, mostruários, bancas e similares, e, ainda, para a exposição de bens de qualquer natureza.

§ 4.º Excetuam-se do disposto neste artigo as autorizações ou permissões de uso expedidas nas formas regulamentadas pelo município.

Art. 263. O descumprimento das disposições dos artigos 261 e 262 desta Lei Complementar, implicará:

I – em notificação para retirada de imediato;

II – em multa ao infrator, correspondente a 10 (dez) UFESPs, aplicada em dobro nos casos de reincidência;

III – apreensão dos bens e equipamentos, sem prejuízo das culminações pecuniárias cabíveis.

CAPÍTULO XX
DA MANUTENÇÃO DOS FIOS E CABOS DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 264. Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município, obrigadas a:I – identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;II – realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;III – retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;IV – prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;V – realizar e enviar Relatório Trimestral de vistorias.**§ 1.º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante a cada vão entre postes.**§ 2.º** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.**Art. 265.** O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.**Parágrafo único.** Será de responsabilidade da concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município, garantir e observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

equipamentos instalados nos mesmos, respeitando, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis, de modo que o compartilhamento de postes não comprometa a segurança de pessoas e instalações.**Art. 266.** A empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.**Art. 267.** Sempre que verificado o descumprimento de quaisquer artigos da presente Lei Complementar, o Município notificara a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.**§ 1.º** A notificação conterá a localização ou intervalo entre os postes a serem regularizados e a descrição da não conformidade identificada.**§ 2.º** A Concessionária ou Permissionária de energia elétrica terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade apontada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.**§ 3.º** Quando o problema não for de responsabilidade direta da concessionária ou permissionária de energia elétrica, esta deverá notificar a empresa que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sanar a irregularidade, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.**§ 4.º** Cessado esse prazo sem atendimento a concessionária ou permissionária de energia elétrica comunicará o descumprimento ao órgão regulador das mesmas e notificará o Município da Estância Turística de Olímpia para tomar as providências cabíveis.**Art. 268.** A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou de madeira que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.**Parágrafo único.** Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar, em até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.**Art. 269.** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação da presente Lei Complementar, assim como quando ocorre manutenção que envolva substituição dos cabos existentes, deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.**Art. 270.** O relatório a que se refere o inciso V, do artigo 264, será de competência da empresa de distribuição de energia elétrica, que o enviará trimestralmente aos Poderes Executivo e Legislativo, no qual constarão todas as notificações recebidas e realizadas às empresas ocupantes.**Art. 271.** O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator a multa de 30 (trinta) UFESPs por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.**§ 1.º** No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.**§ 2.º** Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.**Art. 272.** O cumprimento do disposto nesta Lei Complementar ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.**Art. 273.** O prazo para a implementação do que dispõe os incisos I, II e III, do artigo 263 desta Lei Complementar será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

CAPÍTULO XXI
DA MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 274. Todos os imóveis localizados na sede do município, confrontantes com os logradouros abaixo relacionados, conforme o Plano Diretor do município, ficam obrigados a manter os respectivos passeios, calçadas e muros em todo seu perímetro externo constante de sua matrícula com altura mínima de 1,50 m (um metro e meio), com portão de acesso para limpeza e conservação.

Zona	Logradouro	Trecho
C. A. L. Corredor de Animação e Lazer	Avenida Aurora Forti Neves	Entre a Avenida Andrade Silva e a Avenida Constitucionalista de 32
C. A. L. Corredor de Animação e Lazer	Avenida Benatti	Entre a Avenida Constitucionalista de 32 e Rua Francisco Vicente Blanco

§ 1.º Os demais logradouros ficam obrigados a manter os respectivos passeios, calçadas e muretas com altura de 40 (quarenta) centímetros, devidamente construídos.

§ 2.º É proibido utilizar na construção ou reforma do passeio/calçada piso, tinta, ou qualquer outro material derrapante.

§ 3.º Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades, regendo-se, a espécie, pelo disposto no Código Civil.

§ 4.º Quando o imóvel urbano sem edificação for destinado ao cultivo de verduras, legumes, frutas ou qualquer outra cultura, deverá estar cercado ou murado, observado o caput deste artigo.

§ 5.º A fiscalização do disposto nesse artigo, fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura.

Art. 275. São considerados como inexistentes os muros, passeios e calçadas construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de muros, passeios e calçadas quando a área em mau estado não exceder a 1/3 (um terço) da área total; caso contrário, serão considerados em ruínas, devendo ser obrigatoriamente reconstruídos.

Art. 276. Encontrando-se os imóveis, localizados na sede e distritos do município, em desacordo com as exigências deste Capítulo, o responsável será notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar a construção, reconstrução ou adequação exigida.

§ 1.º Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que a determinação seja cumprida, aplicar-se-á ao faltoso, multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs.

§ 2.º Após a imposição da multa, será expedida nova notificação, conferindo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da exigência legal.

§ 3.º A omissão do responsável pelo imóvel, quanto ao novo prazo de que trata o parágrafo anterior, será

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

considerada como autorização tácita à Prefeitura, a fim de que possa ela executar, de forma direta ou indireta, a construção, reconstrução ou adequação da calçada e/ou muro.

§ 4.º Executada a obra e apurados os custos, será lançada a cobrança no cadastro imobiliário e a Prefeitura providenciará a sua cobrança amigável ou judicial, através de ação executiva, quando assim for necessário.

§ 5.º Os custos do serviço poderão ser pagos de forma parcelada de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária vigente.

I – caso o contribuinte reconheça como procedente a cobrança da taxa dentro do prazo de recurso, o valor será parcelado sem acréscimo;

II – decorrido o prazo de recurso o valor poderá ser recolhido de forma integral ou parcelada desde que acrescido dos devidos encargos moratórios.

§ 6.º Havendo a dificuldade do atendimento a primeira notificação, poderá o contribuinte protocolizar requerimento antes do vencimento da primeira notificação, solicitando prorrogação de prazo para mais 30 (trinta) dias, uma única vez, ficando essa sujeita ao deferimento, deferimento parcial ou indeferimento após análise do setor competente.

Art. 277. Para os fins desta Lei Complementar, responsável é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo a cobrança lançada no Cadastro Imobiliário.

Art. 278. Ficará a cargo do município a reconstrução ou conserto da calçada quando esta sofrer danos causados pela reforma de nivelamento das guias praticadas pelo próprio município.

Parágrafo único. Competirá também ao município o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas praticadas pelo município.

Art. 279. Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, por autarquias, fundações e empresas prestadores de serviços públicos, ou ainda, em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a responsabilidade de sua execução.

Art. 280. Os proprietários de imóveis urbanos devem conservar em perfeito estado de limpeza, higiene e asseio os seus quintais, pátios e terrenos, os quais deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1.º Não será permitida, dentro do perímetro urbano, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de lixos ou entulhos.

§ 2.º A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário, tomando como base a altura da vegetação, devendo sempre estar inferior a 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 3.º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

§ 4.º O imóvel que estiver parcialmente coberto com mato ou servindo de depósito de lixos e ou entulhos, será considerado sujo na totalidade de sua área.

§ 5.º Não será considerada como limpeza do imóvel a simples aplicação de herbicida, devendo o proprietário, após aplicação do produto, proceder à retirada da vegetação morta e descartando-a em local adequado.

§ 6.º Não será permitido o acúmulo de resíduos decorrentes da limpeza de imóvel, bem como de sua roçada e capinação em vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pelo município, sendo de responsabilidade do proprietário a remoção dos mesmos, para local adequado.

Art. 281. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em imóveis públicos ou privados localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que estejam devidamente cercados e murados.

§ 1.º A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2.º O infrator incorrerá em multa de 20 (vinte) UFESPs no ato da infração ou quando comprovado o mesmo.

§ 3.º A multa será dobrada na reincidência.

§ 4.º A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 5.º Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cassado o Alvará de Licença de Funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 282. Em se tratando de resíduos decorrentes de construção, reforma, demolição de edificação ou de qualquer outro resíduo, caberá ao proprietário do imóvel a devida destinação dos mesmos, sendo proibido o acúmulo de tais resíduos no interior do imóvel bem como nas vias públicas, passeios, canteiros, praças ou qualquer outro local não autorizado pelo município.

§ 1.º Constatado pela fiscalização o acúmulo de resíduos de qualquer espécie no imóvel, o contribuinte será notificado a providenciar a remoção dos mesmos, no prazo de 03 (três) dias, corridos a partir da ciência da notificação.

§ 2.º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, não atendida a notificação, será lavrado auto de infração e multa no valor de 20 (vinte) UFESPs.

§ 3.º Pode ainda o município efetuar a remoção dos resíduos citados no caput deste artigo mediante a cobrança de taxa pela execução do serviço, no valor apurado, sem prejuízo das cominações pecuniárias cabíveis.

Art. 283. Compete aos fiscais de posturas a fiscalização dos imóveis com mato alto, que poderá cientificar por meio de edital publicado no diário oficial do município e afixado no mural desta prefeitura, os bairros, cujos proprietários deverão providenciar a limpeza do imóvel.

Art. 284. Constatado imóveis com mato alto, pode este município, ainda, notificar o proprietário, pessoalmente, por correspondência ou por meio do diário oficial do município, para providenciar a limpeza daquele que consistirá conforme o caso na roçada do mato e na remoção de todos os resíduos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

§ 1.º Constatado o não atendimento à notificação dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do edital no diário oficial do município ou da notificação individual, será lavrado auto de infração e multa no valor de 10 (dez) UFESPs por imóvel, lançada no cadastro imobiliário.

§ 2.º Em caso de reincidência na infração prevista no caput deste artigo, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da última infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º Constatado ainda que no imóvel exista material, entulho ou qualquer recipiente que esteja servindo de criadouro para o mosquito aedes aegypti transmissor de doenças como a dengue, zika, chikungunya, entre outras, ou mesmo como criadouro de animais peçonhentos e venenosos, a multa será aplicada em dobro, independentemente de reincidência.

Art. 285. Nos casos em que o município efetuar a roçada ou remoção de resíduos, quer seja por conta própria ou de terceiros, será lançado no cadastro imobiliário do referido imóvel o valor de 0,05 (cinco centésimos) de UFESP por metro quadrado da área total do terreno.

Art. 286. O proprietário, titular ou possuidor a qualquer título, terá então o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar o recurso e/ou para efetuar o pagamento da guia referente à multa e aos serviços prestados.

Parágrafo único. O valor não pago na data do vencimento ficará sujeito as penalidades moratórias e/ou punitivas previstas na Lei Complementar n° 212, de 02 de outubro de 2018.

Art. 287. O valor do serviço poderá ser pago de forma parcelada de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária vigente.

I – caso o contribuinte reconheça como procedente a cobrança da taxa dentro do prazo de recurso, o valor será parcelado sem acréscimo;

II – decorrido o prazo de recurso o valor poderá ser recolhido de forma integral ou parcelada desde que acrescidos dos devidos encargos moratórios.

Art. 288. Nos casos onde a guia de recolhimento esteja vencida e não recolhida, o município pode, a qualquer tempo, adotar medidas de cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 289. É proibida a realização de queimada para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixo ou detritos, nos lotes urbanos do município.

Art. 290. A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o responsável ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 291. O Município atenderá imediatamente qualquer reclamação ou denúncia neste sentido, enviando os fiscais de posturas ao local indicado e aplicando, se for o caso, a multa estipulada.

Parágrafo único. Será responsável pela infração o proprietário do imóvel e/ou a pessoa que praticou o ato.

CAPÍTULO XXII
DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 292. Fica proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos.

§ 1.º Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento ou a banca de jornais e revistas serão fechados durante 15 (quinze) dias e o Alvará de Licença de Funcionamento será suspenso pelo mesmo período.

§ 2.º No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva do Alvará de Licença de Funcionamento do estabelecimento comercial ou de bancas de jornal e revistas.

Art. 293. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão o proprietário a:

I – advertência;

II – multa de 20 (vinte) UFESPs, na persistência;

III – multa em dobro, na reincidência;

IV – cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO XXIII
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 294. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou das vizinhanças com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, decorrentes das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

Art. 295. Compete à Prefeitura, por meio dos órgãos responsáveis pela fiscalização de posturas, autorizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelho sonoro, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade do volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de autorização para instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará:

I – advertência para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – multa de 10 (dez) UFESPs, em caso de persistência;

III – na reincidência, apreensão dos equipamentos e multa de valor em dobro.

Art. 296. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas pela ABNT e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em “decibéis”.

Parágrafo único. A aferição de que trata este artigo será efetuada por profissional devidamente habilitado.

Art. 297. Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão ser atendidas as exigências do órgão competente, respeitando os limites de ruídos conforme normas da ABNT.

Art. 298. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I – por aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II – por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 05:00 (cinco) horas, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial dos órgãos competente da prefeitura;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias de carros de bombeiros e da polícia;

V – por apitos das rondas e guardas policiais;

VI – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciadas pela prefeitura, desde que funcionem entre 07:00 (sete) horas e 19:00 (dezenove) horas, respeitando-se o limite de ruído conforme normas da ABNT;

VII – por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 07:00 (sete) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 1.º Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2.º Na distância mínima de 500,00 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior tem caráter permanente.

Art. 299. Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente as manifestações normalmente proibidas por este código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios, por este código e as demais determinações do município.

Art. 300. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 301. Nos hotéis, pousadas, pensões e edifícios residenciais é vedado:

I – pendurar roupas nas janelas;

II – colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III – deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.

Art. 302. Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em um lugar visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 303. O não cumprimento deste Capítulo, implicará:

I – advertência;

II – multa de 20 (vinte) UFESPs e, na reincidência, o valor será dobrado.

CAPÍTULO XXIV
DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 304. É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias e logradouros de circulação pública.

§ 1.º A prescrição do presente artigo é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito;

b) as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos, itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2.º O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multa de 50 (cinquenta) UFESPs, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 305. Compete ao órgão fiscalizador de trânsito o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1.º Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com roda de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2.º O infrator das prescrições do caput e do parágrafo 1º deste artigo, fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados na pavimentação.

§ 3.º É proibido na via pública, logradouros, canteiros ou qualquer outra área pública, o estacionamento de veículos, máquinas e equipamentos em mau estado de conservação ou com sinal de abandono, por período superior a 7 (sete) dias.

§ 4.º Ao infrator da prescrição do parágrafo 3º deste artigo, aplicar-se-á multa de 10 (dez) UFESP's diária, a contar do primeiro dia após o período que se refere o parágrafo anterior.

Art. 306. Compete ao órgão municipal responsável pelo trânsito à fiscalização de que trata o presente Capítulo.

CAPÍTULO XXV
DA OBRIGATORIEDADE DO VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO

Art. 307. Os estabelecimentos e edifícios ficam sujeitos as seguintes exigências:

I – todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura;

II – os edifícios de apartamentos até três pavimentos ou os de utilização coletiva até vinte compartimentos deverão possuir vasilhame apropriado, provido de tampa, para recolhimento de lixo proveniente de cada economia;

III – no caso de edifícios que possuam instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame apropriado, provido de tampa, para posterior coleta;

IV – o vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e os de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

Art. 308. As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessária, segundo os preceitos de higiene.

Art. 309. Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo poderá implicar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, além das demais penalidades previstas nesta lei complementar.

Art. 310. Deverão ser instaladas em estabelecimentos comerciais do ramo alimentício como bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, entre outros, preferencialmente:

I – lixeiras fixas em estruturas metálicas, com tampa, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura da base e com caixas para armazenamento com as seguintes dimensões: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento com 0,70 m (setenta centímetros) de largura e altura, desde que mantida a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) no passeio para o livre trânsito de pedestres;

II – lixeiras móveis em recipientes plásticos, com tampa, com capacidade de 200 (duzentos) litros, que deverão ser recolhidos diariamente.

Art. 311. O descumprimento do disposto do artigo anterior acarretará:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 30 (trinta) UFESPs, e 60 (sessenta) UFESPs na reincidência;

III – suspensão temporária do Alvará de Licença de Funcionamento até a sua adequação nas obrigações descritas na presente Lei Complementar.

Art. 312. A fiscalização das normas constantes deste Capítulo compete ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

CAPÍTULO XXVI
DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

Art. 313. Os valores de multas previstos por esta Lei Complementar poderão ser objeto de regulamentação.

Art. 314. Em caso de penalidades aplicadas em razão de irregularidades em imóveis, tais como mato alto, obstrução de passeio público, falta de calçamento do passeio público, entre outros, poderão ser notificados os residentes a qualquer título (locatários, comodatários) que, por sua vez, terão obrigação de comunicar ao proprietário ou preposto deste a sanção aplicada, não gerando qualquer tipo de irregularidade da autuação.

Art. 315. Nos casos omissos, o Código Tributário Municipal, Legislação Estadual e Federal, servirão de fonte subsidiária, no que for compatível com as normas previstas nesta lei complementar.

Art. 316. Revogam-se as disposições contrárias às estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 317. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.ºs 4.076/2016; 4.103/2016; 4.253/2017; 4.324/2017; 4.342/2018; 4.436/2019; 4.579/2021; 4.651/2021; 4.667/2021 e 4.877/2023.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 03 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

Decretos

DECRETO N.º 9.791, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de via pública no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Municipal n.º 1.682, de 07 de maio de 1984, que regulamenta a denominação de vias e próprios municipais;

Considerando o falecimento do cidadão olimpiense José Cizoto Filho;

Considerando tratar-se de membro de família tradicional do Município, diretamente ligada as primeiras levas de imigrantes Italianos que ajudaram a construir a historia de nossa cidade;

Considerando sua destacada trajetória profissional por mais de 45 anos na tradicional Tipografia Rossi, onde iniciou suas atividades como tipógrafo, ofício hoje praticamente extinto, até ascender ao cargo de administrador da empresa;

Considerando que, ao longo de sua vida laboral, construiu relações profissionais e pessoais com grande parte do empresariado olimpiense, sendo amplamente reconhecido por sua honradez, dedicação, responsabilidade e espírito colaborativo;

Considerando sua vida pessoal exemplar, marcado por um casamento duradouro com Ana Lucas Cizoto, com quem constituiu família e teve dois filhos: Cléber José Cizoto e Juliana Cristina Cizoto;

Considerando que sempre foi conhecido por seu temperamento sereno, voz calma, comportamento pacífico e atenção com que tratava a todos, qualidades que ainda hoje o mantêm vivo na memória daqueles que conviveram com sua ternura, amizade e companheirismo;

Considerando por fim, que é justa e meritória a homenagem destinada a perpetuar sua memória, atribuindo seu nome a uma via pública do Município,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada **"RUA JOSÉ CIZOTO FILHO"** a Rua 9 do Residencial Luiz Carlos Foresti Filho, localizada em nossa cidade.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, adotará as providências necessárias para a atualização cadastral e a comunicação aos órgãos competentes acerca da nova denominação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

DECRETO N.º 9.792, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de via pública no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada **"RUA PAULO DO SIM"** a Rua 4 do Residencial Luiz Carlos Foresti Filho, localizada em nossa cidade,tendo em vista o prolongamento da referida via pública originária do loteamento Jardim Santa Fé.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, adotará as providências necessárias para a atualização cadastral e a comunicação aos órgãos competentes acerca da nova denominação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

DECRETO N.º 9.793, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de via pública no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada **"RUA VICENTE CAPUTO"** a Rua 10 do Residencial Luiz Carlos Foresti Filho, localizada em nossa cidade,tendo em vista o prolongamento da referida via pública originária do loteamento Jardim Santa Fé.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, adotará as providências necessárias para a atualização cadastral e a comunicação aos órgãos competentes acerca da nova denominação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

DECRETO N.º 9.794, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a denominação de via pública no Município da Estância Turística de Olímpia, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada **"RUA ADOLFO ALVES FERREIRA"** a Rua 12 do Residencial Luiz Carlos Foresti Filho, localizada em nossa cidade, tendo em vista o prolongamento da referida via pública originária do loteamento Jardim Santa Fé.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, adotará as providências necessárias para a atualização cadastral e a comunicação aos órgãos competentes acerca da nova denominação.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

DECRETO N.º 9.795, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Declara de Utilidade Pública a área que especifica, para fins de desapropriação amigável ou judicial, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 5° e 6°, do Decreto Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação amigável ou judicial, a área localizada no imóvel objeto da matrícula n.º 33.554, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia, com as seguintes especificações:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N° 33.554

IMÓVEL: AVENIDA ANTONIO BENFATI, esquina com a RUA TRASIBO DENADAI, no imóvel "SANTA FÉ" e "SÃO JORGE", nesta cidade de Olímpia[1]SP.- Uma área com 19.464,78 metros quadrados (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros e setenta e oito centímetros quadrados), com a seguinte descrição: "inicia no marco n°1, ponto em comum com o Instituto Santa Filomeno de Proteção Menor Desamparado e João Roberto Lamana e Reny Garayeb Lamana; daí, segue com rumo de 08°26'08"NE com uma distância de 66,52 metros até encontrar o marco de n°2, ponto em comum com João Roberto Lamana e Reny Garayeb Lamana e Município de Olímpia - Colégio Agrícola; daí, deflete à direita com rumo de 77°37'33"NE com uma distância de 74,96 metros até encontrar o marco de n°3, daí deflete à esquerda com o rumo de 12°38'04"NW com uma distância de 1,52 metros até encontrar o marco de n°4, ponto em comum com o Município de Olímpia - Colégio Agrícola e Álvaro Marreta Cassiano Ayusso e Dalva Fernandes Moreira Ayusso; daí, deflete à direita como rumo de 77°19'56"NE com uma distância de 111,15 metros até encontrar o marco de n°5, ponto em comum com Álvaro Marreta Cassiano Ayusso e Dalva Fernandes Moreira Ayusso e Rua Silvio Luiz Bachega e Rua Trasibo Denadai; daí, segue com o rumo de 77°19'56"NE com uma distância de 103,01 metros até encontrar o marco de n°6; daí, segue com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 15,22 metros até encontrar o marco de n°7, ponto em comum com a Rua Trasibo Denandai e a Avenida Antonio Benfati; daí, deflete à direita com rumo de 05°47'30"SE com uma distância de 54,53 metros até encontrar o marco de n°8, ponto em comum com a Avenida Antonio Benfati e a Gleba n°7 - Município de Olímpia; daí, deflete à direita com rumo de 77°30'38"SW com um distância de 43,00 metros até encontrar o marco C-1, ponto em comum com a Gleba n°7 - Município de Olímpia e Gleba n°7 - Município de Olímpia; daí, segue com rumo de 77°30'38"SW com uma distância de 162,72 metros até encontrar o Marco D, ponto em comum com a Gleba n°7 - Município de Olímpia e o Instituto Santa Filomena de Proteção Menor Desamparado; daí, segue com rumo de 77°30'38"SW com uma distância de 109,98 metros até encontrar o marco de n°1, marco que deu início a esta descrição"; contendo as edificações de: um prédio de três cômodos de tijolos e telhas, para escritório e suas dependências; e mais um prédio construído em alvenaria, contendo instalações para escritório, almoxarifado e borracharia, anexo a barracão de estrutura metálica e piso de concreto, para oficina mecânica, uma edificação de alvenaria, contendo cozinha, banheiro, um dormitório e um 1/2 apartamento completo, e um prédio com instalações para lavagem de veículos, com 1.326,70 metros quadrados de área construída. Cadastro municipal n°655500.

Art. 2.º A área acima descrita, será destinada a ampliação do Distrito Industrial.

Art. 3.º É parte integrante deste Decreto: planta baixa, memorial descritivo e matrícula do imóvel.

Art. 4.° As despesas decorrentes deste ato correrão à conta de dotações próprias de orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 5.° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
LEANDRO PIERIN GALLINA
Secretário Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 9.796, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil 2025/2026, do Município da Estância Turística de Olímpia e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Federal n.º 14.750, de 12 de dezembro de 2023, que altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil 2025/2026 do Município da Estância Turística de Olímpia, conforme anexo ao presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre e publique.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

VINICIUS CLAUDIO ZOPPELLARI
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

2025/2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

DECRETO N.º 9.604, de 08 de julho de 2025, Regulamenta a LEI N° 5.112, de 04 de junho de 2025, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC - da Estância Turística de Olímpia.

2025

Eugenio José Zuliani
Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia – SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	BREVE HISTÓRICO DA DEFESA CIVIL MUNDIAL	5
3	DEFESA CIVIL NO BRASIL	6
4	SUA ORGANIZAÇÃO	6
5	DEFESA CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	7
6	DEFESA CIVIL NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA	7
7	A ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA	8
8	A HISTÓRIA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA	10
9	DEFINIÇÃO E MARCA DA DEFESA CIVIL	11
10	CONCEITOS	12
11	FINALIDADE DO PCDC	16
12	OBJETIVOS DO PCDC	16
13	ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PCDC	16
14	MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCOS NO MUNICÍPIO	17
14.1	Riscos de estiagem, baixa umidade do ar, desastres de natureza eólica, granizo, incêndios florestais, raios, tempestades, endemias, epidemias, soterramentos, vazamento de substância	17
14.2	Riscos de incidentes graves com veículos de transporte individuais e coletivos com múltiplos feridos	18
14.3	Riscos de Alagamentos, Enxurradas	18
14.4	Riscos de Enchentes, Inundações	18
14.5	Riscos de Desabamentos, Erosões, Escorregamentos	18
15	AÇÕES PREVENTIVAS	18
16	PLANO DE AÇÕES EMERGENCIAIS	18
16.1	Plano de Ações para proteção aos animais em situações de desastres naturais e/ou tecnológicos	18
16.2	Plano de Ações para proteção humana, materiais, sociais e ambientais nas situações de desastres naturais e/ou tecnológicos	18
17	PLANO DE CHAMADA	20
18	ATRIBUIÇÕES DO COMPDEC	20
19	COMPETE AOS ÓRGÃOS MEMBROS DO COMPDEC NA EXECUÇÃO DO PCDC	21
19.1	Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Zeladoria e Meio Ambiente	21
19.2	Secretaria Municipal de Saúde	21
19.3	Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – Divisão de Comunicação	21
19.4	Demais Secretarias e Órgãos Municipais	22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

19.5 Corpo de Bombeiros 22
19.6 SAMU 22
19.7 Polícia Militar 22
19.8 Guarda Civil Municipal 22
20 ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS MEMBROS DO COMPDEC 23
20.1 Estrutura Física passível de utilização pela Defesa Civil para implementação de ações de alojamento 23
20.2 Rede de Saúde 23
20.3 Instituições de Segurança 23
20.4 Instituições de Salvamento 23
21 CONTATOS PARA ACIONAMENTO DO PCDC 23
22 CONSIDERAÇÕES FINAIS 25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia – SP, através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), elaborou o presente Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil 2025 (PCDC), com a finalidade de mitigar e/ou reduzir os danos decorrentes de intempéries da natureza e também de causa humana.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia prioriza o atendimento às vítimas de desastres naturais, em especial no período de verão, que se caracteriza por fortes chuvas, acompanhada por raios e vendavais podendo resultar em danos pessoais, materiais, sociais, econômicos e ambientais.

No decorrer dos últimos anos várias ações preventivas têm sido tomadas, tais como a elaboração de obras de canalização de rios, desassoreamento de córregos entre outras medidas visando mitigar os riscos de alagamentos ou ainda enchentes no município.

Dentre as ações preventivas o município atuará quando necessário na segurança dos habitantes efetuando a desabitação em áreas de riscos, no monitoramento dos rios e córregos (Ribeirão Olhos D'Água, Cachoeirinha, Ribeirão das Laranjeiras, Córrego do Matadouro e Ribeirãozinho) em todo o perímetro do município.

O município também adotou medidas de ampliação dos meios de comunicação, e oferece desde 2023 o tri dígito 199 para Central de Atendimento da Defesa Civil, medida estas que demonstraram a preocupação constante do município em aperfeiçoar o seu serviço de atendimento à população olimpiense.

Este Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PCDC) da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia visa a otimização dos recursos humanos e materiais disponíveis, bem como a antecipação das situações de risco, promovendo a perfeita integração e harmonia entre as secretarias municipais, instituições e comunidade que compõem o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Em conjunto as instituições membros do COMPDEC promovem o monitoramento meteorológico e pluviométrico, vistorias técnicas de campo em áreas suscetíveis, retirada prévia de moradores de áreas de risco eminente quando necessário, execuções ações conjuntas para mitigação de riscos entre outras ações de competência da Defesa Civil Municipal.

Em 2022, o Governo do Estado contemplou a COMPDEC com viatura pick-up 4x4, equipamentos anti-incêndio e motosserra, com objeto de melhorar a estrutura da Defesa Civil Municipal para o reto atendimento a população.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEFESA CIVIL MUNDIAL

No mundo, as primeiras ações dirigidas para a defesa da população foram realizadas nos países envolvidos com a Segunda Guerra Mundial.

O primeiro país a preocupar-se com a segurança de sua população foi a Inglaterra que, após os ataques sofridos entre 1940 e 1941, quando foram lançadas milhares de bombas sobre as principais cidades e centros industriais ingleses, causando milhares de perdas de vida na população civil, instituiu a *CIVIL DEFENSE* (Defesa Civil).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

3. DEFESA CIVIL NO BRASIL

Com a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, e principalmente, após o afundamento, na costa brasileira, dos navios de passageiros Arará e Itagiba, totalizando 56 vítimas, o Governo Federal Brasileiro, em 1942, preocupado com a segurança global da população, princípio básico no tratamento das ações de Defesa Civil, estabelece medidas tais como a criação do Serviço de Defesa Passiva Antiaérea, a obrigatoriedade do ensino da defesa passiva em todos estabelecimentos de ensino, oficiais ou particulares, existentes no país, entre outras.

Em 1943, a denominação de Defesa Passiva Antiaérea é alterada para Serviço de Defesa Civil, sob a supervisão da Diretoria Nacional do Serviço da Defesa Civil, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e extinto em 1946, bem como, as Diretorias Regionais do mesmo Serviço, criadas no Estado, Territórios e no Distrito Federal.

Como consequência da grande enchente no Sudeste, no ano de 1966, foi criado, no então Estado da Guanabara, o Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar a mobilização dos diversos órgãos estaduais em casos de catástrofes. Este grupo elaborou o Plano Diretor de Defesa Civil do Estado da Guanabara, definindo atribuições para cada órgão componente do Sistema Estadual de Defesa Civil. O Decreto Estadual nº 722, de 18/11/1966, que aprovou este plano estabelecia, ainda, a criação das primeiras Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – REDEC no Brasil.

Em 19/12/1966 é organizada no Estado da Guanabara, a primeira Defesa Civil Estadual do Brasil. Em 1967 é criado o Ministério do Interior com a competência, entre outras, de assistir as populações atingidas por calamidade pública em todo território nacional.

O Decreto-Lei nº 950, de 13/10/1969, institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, sendo regulamentado por intermédio do Decreto nº 66.204, de 13/02/1970.

Com o intuito de prestar assistência a defesa permanente contra as calamidades públicas, foi criado em 05/10/1970, no âmbito do Ministério do Interior, o Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas – GEACAP.

A organização sistêmica da Defesa Civil no Brasil, deu-se com a criação do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, em 16/12/1988, reorganizado em agosto de 1993 e atualizado por intermédio da Lei Federal Nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Na nova estrutura do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, destaca-se a criação do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD, o Grupo de Apoio a Desastres e o fortalecimento dos órgãos de Defesa Civil locais.

O SINDEC foi concebido como uma imensa estrutura matricial, que se articula nos três níveis de governo, em estreita interação com os órgãos setoriais, órgãos de apoio e com a comunidade.

4. SUA ORGANIZAÇÃO

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no Brasil se organiza com a seguinte estrutura:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

SINPDEC – SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO BRASIL

CONPDEC – CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL MINISTÉRIOS

SEPDEC – SECRETARIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL

CORPDEC – COORDENADORIA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL GOVERNO FEDERAL

CEPDEC – COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL GOVERNO ESTADUAL

COMPDEC – COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL PREFEITURA MUNICIPAL

5. DEFESA CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

No estado de São Paulo a Defesa Civil surgiu após a calamidade de Caraguatatuba em 1967 e dos incêndios dos Edifícios Andraus (1972) e Joelma (1974). Isto ocorreu porque nestes desastres muitas vidas se perderam devido à falta de coordenação dos órgãos públicos e integração com as comunidades.

A comunidade paulista então percebeu a necessidade da criação de um órgão que, ao mesmo tempo, pudesse prevenir a ocorrência destes eventos ou, na impossibilidade da prevenção, pudesse minimizar seus efeitos.

O sistema estadual paulista de Defesa Civil foi reorganizado em 1995 pelo governador Mário Covas. Possui uma Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC) (órgão Central do Sistema de Defesa Civil Estadual), subordinada diretamente ao Governador do Estado e dirigida pelo Coordenador Estadual de Defesa Civil.

As Coordenadorias Regionais de Defesa Civil (REDEC) atuam no interior do Estado e na Região Metropolitana tendo como principal atribuição a formação, a orientação e o apoio às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMPDEC) em todos os Municípios.

A Defesa Civil do Estado de São Paulo, nos seus mais de 30 anos de existência, evoluiu através da experiência adquirida nos diversos eventos calamitosos em que participou, coordenando ações, suplementando e apoiando Municípios e munícipes em seus momentos mais difíceis. Cabe ressaltar ainda o apoio a outros países, no caso, Indonésia e Sri Lanka, com campanha de arrecadação de donativos aos vitimados pelo Tsunami ocorrido em dezembro de 2004.

6. DEFESA CIVIL NA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

No ano de 2009, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia deu início a formulação necessária do Sistema Municipal de Defesa Civil de Olímpia com a publicação do Decreto Municipal nº 4.535, de 17 de julho de 2009, com a finalidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir consequências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

Desde 2009 a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil vinha sendo organizada para fins de atender as demandas municipais e, a partir de 08 de julho de 2025, através do Decreto Municipal n° 9.604, o qual regulamenta a Lei n° 5.112, de 04 de junho de 2025, que cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC da Estância Turística de Olímpia, a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil passou a ser Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil. Dessa forma, sendo atualmente composta por membros da sociedade civil, dos poderes executivo, legislativo e judiciário, dentre os quais relaciono a seguir: Secretaria de Obras, Engenharia e Infraestrutura - Secretaria de Zeladoria e Meio Ambiente - Poder Legislativo Municipal - Poder Judiciário - Corpo de Bombeiros - Polícia Militar - Polícia Civil - Entidades e Órgãos não Governamentais.

7. A ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Localizada a 430 quilômetros da Capital paulista, a cidade de Olímpia está situada sobre o Aquífero Guarani, em uma região privilegiada do noroeste paulista. O município possui população estimada em 56.701 habitantes (Estimativa IBGE – 2024) e tem se destacado como um dos mais importantes polos turísticos do Estado de São Paulo, tendo conquistado o título de Estância Turística em 2014, com um fluxo médio anual de cerca de 3 milhões de visitantes, além de ser o 1º Distrito Turístico do Brasil, regulamentado pela Lei 17.374/21, do Governo do Estado de São Paulo, mudança que cria melhores condições para a cidade receber investimentos no setor pela iniciativa privada.

A economia local teve sua origem na agroindústria e no comércio, mas o turismo é, hoje, a principal pujança econômica do município. Devido aos parques aquáticos e temáticos e à ampla oferta de entretenimento, a cidade é considerada a “Orlando Brasileira”, o que também tem atraído novos investimentos. O município é sede do Parque Aquático Thermas dos Laranjais, considerado o 2º parque aquático mais visitado do mundo e o primeiro do Brasil e da América Latina, e o Hot Beach Olímpia, o 9º mais visitado da América Latina.

Além disso, a cidade carrega ainda o título oficial de Capital Nacional do Folclore (Lei Federal Nº 13.566, de 21 de dezembro de 2017), por realizar há quase 60 anos o Festival do Folclore, que, em agosto, reúne grupos de danças e manifestações culturais de todo o Brasil e um público de 150 mil pessoas em 9 dias de evento. A festa nasceu por iniciativa do Professor José Sant’anna (falecido em 1999), com a preocupação de fomentar e preservar as manifestações culturais populares do país. Em 2020 e 2021, a 57ª edição foi realizada com transmissão online, sendo que a última edição totalizou cerca de 40 mil visualizações em cinco dias de transmissões, de internautas de diversos Estados do Brasil e de outros países. Em 2022, o município retoma o evento presencial com a 58º Festival do Folclore de Olímpia, de 06 a 14 de agosto de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

A ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA EM NÚMEROS:

População estimada	56.701
Densidade demográfica	67,31 habitantes por km² Área da unidade territorial 803 km²
Latitude	-20º 44' 13,20' '
Longitude	-48º 54' 54,00' '
Produto Interno Bruto	1.692.186 (Em milhões de reais correntes)
Número de Distritos:	02 – Baguaçu e Ribeiro dos Santos - Código do Município no IBGE 3533908

INFRAESTRUTURA DA CIDADE:

Hotéis	81
Pousadas	47
Hotéis Fazenda	02
Flats	02
Resorts	08
Casas de Temporada	392
Operadoras de Turismo	54
Restaurantes	48
Bares e Lanchonetes	50
Pizzarias	10
Churrascarias	03
Conveniência	08
Cafeterias e Docerias	08
Padarias	20
Sorveterias e Açaíterias	24
Rotisserias	02
Outros Meios de Alimentação	274
Lazer e Entretenimento	07
Artesanato	09
Comércio Diferenciado	21
Leitos nos Meios de Hospedagem	27.355
Leitos nas Casas de Temporada	5.311
Total de Leitos	32666

CADASTRADOS NO MINISTÉRIO DO TURISMO – CADASTUR

Meios de Hospedagem	81
Agências de Turismo	69
Parques Temático e Aquático	03
Guia de Turismo	03
Transportadora	03
Organizadores de Eventos	02
Prestador de Serviços Especializado em Segmento Turístico	04
Restaurante, Cafeteria, Bar e similares	16
Totais empresas cadastradas	128

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

8. A HISTÓRIA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Em meados do século passado, entre os aventureiros da exploração e conquista das terras virgens e incultas, estava o mineiro Antônio Joaquim Miguel dos Santos, que perpetrou o devassamento pioneiro da terra que hoje habitamos.

O desbravador Antônio Joaquim dos Santos batizou-as de Sertão dos Olhos D'Água devido ao grande número de nascentes aqui encontradas. O local era cortado pelo Rio Turvo, pelo Rio da Cachoeirinha e por ampla rede de pequenos tributários.

Há sessenta córregos no Município e uma parte deles paga seus tributos ao Córrego dos Olhos D'Água que corta a cidade de Olímpia e corre plácido entre suas margens, ornadas por amena vegetação.

FUNDAÇÃO DA CIDADE

Em 2 de março de 1903 era feita a doação de 100 alqueires de terras para a constituição do Patrimônio de São João Batista dos Olhos D'Água. A escritura foi lavrada, naquele dia, no Cartório do 1º Tabelião Francisco de Almeida Silvares, em Barretos, e registrada em 9 de julho de 1903, às folhas 53, do livro 3-I de transcrição de Imóveis.

PATRIMÔNIO DE SÃO JOÃO BATISTA

A área de 100 alqueires de terras, doada para a construção do patrimônio em 1903, delimitada (hoje) pelas ruas Benjamin Constant, Avenida Mário Vieira Marcondes, Síria, Avenida Waldemar Lopes Ferraz, Dr. Antônio Olímpio e Avenida Dr. Andrade e Silva, recebe o nome de Patrimônio de São João Batista. São terras fofeiras, cujos proprietários pagam o aforamento à Fábrica da Paróquia. São João Batista é o padroeiro de Olímpia.

O templo católico, o principal da cidade, em que a venerado e servido o Santo, na Praça da Matriz, é batizado como Igreja Matriz de São João Batista. A cada residencial dos sacerdotes que prestam serviços á Matriz, e onde está instalada a parte administrativa, na rua Dr. Antônio Olímpio, é a sede da Paróquia de São João Batista, criada em 13 de março de 1910.

O DISTRITO

O distrito, com nome de Vila Olímpia, foi criado em 18 de dezembro de 1906 pela Lei Estadual nº 1035, governo do Dr. Jorge Tibiriçá, sendo a sede distrital elevada à categoria de Vila pela Lei Estadual n.º 1038, de 19 de dezembro do mesmo ano.

Foi o engenheiro Robert John Reid quem solicitou ao Dr. Antônio Olímpio Rodrigues Vieira, de largo prestígio político em Barretos, que ao ser criado o distrito, fosse dado o nome de Vila Olímpia, em homenagem à Maria Olímpia, afilhadinha do engenheiro e filha única do ilustre chefe político.

O MUNICÍPIO

O Município com terras desmembradas do Município de Barretos, foi criado em 7 de dezembro de 1917, pela Lei Estadual nº 1571, governo do Dr. Altino Arantes, que também concedeu foros de cidade à Sede Municipal. A instalação do Município verificou-se em 7 de abril de 1918.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Situado na Mesorregião da Alta e Média Araraquarense e na Microrregião de divisor Turvo Grande, o Município de Olímpia, com área de 831 Km quadrados, é limitado ao norte pelos municípios de Altair e Guaraci; ao sul, pelos de Tabapuã e Cajobi; a leste pelos de Barretos e Severínia; a oeste pelos de Guapiaçu e Uchôa.

A sede Municipal, a 506 metros de altitude, tem sua posição geográfica determinada pelo paralelo de 20º 45' 15" de latitude sul em sua interseção com o meridiano de 48º 54' 38" de longitude oeste. O município se dispõe dos distritos de Olímpia (sede), Baguaçu e Ribeiro dos Santos.

A COMARCA

A Comarca de Olímpia foi criada em 19 de dezembro de 1919 pela Lei Estadual n.º1689, também no governo Altino Arantes. A sua instalação ocorreu em 9 de fevereiro de 1920. De 2ª entrância, sua jurisdição abrange os Municípios de Olímpia, Altair, Cajobi, Embaúba, Guaraci e Severínia.

PADROEIRO, GENTÍLICO E COGNOMES

Padroeiro: São João Batista. Deveu-se a escolha do Padroeiro ao fato de os doadores serem devotos de São João patrono da fecundidade agrícola.

Gentílico: Olimpiense. Para o torcedor do Olímpia Futebol Clube aplica- se o adjetivo olimpiano (em desuso).

Cognomes: Noiva Sertaneja (em desuso), Cidade Menina-Moça e Capital Nacional do Folclore.

Fonte de Pesquisa: Livro Professor José Sant'anna.

9. DEFINIÇÃO E MARCA DA DEFESA CIVIL

DEFESA CIVIL é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e estabelecer a normalidade social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

10. CONCEITOS

Desastres: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre uma população vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

Acidente Natural: fenômeno da natureza, inesperados, de difícil prevenção, que na maioria dos casos independe das intervenções do homem, tais como: escorregamento de terra, vendaval, inundação;

Acidente Tecnológico: ocorrência gerada por atividade desenvolvida pelo homem, sendo que a maioria dos casos são previsíveis, podendo ser administrados através da ocorrência de conceitos básicos de gerenciamento de riscos, atuando tanto na probabilidade de ocorrência de um evento indesejável, como em suas consequências; estes acidentes podem ser causados por: incêndio, explosão, vazamento de substâncias químicas (inflamável/corrosivo/tóxicas), naufrágio;

Desabamento: desmoronamento, caimento, ruir, queda com força;

Emergência: situação crítica; acontecimento perigoso ou fortuito; incidente, caso de urgência;

Risco: probabilidade de ocorrência de um acidente ou evento adverso, relacionado com a intensidade dos danos ou perdas, resultantes dos mesmos;

Vulnerabilidade: probabilidade de uma determinada comunidade ou área geográfica ser afetada por uma ameaça ou risco potencial de desastre, estabelecida a partir de estudos técnicos.

Fenômenos da Natureza e Danos que causam:

Enchentes: enchentes ou cheias são definidas pela elevação do nível d'água no canal de drenagem devido ao aumento da vazão, atingindo a cota máxima do canal, porém, sem extravasar;

Alagamentos: é um acúmulo momentâneo de água em determinados locais por deficiência no sistema de drenagem; os alagamentos via de regra causam a interdição temporária de vias públicas, com a finalidade de se evitar acidentes de trânsito. Ainda é responsável por deixar a rua suja demandando uma ação da equipe de limpeza pública;

Inundações: representa o transbordamento das águas de um curso d'água, atingindo a planície de inundação ou área de várzea;

Enxurrada: é o escoamento superficial concentrado e com alta energia de transporte, que pode ou não estar associado a áreas de domínio dos processos fluviais.

OPERAÇÃO CHUVAS DE VERÃO

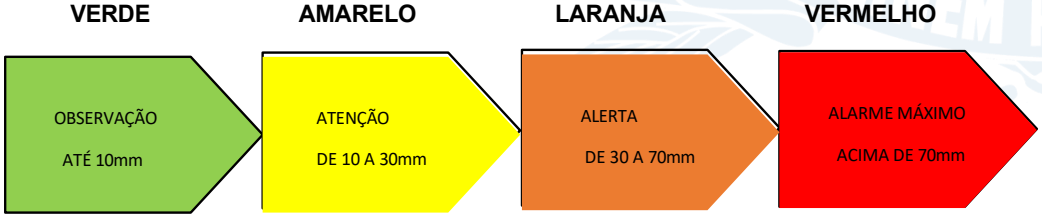

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

NÍVEIS DE ALERTA

1- OBSERVAÇÃO, **2- ATENÇÃO**, **3- ALERTA** e **4 - ALARME (alerta máximo).**

1. **Verde / Observação:** Precipitação pluviométrico até **10mm em 24horas**, não há necessidade de comunicação à população trata-se de ausência de eventos meteorológicos (chuvas, fortes ventos, etc) onde poderá ser feito monitoramento das áreas de risco.
2. **Amarela / Atenção:** Precipitação pluviométrico de **10 a 30mm em 24 horas**, não há necessidade de comunicação à população, trata-se de previsão de eventos meteorológicos de baixo impacto, onde não são esperados eventos danosos geológicos e hidrológicos, contudo, a **COMPDEC** faz o monitoramento no mapa do CEMADEM (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), CGE (Centro de Gerenciamento Emergencial) da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e, estações meteorológicas, pluviômetros e fluviômetros do próprio município.
3. **Laranja / Alerta:** Precipitação pluviométrico de **30 a 70mm em 24 horas**, há a obrigatoriedade de comunicação à população, trata- se de previsão de eventos meteorológicos, geológicos e/ou hidrológicos potencialmente danosos, em conformidade com o Plano Preventivo de Defesa Civil (PPDC), onde se espera acumulados de chuvas igual ou superior a 120 milímetros, esses índices pluviométricos poderão chegar em algumas horas de precipitação devido o volume torrencial.
4. **Vermelha/Alarme (alerta máximo):** Precipitação pluviométrico acima de **70mm em 24 horas**, no alerta máximo, denominado municipalmente de alarme, há a obrigatoriedade de comunicação à população. Trata-se de previsão de eventos meteorológicos, geológicos e/ou hidrológicos potencialmente danosos ou a sua concretização, esses índices pluviométricos poderão chegar em algumas horas de precipitação devido o volume torrencial.

Escorregamentos: os escorregamentos, também conhecidos como deslizamentos, são processos de movimentos de massa envolvendo materiais que recobrem as superfícies das vertentes ou encostas, tais como solos, rochas e vegetação;

Erosão: entende-se por erosão o processo de desagregação e remoção de partículas do solo ou de fragmentos e partículas de rochas pela ação combinada da gravidade com a água, vento, gelo e/ou organismos (plantas e animais);

Baixa Umidade do Ar: caracteriza-se um estado de emergência quando os índices de umidade do ar estão abaixo de 12%. Com 30% já é considerado como sendo estado de alerta;

Estiagem: é a queda prolongada dos índices pluviométricos registrados normalmente;

Desastres naturais de causa eólica: os desastres de causa eólica são avaliados de acordo com a escala modificada de Beuafort;

Geadas: são formadas pelo congelamento direto do vapor d'água existente na atmosfera, sem passagem pela forma líquida;

Granizo: também conhecido por "saraivada", ou "chuva de pedra", é a precipitação de pedras de gelo, normalmente de forma esferoides, com diâmetro igual ou superior a 5mm, transparentes ou translúcidas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Incêndio Florestal: é a propagação do fogo em áreas florestais;

Raios e Tempestades: são produzidos por uma ou mais nuvens cúmulos-nimbos, também conhecidas como nuvens de tempestades;

Terremotos: são vibrações do terreno que provocam oscilações verticais e horizontais na superfície da terra, geralmente ocasionadas por rupturas e movimentação das rochas no interior da crosta terrestre;

Tsunamis: são ondas marinhas gigantes causadas por um movimento súbito de grande escala no fundo do mar;

Endemia: ocorrência habitual de uma doença ou agente infeccioso em uma área geográfica determinada;

Epidemia: aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de uma determinada doença em uma população;

Soterramento: ato ou efeito de soterrar, forma de asfixia pela substituição do ar atmosférico por material sólido.

Desastres de Natureza Tecnológica

Explosão: processo onde ocorre uma rápida e violenta liberação de energia, associada a uma expansão de gases; os gases expandem-se a altíssima velocidade provocando o deslocamento do ar circunvizinho, acarretando o aumento da pressão acima da pressão atmosférica;

Vazamento de substâncias químicas ou produtos perigosos: denomina-se substância ou produto perigoso aquele que, por sua natureza ou pelo uso que o homem faz do mesmo, pode representar riscos de danos humanos, materiais e ambientais. Esses produtos podem apresentar efeitos adversos de natureza inflamável, explosiva, corrosiva, radioativa e tóxica;

Estado de Calamidade Pública: situação anormal provocada por desastre, que implica danos de grande proporção e intensidade à comunidade vitimada.

OPERAÇÃO SÃO PAULO SEM FOGO

OPERAÇÃO SP SEM FOGO

- Fase Verde: Janeiro a março, foco no planejamento das ações para a temporada, início das ações preventivas.
- Fase Amarela: Abril e maio, priorização das atividades de treinamento, capacitação, elaboração e revisão de planos preventivos e de contingência.
- Fase Vermelha: Junho a outubro, maior atenção para as ações de resposta, intensificação da fiscalização repressiva e reforço nas ações de comunicação.
- Incêndios florestais e em vegetações Rasteiras.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

- Queimadas: Intencionais e controladas: São usadas para fins como limpeza de terrenos, cultivo de pastagens, manejo de vegetação ou mesmo para reduzir o risco de incêndios futuros, em geral, queimadas controladas são realizadas com planejamento prévio, com definição de limites e medidas de segurança para evitar que o fogo se alastre e cause danos. Em muitos casos, queimadas controladas são permitidas por órgãos ambientais, desde que sejam realizadas com as devidas autorizações e precauções.
-Incêndios Florestais: A falta de chuvas, a **Umidade Relativa do Ar (U.R.A)** despenca chegando a níveis críticos facilitando o início de focos de incêndios seja ele Florestal ou até mesmo nas vegetações no interior urbano da cidade.

São incêndios que se espalham sem controle, causando danos à vegetação, fauna e infraestrutura, podem ter causas naturais (como raios), acidentais (como fogueiras descontroladas ou cigarro jogado) ou criminosas, incêndios florestais podem causar a perda de biodiversidade, poluição do ar, destruição de habitats, danos a infraestruturas, e por consequência a poluição fica por mais tempo suspenso no ar, e com isso pessoas que possuem problemas respiratórios acabam sofrendo mais, juntamente com crianças e pessoas idosas.

Classificações dos Danos e Prejuízos

Danos Humanos: Mortos; Feridos Graves; Feridos Leves; Enfermos; Desaparecidos; Desalojados; Desabrigados; Deslocados.

Danos Materiais: Bens Danificados; Bens Destruídos. Níveis de Prioridade:

Prioridade I:

1. Instalações públicas de saúde;
2. Unidades habitacionais de população de baixa renda;
3. Instalações públicas de ensino;
4. Obras de infraestrutura pública;
5. Outras instalações públicas prestadoras de serviços essenciais;
6. Instalações comunitárias.

Prioridade II:

1. Instalações particulares de saúde;
2. Instalações particulares de ensino;
3. Instalações rurais, industriais, comerciais e de prestação de serviços;
4. Residências das classes mais favorecidas.

Danos Ambientais: contaminação e/ou poluição da água; contaminação, poluição e/ou degradação do solo; degradação da biota e redução da biodiversidade; poluição do ar atmosférico.

Prejuízos Econômicos: frustração ou redução de safras agrícolas; perda de rebanhos, decréscimo ou detenção do desenvolvimento ponderal dos animais, redução da produção leiteira e retardo da época de abate; prejuízos na agroindústria, no comércio e nas atividades de prestação de serviços, por danos diretos ou por retração do mercado; prejuízos nas indústrias de mineração e em outras atividades industriais.

Prejuízos Sociais: redução da qualidade de vida e bem-estar da população, que foi afetada pelo desastre e corre riscos à saúde e à sua integridade física.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

11. FINALIDADE DO PCDC

O plano tem por finalidade estabelecer um conjunto de diretrizes e informações para a adoção de procedimentos lógicos, teóricos e administrativo, estruturados para serem desencadeados rapidamente em situações emergenciais, permitindo assim a atuação coordenada de órgãos públicos, locais e regionais, demais instituições privadas colaboradoras e sociedade civil, com eficiência e eficácia, minimizando as consequências de danos à saúde, segurança da comunidade, ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente.

As ações de redução de desastres abrangem os seguintes aspectos globais:

1. Minimização de desastres, compreendendo:
   - Prevenção de desastres;
   - Programas de preparação para emergências e desastres.
2. Resposta aos desastres, compreendendo ações de:
   - Socorro;
   - Assistência às populações;
   - Reabilitação do cenário dos desastres.
3. Reconstrução, que tem por finalidade restabelecer, em sua plenitude:
   - Os serviços públicos;
   - A economia da área;
   - O bem-estar da população e o moral social.

12. OBJETIVOS DO PCDC

I – Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
II – Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres;
III – Atuar na iminência ou em situações de desastres;
IV – Promover a articulação e a coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC, em todo o território Nacional;
V – Elaboração de linhas de ação visando otimizar os recursos materiais e humanos, de forma a obter melhor qualidade e aproveitamento destes e consequentemente, rápido e eficaz atendimento à população atingida por enchentes, vendavais e outras intempéries da natureza;
VI – Desenvolvimento de campanha educativa voltada a orientar a comunidade de como prevenir enchentes, amenizar seus efeitos e cuidados essenciais, através de comportamentos seguros dentro de casa, nas ruas e na condução de veículos.

13. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PCDC

O presente plano possui como área de atuação o município de Olímpia e seus Distritos e somente poderá atuar em outro município quando:

a) As consequências do evento ocorrido no município de Olímpia extrapolem os limites do município;
b) O evento ocorra na divisa do município;
c) Solicitação de apoio por outro município da região;
d) Evento em outro município, que afete ou possa afetar Olímpia;
e) Mediante firmamento de prévio acordo de cooperação entre municípios, para atendimento conjunto de emergência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

14. MAPEAMENTO DAS ÁREAS DE RISCOS NO MUNICÍPIO

Dentre os riscos que o município poderá incorrer nos aspectos de competência da Defesa Civil Municipal, destacamos os riscos de alagamentos, enchentes, inundações, enxurradas, desabamentos, erosões, escorregamentos, estiagem, baixa umidade do ar, desastres de natureza eólica, granizo, incêndios florestais, raios, tempestades, endemias, epidemias, soterramentos, vazamento de substâncias, acidentes graves com veículos de transporte individuais e coletivos com múltiplos feridos. Situações estas que poderão provocar danos humanos, materiais e/ou ambientais.

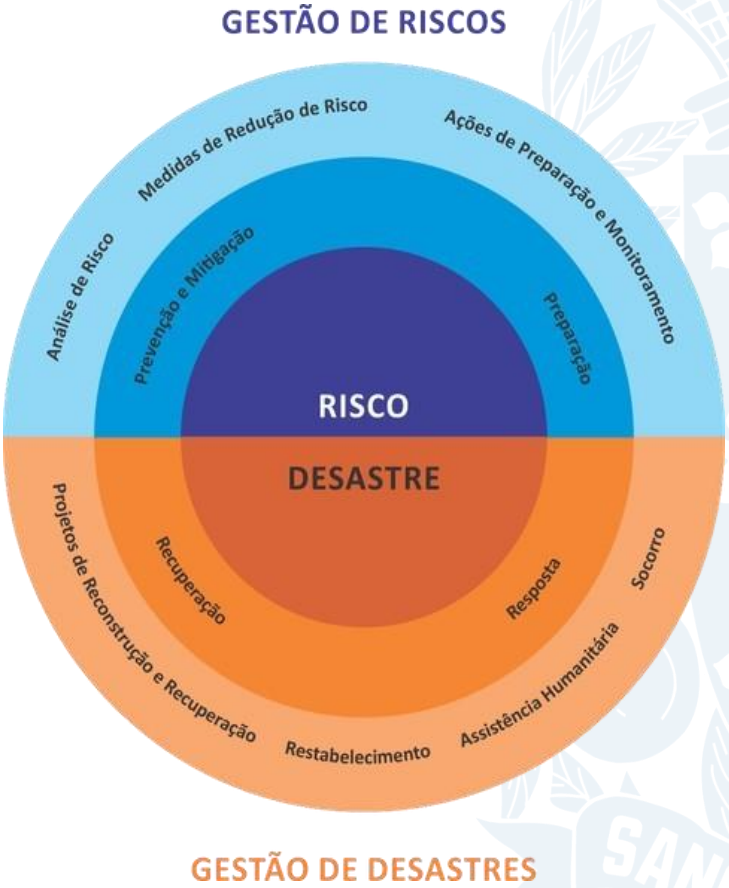

14.1 Riscos de estiagem, baixa umidade do ar, desastres de natureza eólica, granizo, incêndios florestais, raios, tempestades, endemias, epidemias, soterramentos, vazamento de substância.

Locais suscetíveis: Perímetro do Município da Estância Turística de Olímpia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

14.2 Riscos de acidentes graves com veículos de transporte individuais e coletivos com múltiplos feridos.

Locais suscetíveis: Rodovias, Vicinais, Estradas Municipais que contornam e/ou fazem parte do perímetro do município, vias (avenidas, ruas), cruzamentos, trevos em nível e estradas rurais no perímetro do município.

14.3 Riscos de Alagamentos, Enxurradas
Locais suscetíveis:
- Av. Desembargador Manoel Arruda confluência com Av. Mário Vieira Marcondes;
- Rua Washington Luiz confluência com a Rua Sete de abril, Rua Castro Alves e Rua Cel. José Medeiros;
- Av. Aurora Forti Neves confluência com a Rua João Manoel Olmos e Rua Angelo Blanco;
- Av. Aurora Forti Neves confluência com a Rua Nove de Julho;
- Av. Aurora Forti Neves confluência com a Rua Professora Maria Ubaldina de Barros Furquim;
- Rua Dr. Américo Battaus com a Rua João Pereira dos Santos com a Rua A.

14.4 Riscos de Enchentes e Inundações.
Locais suscetíveis:
- Av. Aurora Forti Neves;
- Av. Benito Benatti;
- Rua Diógenes Breda;
- Rodovia Assis Chateubriand (ponte do rio Cachoeirinha);
- Rodovia Armando Sales de Oliveira (duas pontes)
- Rodovia Natal Breda (ponte do rio Turvo)

14.5 Riscos de Desabamentos, Erosões, Escorregamentos.

Locais suscetíveis: Perímetro do Município da Estância Turística de Olímpia

15. AÇÕES PREVENTIVAS

As ações preventivas com vistas a evitar e/ou minimizar os efeitos de Acidentes Naturais, tecnológicos entre outros serão implementadas pelos órgãos integrantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, respeitando as suas respectivas atribuições.

16. PLANO DE AÇÕES EMERGÊNCIAS

16.1 Plano de Ações para proteção aos animais em situações de desastres naturais e/ou tecnológicos:

As Ações Preventivas da Defesa Civil, em articulação com o Centro de Acolhimento Animal “São Francisco de Assis”, atentarão para a proteção dos animais em decorrência de catástrofes podendo ser desenvolvidas com excelência em parceria com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

entidades capacitadas e atuantes com foco na proteção animal.

As ocorrências com relação a cães e gatos serão encaminhadas ao Centro de Acolhimento Animal "São Francisco de Assis" de Olímpia, sito à Estrada Municipal "Vitório Celso Cizotto".

16.2 Plano de Ações para proteção humana, materiais, sociais e ambientais nas situações de desastres naturais e/ou tecnológicos:

a) Acionamento:

I – A comunicação de uma ocorrência poderá chegar através dos telefones 199 (Defesa Civil), 153 (Guarda Civil Municipal), 190 (Polícia Militar) e 193 (Corpo de Bombeiros), todos em regime de plantão 24 horas.

II – Ao receber a comunicação de uma ocorrência, o atendente deverá levantar o maior número possível de informações relativas ao caso para garantir precisão no atendimento.

III – Mediante a confirmação de emergência, o atendente de imediato cientificará o seu superior hierárquico que avaliará o episódio quanto a sua gravidade e consequências.

IV – O resultado da avaliação, se constatada a extrema gravidade (com múltiplas vítimas), em situação atípica, com necessidade de ampliação da capacidade do sistema de atendimento será levado ao Coordenador da COMPDEC para que decida sobre o acionamento, ou não, do Plano de Contingência, caso contrário procederá com o atendimento padrão da Defesa Civil.

V – Nos casos de acionamento do plano, as equipes se mobilizarão e adotarão as providências técnicas e administrativas necessárias ao atendimento da emergência.

b) Desencadeamento das Ações:

A intervenção em emergência se dará através de um conjunto de procedimentos, que nortearão as ações das equipes tais como:

I – Acionamento: Sistema de comunicação, sistema de atendimento, órgãos e entidades públicas, subsistemas operacionais;

II – Avaliação: dimensão da emergência e suas consequências, táticas e técnicas disponíveis para o controle e extensão da emergência, articulação de meios mediante as necessidades apresentadas;

III – Alerta: instalações vizinhas, sistema de saúde da região, abastecimento;

IV – Contenção: produto vazado para a atmosfera, corpos d´água, solo, resíduos com potencial de agressividade, substâncias com possíveis riscos;

V – Monitoramento: áreas de riscos, meio ambiente;

VI – Interdição: circulação de pessoas e veículos, áreas internas, áreas externas;

VII – Paralisação: sistemas de transmissão, sistemas de produção e geração, sistemas de transferência e recebimento; contato da CPFL;

VIII – Desocupação: retirada de pessoas da comunidade interna e circunvizinha do empreendimento, retirada de materiais que possam contribuir para agravar as consequências;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

IX – Combate: extensão de incêndio, eliminação de vazamentos de substâncias tóxicas, distúrbios que possam colocar em risco a segurança de pessoas, patrimônio e meio ambiente;

X – Logística: suprimento de alimentação, abrigo, recursos materiais e humanos para o atendimento das equipes que atuam na emergência e possíveis desabrigados;

XI – Descontaminação: remoção de resíduos, desinfecção das áreas contaminadas (CETESB, própria empresa causadora ou empresas particulares capacitadas.

17. PLANO DE CHAMADA

Compete ao Coordenador de Proteção e Defesa Civil analisar a ocorrência e dar início ao plano de chamada convocando para as ações os órgãos de acordo com suas respectivas atribuições.

Os órgãos da COMPDEC participarão das ações conforme demanda por área de atuação devido à diversidade de ocorrências.

Visando maior rapidez no atendimento das situações de emergência cada representante por órgão componente da COMPDEC, liderará as ações de mobilização de suas equipes no âmbito do respectivo órgão a que pertence e executará seu plano de ação interno, promovendo a mobilização de pessoas e equipamentos necessários ao atendimento da ocorrência, garantindo pronta resposta no atendimento das situações de risco.

18. ATRIBUIÇÕES DA COMPDEC

I – Coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

II – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III – Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV – Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V – Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

VI – Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

VII – Manter o órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII – Propor à autoridade competente a Declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC;

IX – Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

X – Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XI – Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

mídia local;

XII – Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIII – Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XIV – Implantar programas de treinamento para voluntariado;

XV – Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVI – Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios (comunidades irmanadas);

XVII – Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDEC, nos bairros e distritos;

19. COMPETE AOS ÓRGÃOS MEMBROS DA COMPDEC NA EXECUÇÃO DO PCDC

19.1 Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Zeladoria e Meio Ambiente:

a) Disponibilizar recursos humanos e materiais quando solicitado pela COMPDEC;
b) Manter disponíveis em plantão, máquinas, equipamentos e recursos humanos para atendimento às emergências;
c) Promover ações preventivas nas áreas vulneráveis à ocorrência de acidentes, visando minimizar os impactos a vida humana;
d) Promover recuperação e reconstrução das áreas atingidas por desastres;
e) Disponibilizar técnicos para realização de vistorias.

19.2 Secretaria Municipal de Saúde:

a) Manter as equipes de socorro em alerta, quando da ocorrência de acidentes;
b) Garantir assistência médica permanente e encaminhamento às unidades de referência e Serviços e Serviços de Pronto Atendimento – UPA;
c) Propiciar e divulgar informações em boletins sobre a situação das vítimas;
d) Promover cessão de medicamentos às vítimas, quando necessário;
e) Criar Plano de Chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento do PCDC;
f) Garantir total assistência e suporte médico pelo município;
g) Direcionar as vítimas para o Departamento Regional de Saúde o Município faz parte para possível auxílio das vítimas.

19.3 Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – Divisão de Comunicação:

a) Atuar na comunidade (busca e divulgação de informações) dos fatos em torno dos acidentes;
b) Intermediar contatos entre gestores e imprensa;
c) Orientar gestores diante das informações passadas a imprensa;
d) Criar Plano de Chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

de acionamento no PCDC.

19.4 Demais Secretarias e Órgãos Municipais

a) Disponibilizar técnicos especializados para o apoio às equipes atuantes no desastre;
b) Disponibilizar equipamentos e materiais para auxílio das atividades administrativas e operativas;
c) Participar de campanhas informativas, de prevenção de eventos, ou de arrecadação de mantimentos e utensílios em atendimento às vítimas de desastres;
d) Criar Plano de Chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento no Estado de Alerta e Prontidão.

19.5 Corpo de Bombeiros

a) Prestar socorro necessário às vítimas na ocorrência ou iminência de acidentes;
b) Disponibilizar equipamentos e materiais para auxílio de todos os acidentes no perímetro do município;
c) Acionar a COMPDEC quando as ocorrências atendidas que tiverem caráter eminente do PCDC;
d) Criar Plano de Chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento do PCDC.

19.6 SAMU

a) Realizar o atendimento médico pré-hospitalar de urgência;
b) Realizar a coordenação, a regulação e a supervisão médica direta, dos atendimentos pré-hospitalares;
c) Manter parceria de atendimentos integrados com o Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo, Polícia Rodoviária Federal – Polícia Rodoviária Federal, Companhia de Polícia Rodoviária Estadual - SP;
d) Criar Plano de Chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento do PCDC.

19.7 Polícia Militar

a) Assegurar a integridade física em locais dos acidentes e assistência na remoção de vítimas dos locais afetados;
b) Disponibilizar efetivo a fim de garantir a ordem e a segurança do local, apoiando todos os órgãos envolvidos bem como proteção da vida, durante o período emergencial;
c) Apoiar e atuar nas ações de evacuação e isolamento de áreas de risco, apoiando a Polícia Militar e Civil nos momentos de acidente;
d) Criar plano de chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento no PCDC.

19.8 Guarda Civil Municipal

a) Assegurar a integridade física em locais dos acidentes e assistência na remoção de vítimas dos locais afetados;
b) Disponibilizar efetivo a fim de garantir a ordem e a segurança do local, apoiando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

todos os órgãos envolvidos bem como proteção da vida, durante o período emergencial;

c) Apoiar e atuar nas ações de evacuação e isolamento de áreas de risco, apoiando a Polícia Militar e Civil nos momentos de acidente;

d) Criar plano de chamada e manter equipes extras em prontidão, para os casos de acionamento no PCDC.

20. ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS MEMBROS DA COMPDEC

20.1 Estrutura Física passível de utilização pela Defesa Civil para implementação de ações de alojamento.

Escolas Municipais, Estaduais, Quadras Poliesportivas, Ginásios, Estruturas Físicas do Sistema de Assistência Social e de Entidade da Sociedade Civil.

20.2 Rede de Saúde

Santa Casa de Misericórdia, Rua Síria Nº 139
Telefone: (17) 3279-2244 - Atendimento 24 horas

Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Av. Waldemar Lopes Ferraz Nº 288
Telefone: (17) 3281-6044 / 3280-6305 / 3279-9519 - Atendimento 24 horas

20.3 Instituições de Segurança

33º. BPM-I / 2º CIA PM DE OLÍMPIA, Av. Waldemar Lopes Ferraz Nº 1277
Telefone: 190 emergencial
Telefone: (17) 3281-1947 e (17) 3281-3081

Delegacia de Defesa da Mulher, Rua David de Oliveira Nº 353
Telefone: (17) 3281-6344

Delegacia de Polícia Civil, Rua São João Nº 902
Telefone (17) 3281-9998

Guarda Civil Municipal, Rua Bela Vista Nº 500
Telefone: 153

20.4 Instituições de Salvamento

Corpo de Bombeiros Telefone: 193
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Telefone: 192

21. CONTATOS PARA ACIONAMENTO DO PCDC

Eugenio José Zuliani
Prefeito Municipal
e-mail:prefeito@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-2727

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Vinícius Cláudio Zoppellari
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana
e-mail: transito@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3281-6025

Larissa A.Nunes Gallina
Chefe de Gabinete
e-mail: prefeito@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-2727

Claudio Roberto Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais
e-mail: governo@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-2727

Leandro Pierin Gallina
Secretário Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura
e-mail: obras@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-4860

João Paulo Morelli
Secretário Municipal de Zeladoria e Meio Ambiente
e-mail: jpmorelli@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-6252

Márcio Henrique Eiti Iquegami
Secretário Municipal de Saúde
e-mail:saude@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-1400

Edna Marques da Silva
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
e-mail: social@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-3535

Max Mena
Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente
e-mail:administracao@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-3299

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Cleber José Cisotto
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças
e-mail: financas@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-2410

Jéssica Maria dos Santos
Secretária Municipal de Educação
e-mail: sme@olimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-2300

Ricardo Henrique de Arruda
Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia
e-mail:camara@camaraolimpia.sp.gov.br
Telefone Fixo: (17) 3279-3999

João Paulo Polisello
Representante da Sociedade Civil
e-mail: pitta@terra.com.br

1º Tenente PM Caroline Kuser Santos
Corpo De Bombeiros
e-mail: kuser@policialmilitar.sp.gov.br
Telefone: 193

Márcio Henrique Trindade Silva
Guarda Civil Municipal
e-mail: marcio.silva@olimpia.sp.gov.br
Telefone: 153

Contatos diretos (nº celular) preservados com base na Lei Geral de Proteção de Dados.

22. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PCDC) é uma ferramenta flexível que visa promover a mitigação, prevenção e atuar nas ações de proteção e defesa civil no âmbito do município da Estância Turística de Olímpia.

Poderão vir a compor o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil da Estância Turística de Olímpia, instituições e membros da sociedade civil visando a congregação de esforços entre as COMPDEC's das cidades circunvizinhas, com o objetivo de somar esforços no enfrentamento a situações elencadas neste PCDC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa
Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Cada órgão parte do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil é responsável pela elaboração e atualização dos seus planos de atuação em suas respectivas áreas, de acordo com suas missões constitucionais e estes integram a força interdisciplinar de ação e resposta rápida e eficiente aos efeitos de eventos adversos que possam ocorrer com cidadãos olimpienses e visitantes da Estância Turística de Olímpia.

VINICIUS CLAUDIO ZOPPELLARI
Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana

Elaboração:
DJALMA ANGELO
UESLEI LOPES
MÁRCIO BONARDI
Membros da Defesa Civil Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Portarias

PORTARIA N.º 56.558, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre exoneração de Assessor de Gabinete I.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica exonerada, a partir de 01 de dezembro de 2025, a Senhora **MARIANA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n.º ***150818**, do cargo de Assessor de Gabinete I, nomeada através da Portaria n.º 55.566, de 17 de janeiro de 2025.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 01 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 01 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

PORTARIA N.º 56.559, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre nomeação de Assessor de Gabinete II.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica nomeada, a partir de 01 de dezembro de 2025, a Senhora **MARIANA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n.º ***150818**, para, em Comissão, exercer as funções do cargo de Assessor de Gabinete II, lotada na Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura, constante dos anexos da Lei Complementar n.º 296, de 23 de dezembro de 2024, fazendo jus aos vencimentos mensais e demais vantagens do cargo.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 01 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 01 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

.....

PORTARIA N.º 56.560, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Olímpia – COMDEO, instituído pela Lei n.º 5.172, de 24 de setembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei n.º 5.172, de 24 de setembro de 2025,

R E S O L V E:

Art. 1.º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Olímpia – COMDEO, com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

a) Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

– Titular: Wilson França Prado

– Suplente: Flavio Vedovato Arantes

b) Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais:

– Titular: Claudio Roberto Ferreira da Silva

– Suplente: Priscila Fernanda Minani

c) Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura:

– Titular: Guilherme Amin de Faria

– Suplente: Leandro Pierin Gallina

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças:

– Titular: Mateus Reis Alves da Cruz

– Suplente: Rosicler Berti Santos

e) Secretaria Municipal de Turismo:

– Titular: Vanessa Lucia Sperandio

– Suplente: Matias Roberto da Silva Costa

f) Secretaria Municipal de Gestão e Cidade Inteligente:

– Titular: Diogo Tavares da Silva

– Suplente: Daiane Suelen Aguilar

g) Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore:

– Titular: Priscila Seno Mathias Netto Foresti

– Suplente: Victor Artur Lopes Torres

h) Poder Legislativo Municipal:

– Titular: Renan Gustavo Balatori

– Suplente: Andressa Giglioli Nogueira Costa

II – Representantes do Setor Privado e Sociedade Civil:

a) Associação Comercial e Industrial de Olímpia – ACIO:

– Titular: Edivaldo Batista da Silva

– Suplente: Eliana Maria da Silva Lopes

b) Associação de Profissionais e Empresas de Tecnologia da Informação – APETI Olímpia:

– Titular: Rafael Henrique de Oliveira Borges

– Suplente: Gabriel Augusto Forti Ferrari

c) Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A:

– Titular: Douglas Leonardo Correia de Souza

– Suplente: Kemilly Mateus Progetti

d) Empresa Thermas dos Laranjais:

– Titular: Débora Aparecida Vicente

– Suplente: André Luis de Oliveira

e) Grupo Ferrasa:

– Titular: Sergio Ney Padilha

f) Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

– Titular: Ivan Luiz dos Santos
– Suplente: Lucas Gibin Seren
g) Grupo Condumax/Incesa:
– Titular: Murilo Cervatto
– Suplente: Raphael Vial
h) Grupo Enjoy Hotéis & Resorts:
– Titular: Junio de Oliveira Amorim
– Suplente: Rodrigo dos Santos Novo
i) Wyndham Olímpia Royal Hotel:
– Titular: Mario Junior Pio da Costa
– Suplente: Cesar Benvindo da Silva
j) Empresa Kiberlit Agrociências Indústria Química:
– Titular: Antonio Carlos de Gissi Júnior
k) Associação Olimpiense de Hotéis, Pousadas, Bares e Restaurantes:
– Titular: Alessandro Montanhani
– Suplente: Adilson Macedo dos Santos

Art. 2.º O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal e, em sua ausência, pelo Secretário Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, nos termos da Lei n.º 5.172/2025.

Art. 3.º A Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável exercerá a função de Secretaria Executiva do COMDEO, prestando apoio técnico, administrativo e logístico às atividades do Conselho.

Art. 4.º As entidades integrantes do Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT) serão consideradas convidadas permanentes do Conselho, podendo participar das reuniões através de seus gerentes regionais e colaborar com os trabalhos sempre que possível.

Art. 5.º Poderão ser convidadas a participar das reuniões, com direito à manifestação, outras instituições públicas ou privadas cuja atuação tenha relação com a pauta ou com os temas em discussão, visando ao aprimoramento técnico e à construção de soluções integradas.

Art. 6.º Considerando que a Associação dos Parques, Hotéis, Resorts e Similares de Olímpia – APHRS ainda não se encontra formalmente constituída, sua vaga no Conselho permanecerá reservada, podendo a indicação de representante titular e suplente ser realizada tão logo a entidade seja criada e formalmente estabelecida no município.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de dezembro de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 144/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor	**CPF/CNPJ**
SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	23.643.895/0001-88

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1 - LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR PARA OBESO COM PESO MÍNIMO DE 13 0KG.	60,00	378,0000	22.680,00
2 - LOCAÇÃO DE SUPORTE DE SORO SEM RODÍZIOS COM REGULAGEM DE ALT URA.	150,00	23,4000	3.510,00
3 - LOCAÇÃO DE MULETA AUXILAR DE ALUMÍNIO PARA PACIENTES COM ATÉ 130KG COM REGULAGEM DE ALTURA.	70,00	33,2000	2.324,00
4 - LOCAÇÃO DE ANDADOR PARA PACIENTES DE ATÉ 130 KG, DOBRÁVEL, E M ALUMÍNIO COM REGULAGEM DE ALTURA	84,00	30,7800	2.585,52
5 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS OBESO PARA PACIENTE DE ATÉ 160KG	70,00	135,0000	9.450,00
6 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE BANHO PARA PACIENTES DE ATÉ 130KG	350,00	24,9000	8.715,00
7 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS INFANTIL, PARA PACIENTES COM ATÉ 50KG	70,00	19,5000	1.365,00
8 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ADULTO, PARA PACIENTES DE ATÉ 10 0KG.	300,00	68,8000	20.640,00
9 - LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR COM COLCHÃO, ELEVAÇÃO FEITA POR M ANIVELAS (MANUAL), GRADES LATERAIS, RODIZIO E FREIOS.	420,00	102,7000	43.134,00
10 - LOCAÇÃO DE ASPIRADOR DE SECREÇÃO PORTÁTIL. CAPACIDADE DO REC IPIENTE: 1,3 LITROS	210,00	19,9000	4.179,00
11 - LOCAÇÃO DE CADEIRA DE BANHO PARA PACIENTES DE ATÉ 160KG - OB ESO	60,00	79,9000	4.794,00
Total do Fornecedor			**123.376,52**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 02 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 149/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE CARRETAS AGRÍCOLAS BASCULANTES DESTINADAS À OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MECANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ZELADORIA E MEIO AMBIENTE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
COMERCIAL OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	53.223.228/0001-07		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1 - CARRETA AGRÍCOLA BASCULANTE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 8m³, CHASS I METÁLICO, COM UM EIXO TIPO TANDEM COM 04 PNEUS 400/600R15,	2,00	45.250,0000	90.500,00
Total do Fornecedor			**90.500,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 02 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 151/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL DA GUARDA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
BICHO WEB SAÚDE ANIMAL LTDA	60.718.874/0001-00		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1 - SHAMPOO PARA CÃES NEUTRALIZADOR DE ODORES CONCENTRADO (1:10) . EMBALAGEM DE 1 LITRO	6,00	163,7800	982,68
2 - SHAMPOO NEUTRO PARA CÃES 1L	6,00	121,9300	731,58
3 - VERMÍFUGO E ANTIPARASITÁRIO ORAL INTERNO PARA CÃES DE 10 KG	48,00	25,3400	1.216,32
4 - ANTIPULGAS ORAL EM COMPRIMIDOS DE 1000MG PARA CÃES DE 20 A 4 0KG	16,00	258,7000	4.139,20
5 - DESINFETANTE (BACTERICIDA, FUNGICIDA E PROTOZOARICIDA) E DES ODORIZANTE, EMBALAGEM DE 1 LITRO	6,00	99,1100	594,66
Total do Fornecedor			**7.664,44**

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2025

Às 16:50 horas do dia 02/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 144/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 02 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2025

Às 16:50 horas do dia 02/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 149/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE CARRETAS AGRÍCOLAS BASCULANTES DESTINADAS À OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE MECANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ZELADORIA E MEIO AMBIENTE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 02 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2025

Às 13:42 horas do dia 01/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 151/2025, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL DA GUARDA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

.....

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2025

Às 13:12 horas do dia 01/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 136/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE SARJETÃO, SOB DEMANDA, EM VIAS DO MUNICÍPIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025

Às 13:38 horas do dia 01/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 143/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2025

Às 13:42 horas do dia 01/12/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 146/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO

DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES DE MODELAGEM EM METODOLOGIA BUILDING INFORMATION MODELING (BIM) PARA CONFECÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PROJETOS DE ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS E DE INFRAESTRUTURA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

Autoridade Competente

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 143/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
D' MARIA ARBITRAGEM SERVIÇOS E EVENTOS LTDA	28.800.338/0001-47	1	288.037,99

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 136/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA EXECUÇÃO DE SARJETÃO, SOB DEMANDA, EM VIAS DO MUNICÍPIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2025

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 146/2025

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 146/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES DE MODELAGEM EM METODOLOGIA BUILDING INFORMATION MODELING (BIM) PARA CONFECÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PROJETOS DE ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS E DE INFRAESTRUTURA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
RC TECH LTDA	55.744.852/0001-85	1	69.850,00

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 01 de Dezembro de 2025.

MAX MENA
Autoridade Competente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

Aviso de Suspensão de Licitação
Pregão Presencial nº 03/2025

O Município de Olímpia/SP comunica a **suspensão** da referida licitação, cuja abertura estava marcada para o dia 03 de dezembro de 2025 às 13h, em cumprimento do despacho do processo TC-00022045.989.25-8.

Olímpia, 03 de dezembro de 2025.

Max Mena

Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente

.....

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Proponente: Associação Nossa Senhora Aparecida – Comunidade Terapêutica Renascer. Objeto: Prestar atendimento em regime de residência, visando a recuperação de pessoas com dependências de álcool e/ou outras drogas, a fim de alcançar sua sobriedade e reinserção na família e na sociedade, proporcionando uma melhor qualidade de vida e resgate da autoestima. Data de Assinatura: 19/11/2025. Origem: Aditivo n° 01/2025-1 – Inexigibilidade de chamamento público do Processo 155385. Acréscimo de valor. Vigência: 31/12/2025.

Proponente: Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Olímpia - APAE. Objeto: Projeto executa serviço de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência com um grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos. O serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência. A ação será sempre pautada no reconhecimento da família e cuidados, na aceitação em valorização da diversidade. Data de Assinatura: 19/11/2025. Origem: Aditivo n° 04/2022-8 – Inexigibilidade de chamamento público do Processo 126114. Acréscimo de valor. Vigência: 31/12/2025.

Proponente: Abrigo São José de Olímpia. Objeto: Atendimento ao idoso em situação de vulnerabilidade social e pessoal (abandono, negligência, maus-tratos ou renda insuficiente). Idosos que se encontram em situação de rua; com o afastamento do convívio familiar (abandono); em situação de violência física ou psicológica; vivência de isolamento social e famílias sem condições de exercer temporariamente sua função protetiva, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos a fim de garantir a proteção integral a todos idosos. Data de Assinatura: 19/11/2025. Origem: Aditivo n° 07/2022-6 – Inexigibilidade de chamamento público do Processo 126110. Acréscimo de valor. Vigência: 31/12/2025.

.....

Extrato de Ata de Registro de Preço

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia.

Contratada: P. B. Fer Materiais Para Construção Ltda. Objeto: Aquisição de materiais de construção para atender às necessidades da Secretaria Municipal De Obras, Engenharia E Infraestrutura. Data de assinatura: 19/11/2025. Valor: R$ 145.787,50. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2025. Ata De Registro De Preços n° 299/2025.

Contratada: Camargo Science Soluções Diagnosticas Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 30.166,20. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 300/2025.

Contratada: Cirurgica União Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 6.750,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 301/2025.

Contratada: Pontual Comercial Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 669.000,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 302/2025.

Contratada: Signaz Produtos E Negocios Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 3.680,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 303/2025.

Contratada: New Med Importadora E Distribuidora De Materiais Medicos Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 345.827,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 304/2025.

Contratada: Macromed Produtos Hospitalares Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 55.515,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 305/2025.

Contratada: JP Cirurgica Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 47.778,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 306/2025.

Contratada: Quatro Hospitalar Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 1.297,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 307/2025.

Contratada: Gclab Diagnosticos Ltda. Objeto: Aquisição de materiais laboratoriais e reagentes para atender às necessidades da Secretaria De Saúde Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 24/11/2025. Valor: R$ 258.362,50. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 132/2025. Ata De Registro De Preços n° 308/2025.

Contratada: Novamar Ambiental E Construtora Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de fechamento (muros, alambrados e cercas) para atender às necessidades da Secretaria Municipal De Obras, Engenharia E Infraestrutura Da Estância Turística Olímpia/SP. Data de assinatura: 25/11/2025. Valor: R$ 1.702.545,35. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 124/2025. Ata De Registro De Preços n° 309/2025.

Contratada: Unigrass Ambiental Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada, para fornecimento e plantio de grama das espécies batatais (paspalum notatum) e esmeralda (zoysia japonica) atender às necessidades da Secretaria Municipal De Obras Engenharia Infraestrutura Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 26/11/2025. Valor: R$ 537.120,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2025. Ata De Registro De Preços n° 310/2025.

Contratada: MFX Engenharia Ltda. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral de acordo com a norma ABNT NBR 13.133/1994, para atender às necessidades da Secretaria Municipal De Obras, Engenharia E Infraestrutura Da Prefeitura Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 26/11/2025. Valor: R$ 999.795,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 142/2025. Ata De Registro De Preços n° 311/2025.

Contratada: Constroeste Construtora E Participações Ltda. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializa em prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins para atender às necessidades da Secretaria De Zeladoria E Meio Ambiente Da Prefeitura Da Estância Turística De Olímpia/SP. Data de assinatura: 27/11/2025. Valor: R$ 5.226.000,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 91/2025. Ata De Registro De Preços n° 312/2025.

.....

Extrato de Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia.

Contratada: Licite Br Comercio De Materiais Elétricos Ltda. Objeto: Aquisição de uma plataforma elevatória aérea (cesto aéreo) isolado para instalação em caminhão para atender às necessidades da Secretaria De Zeladoria E Meio Ambiente Da Estância Turística De Olímpia/SP. data De Assinatura: 19/11/2025. Valor R$ 179.250,00. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Pregão Eletrônico Nº 129/2025. Contrato n° 208/2025.

Contratada: Brasil Rondon Construções Ltda Epp. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Avenida Aurora Forti Neves (Trecho Entre A Rua Benjamin Constant E A Avenida Constitucionalista 32) para atender às necessidades do Município Da Estância Turística De Olímpia/SP. data De Assinatura: 24/11/2025. Valor R$ 728.999,82. Vigência: 12 (doze) meses. Origem: Concorrência Nº 09/2025. Contrato n° 209/2025.

Contratada: Biodiagnostica Produtos Hospitalares Ltda. Objeto: Aquisição de materiais para uso no laboratório, visando garantir o acesso da população/usuários aos exames do Município Da Estância Turística De Olímpia/SP. data De Assinatura: 27/11/2025. Valor R$ 19.950,00. Vigência: 90 (noventa) dias. Origem: Inexigibilidade Nº 238/2025. Contrato n° 210/2025.

Contratada: DFA – Della Fattoria Alimentare Refeições Ltda. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar da ETEC e FATEC. data De Assinatura: 28/11/2025. Valor R$ 37.388,00. Vigência: 04 (quatro) meses. Origem: Dispensa Nº 1476/2025. Contrato n° 211/2025.

.....

CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Proponente: Abrigo São José de Olímpia. Objeto: repasse de recursos financeiros destinados ao custeio das atividades do Abrigo São José, voltados a manutenção e melhoria da qualidade de vida dos idosos acolhidos. Data de Assinatura: 30/10/2025. Valor: R$ 463.050,53.Termo de Fomento: N° 04/2025. Vigência: 12 (doze) meses.

Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Olímpia - APAE. Objeto: Execução do projeto “Modalidade Criança e Adolescentes com deficiência intelectual e o múltipla”, voltado à reforma da sala da UCD (Unidade de Cuidados Diários) e fazer uma nova sala sensorial para terapias com as crianças e adolescentes. Data de Assinatura: 19/11/2025. Valor: R$ 30.000,00. Termo de Fomento: N° 07/2025. Vigência: 12 (doze) meses.

.....

Aviso de Licitação

Aviso de Licitação

Exclusivo “ME” e “EPP”

Pregão Eletrônico para Registro de Preços n°. 154/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Objeto: Aquisição de sacolas plásticas para atender as necessidades da divisão media e alta complexidade, setor da farmácia municipal da Secretaria de Saúde do Município da Estância Turística de Olímpia/SP. Recebimento das propostas até dia 16/12/2025 às 08h30. Disputa às 09h do dia 16/12/2025. Tel.:(17) 3279-3274. site: https://e-licita.olimpia.sp.gov.br:8095. Olímpia, 02 de dezembro de 2025.

Karolini Escobar de Souza

Diretora da Divisão de Gestão de Planejamento de Compras

.....

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Á vista dos elementos constantes do presente processo, **HOMOLOGO** a Inexigibilidade nº 246/2025, Processo Administrativo nº 159687/2025 e **AUTORIZO,** com fundamento no artigo 74, inciso III, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica de direito privado **PRATICAS ASSESSORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 12.038.574/0001-38,** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PARA CAPACITAÇÃO INTEGRADO PARA OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** no valor total de R$48.880,00 (Quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais).

AUTORIZO, outrossim, o empenho dos recursos necessários ao atendimento da despesa, onerando a dotação nº 119.

Determino a publicação da presente autorização, no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e demais sítios eletrônicos que se fizerem necessários.

Olímpia/SP, 01 de dezembro de 2025.

Edna Marques da Silva

Secretária Municipal da Assistência Social e Desenvolvimento Social

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Outros atos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Secretaria de Obras, Engenharia e Infraestrutura

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

028119 FARHAN DANIEL LOPES MARANGON
CNPJ: 61.407.272/0001-03
E-mail: licitaeucalipto@gmail.com

Assunto: Notificação de Entrega de Materiais – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 111/2025.
Autorização de Fornecimento n° 6726/2025
Ref.: Entrega de materiais em atraso.

Senhor Fornecedor,
Considerando que esta empresa, até o presente momento, não realizou a entrega dos materiais objeto da Autorização de Fornecimento mencionada.
Considerando que, mesmo após cobranças enviadas por e-mail no dia 19/11/2025, a entrega dos referidos aparelhos não foi efetuada.
Considerando o item 5 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO
Condições de Entrega
5.2 – O prazo de entrega dos itens é de 10 (dez) dias úteis, contados do(a) envio da Autorização de Fornecimento, em remessa parcelada

Considerando o item 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

6 – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
6.1 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Considerando o art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
I – Dar causa à inexecução parcial do contrato;
II – Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
III – Dar causa à inexecução total do contrato;
VII – Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Dessa forma, notificamos o representante legal desta empresa nos seguintes termos:
1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta notificação, efetuar a entrega dos objetos constantes das Autorizações de Fornecimento supracitadas, nos exatos termos contratados;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Secretaria de Obras, Engenharia e Infraestrutura

2. O não cumprimento do prazo estabelecido caracterizará mora por parte da contratada, sujeitando-a à aplicação das penalidades previstas no item 14 do Edital – Das Infrações Administrativas e Sanções, a saber:
14.2.2 – Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
14.2.1 – Advertência;
14.2.2 – Multa;
14.2.3 – Impedimento de licitar e contratar;
14.2.4 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta notificação, para que a empresa, querendo, apresente manifestação formal.

Olímpia, 02 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOAO FRANCISCO FONSECA DA ROCHA
Data: 02/12/2025 10:05:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Francisco Fonseca da Rocha
Fiscal do contrato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Convocação

PROCESSO SELETIVO Nº 06/2025
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Processo Seletivo nº 06/2025, para a(s) função(ões) atividade(s) de:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Class.	Inscrição	Candidato
1	51	STEPHANE FERREIRA
2	193	PRISCILA GRAZIELA DE MARCO MAGRO
3	217	CÍNTIA CATIÉLE ESTEVAM
4	156	SAMARA DE OLIVEIRA FELÍCIO
5	40	CRISLAINE DURÃES MODENEZ
6	2	AMANDA FLAVIA DE SOUZA
7	205	ANGELA CRISTINA VICTORINO
8	227	GESIELE AUGUSTA SILVA DE ARAÚJO FRIAS
9	225	AMANDA CRISTINA DE MARCO
10	166	GLEICE DAMIANA CAMARGO
11	273	EILANE CAROLINA DA SILVA
12	267	GIOVANA BARBOSA LIMA PERES
13	285	ROSANA APARECIDA DE LIMA SARTORELLO
14	249	ANA CARLA BAROSSI
15	54	ARIANE MLALZER DE FREITAS MINARI
16	402	PRISCILA FERNANDA COSTA CAVAGNA
17	209	MARIA JOSÉ VAZ DE LIMA CUNHA
18	399	EDINILSON PIRES DE OLIVEIRA
19	124	SHEILA CARINA SALMAZO
20	121	ALESSANDRA VANESSA TINTI
21	140	LUANA DA COSTA DE PAULA
22	430	ADRIANA CRISTINA SANTANA ZAMBON
23	89	EVELYN GIOVANA SOARES
24	13	PATRICIA MARIA SGORLON
25	428	DANIELA ITAVO DOS REIS DE ANDRADE
26	480	JANAINA CAMILA EVANGELISTA SIMAO
27	185	JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA FRANCEZ
28	7	MARCIA CRISTINA PISSINI FAUSTINO
29	133	FRANCIELA CRISTINA FELTRIN REIS
30	453	RONILDA MARIA DA SILVA PAVESE
31	115	PRICILA DOS SANTOS MORO
32	10	ADRIANA CRISTINA LOPES
33	474	SANDRA VALVERDE MOREIRA
34	108	AMANDA RUIZ CHRISTOFOLO
35	373	LETÍCIA FIGUEIREDO DE ALMEIDA
36	493	JAQUELINE AP. DOS SANTOS COSTA
37	235	ELIMARA FERNANDES DE FREITA
38	151	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO
39	50	NATIELE HELENA DE OLIVEIRA
40	78	KAREN BRUNA QUILES DE OLIVEIRA
41	143	ELISABETHE AUGUSTO SILVA RAFAEL
42	63	VALDENIA ALVES DO NASCIMENTO
43	443	SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO MELO
44	11	JOSIANE CARLA SANTINON PEREIRA
45	241	VALERIA SONCIN DA SLVA NOVO
46	91	IARA DAIANE MAZUQUINI SIMONETTI
47	286	JULIANA ANGÉLICA DA SILVA
48	97	MIRIAM PERPÉTUA BERNARDO LOPES
49	87	ALINE DA SILVA
50	141	EDIANA OLIVEIRA ALVES DA SILVA
51	317	NATALIA CANUTTI DE CARVALHO
52	420	KEMILLY SARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA BIANCHI
53	324	EDLAINE SOARES DE OLIVEIRA
54	8	SARA ÉLLEN DE SOUSA LIMA
55	191	DANIELA APARECIDA MACHADO
56	173	BRUNA SAMPAIO DE SOUSA GONÇALVES
57	485	LOREN ROCHA MIRANDA
58	300	TAIS OSORIO BARBOSA
59	424	ANTÔNIA GONÇALVES CARVALHO DOS SANTOS
60	382	LUDIMILA DE OLIVEIRA DUARTE
61	16	MAILA MELOTTI
62	36	TAIANE CRISTINA LUIS FERREIRA
63	311	LUDIMILA CÁSSIA PEREIRA DA SILVA
64	45	JAQUELINE MONTALVÃO SILVEIRA
65	252	ANA CAROLINA SADOCO DE TOLEDO
66	263	MARIANA ALVES PEREIRA DE ANDRADE
67	234	DANIELA DESSENA BRAGA
68	160	BRUNA KARINA ALVES LIMA
69	88	JOSELI PERPÉTUA AVEIRO DA SILVA
70	211	VANESSA BATTAUS DE ARAUJO
71	157	SIMONE MESSIAS DA SILVA
72	100	JULIANA PADILHA GOMES

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PCD

Class.	Inscrição	Candidato
1	151	LUCIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO
2	400	ANA MARIA DE ALMEIDA LIMA
3	37	PRISCILA MARIA SALMAZO RECCO
4	344	APARECIDA LEAL DOS SANTOS MORTATE

PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA

Class.	Inscrição	Candidato
1	295	MARCELO APARECIDO LOURENÇO
2	239	CINTHIA ALMEIDA CALVE
3	76	GUILHERME GUTIERRES RODRIGUES DA SILVA
4	194	YARA RODRIGUES BUENO COUTO
5	62	MATHEUS PESSINI MOREIRA
6	83	LEONARDO FELIPHE SOARES NASCIMENTO
7	495	ZAQUEU ROCHA DA SILVA

PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA - PCD

Class.	Inscrição	Candidato
1	90	BRUNO AUGUSTO AGUILAR

PEB II – LETRAS (Português/Inglês)

Class.	Inscrição	Candidato
1	306	ANA CARINA MONZANI
2	258	JOSIANI MADALOSSO ROSA
3	410	SIMONE SERON BARATELLA ALMAGRO
4	451	NATÁLIA ROBERTA VENDRAMINI AMATE
5	475	FABIANA TRINDADE HERNANDES
6	498	KARINA MURÇA MARTINES SIMÕES
7	244	TATIANE CRISTINA NESPOLO VIEIRA
8	219	ANA CAROLINA COSTA MARQUES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

9	265	SAMANTA GABRIELA ALVES DA SILVA
10	136	SHEILA CARINA SALMAZO

DA CONVOCAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Secretaria de Educação, situada a Rua Praça da Matriz, 102 – Centro, até o dia **11/12/2025,** das **09:00 às 16:00**, munidos dos ***ORIGINAIS e CÓPIAS*** dos seguintes documentos:

- RG;

- CPF;

- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);

- Título de Eleitor;

- Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;

- Comprovante de Residência;

- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);

- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;

- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);

- Comprovante do número do PIS/PASEP;

- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital);

- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet (https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral);

- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx);

- Conta corrente ou salário no banco Caixa;

-1 foto 3x4;

- Certificados de conclusão de ensino, cursos e especializações, exigidos para o cargo e histórico escolar;

- Comprovante do Registro no Conselho da categoria (ex.: CRC, CRQ, OAB, etc.),

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente publicados no Diário Oficial Eletrônico, do Município da Estância Turística de Olímpia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação/atribuição, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica na desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

E condicionado a comprovação dos requisitos para contratação e aptos na perícia médica os candidatos serão convocados pela Secretaria Municipal de Educação, em local e data a ser definido, para atribuição de classes, salas e aulas. Registre-se que a convocação para atribuição de classes, salas e aulas não caracteriza garantia de classes, salas e aulas a todos Professores convocados.

Olímpia, 03 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E CIDADE INTELIGENTE

.....

PROCESSO SELETIVO Nº 07/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Processo Seletivo nº 07/2025, para a(s) função(ões) atividade(s) de:

AUXILIAR DE EDUCAÇÃO

Class.	Inscrição	Candidato
1	308	MARISA DE CASTRO BARBOSA
2	327	SIMONE APARECIDA DE FREITAS
3	155	TAINÁ DE CASTRO FEREZIN
4	228	THAIS REGINA LIMA TOBIAS
5	270	ANA LUCIA PEREIRA
6	255	FABIANA NEVES CORREIA
7	11	PÂMELA RAFAELA DA SILVA MURTA
8	167	MARIA CRISTINA CARDOSO RIBEIRO
9	307	GILZEANE DE MELO SILVA
10	5	GUILHERME HENRIQUE MOISÉS FERNANDES
11	303	GABRIELA DA SILVA ROCHA
12	262	THAYLA RENATA GONÇALVES
13	273	SARA VIERA MARQUES ZUZA
14	332	CRISTIANE FELICIANO DA SILVA
15	354	LARISSA FRANCIELI RAFAEL TOVAGLIERI
16	125	DANIELA LETÍCIA JOVENTINO
17	101	JOSIANA DOS SANTOS CICERO
18	54	STEPHANIE LUCIA DELGADO PAVAN
19	271	KAROLINE DA SILVA
20	179	JOAO PEDRO MONTAGNANA SUFICIER

DA CONVOCAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Secretaria de Educação, situada a Rua Praça da Matriz, 102 – Centro, até o dia **11/12/2025,** das **09:00 às 16:00**, munidos dos ***ORIGINAIS e CÓPIAS*** dos seguintes documentos:

- RG;

- CPF;

- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);

- Título de Eleitor;

- Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;

- Comprovante de Residência;

- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);

- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;

- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);

- Comprovante do número do PIS/PASEP;

- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital);

- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet (https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitaca

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

o-eleitoral);

- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx);

- Conta corrente ou salário no banco Bradesco;

-1 foto 3x4;

- Certificados de conclusão de ensino, cursos e especializações, exigidos para o cargo e histórico escolar;

- Comprovante do Registro no Conselho da categoria (ex.: CRC, CRQ, OAB, etc.),

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente publicados no Diário Oficial Eletrônico, do Município da Estância Turística de Olímpia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação/atribuição, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica na desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

Olímpia, 03 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E CIDADE INTELIGENTE

.....

PROCESSO SELETIVO Nº 05/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Secretário Municipal de Gestão e Cidade Inteligente, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Processo Seletivo nº 05/2025, para a(s) função(ões) atividade(s) de:

PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL

Class.	Inscrição	Candidato
1	98	GLEICE DAMIANA CAMARGO
2	217	PRISCILA FERNANDA COSTA CAVAGNA
3	124	LUANA DA COSTA DE PAULA
4	53	IARA DAIANE MAZUQUINI SIMONETTI
5	57	SIMONE APARECIDA FIORIN BARROS HIPOLITI
6	62	PATRICIA DA CONCEIÇÃO NUNES
7	101	PRISCILA GRAZIELA DE MARCO MAGRO
8	148	ISABELLA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA
9	2	AMANDA FLAVIA DE SOUZA
10	224	CÁSSIA CABRERA MARQUES DA SILVA
11	145	MARIANA MONTOZO DA SILVA
12	133	ROSANA APARECIDA DE LIMA SARTORELLO
13	33	ANA MARA CARVALHO FELIX
14	19	MILENA DE FÁTIMA TRINDADE
15	12	SILVANA LUZIA VIARO
16	230	JAQUELINE AP. DOS SANTOS COSTA
17	102	BRUNA KARINA ALVES LIMA
18	6	KEYLLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA TIZATTO
19	177	ALESSANDRA VANESSA TINTI
20	34	SILVIA REGINA CALLETTI
21	4	JOSIANE CARLA SANTINON PEREIRA
22	132	MIRIAM MARIA TRINDADE
23	17	ELIANA CABRAL
24	113	AMANDA CRISTINA DA COSTA
25	25	MARÍLIA PERPÉTUA BATISTA DA COSTA
26	75	TACIANE DE CASTRO LORENTI
27	216	SUZANA APARECIDA GOMES SAVIOLO
28	147	MARLEI APARECIDA SANDRIN DA SILVA
29	83	SIMONE MESSIAS DA SILVA
30	114	HELENICE DE FÁTIMA VASQUES CARREIRA
31	169	APARECIDA LEAL DOS SANTOS MORTATE
32	144	KARINA PERES DE ALMEIDA FRANCO
33	142	TANIA APARECIDA ROSSI
34	24	ANA ROSA BATISTA DE SA MOREIRA DA SILVA
35	154	REGINA CÉLIA SPEGIORIN MAGRO BORGES
36	56	DÉBORA RODRIGUES CANTORI
37	84	DENISE FERREIRA MARTIN
38	58	JOSELI PERPÉTUA AVEIRO DA SILVA
39	28	PATRICIA APARECIDA ANANIAS DE TOFFOLI
40	105	VANESSA BATTAUS DE ARAUJO
41	30	MICHELI ROSA CAMPOS
42	36	SANDRA CHAVES DA SILVA
43	118	VALERIA SONCIN DA SLVA NOVO
44	3	ADRIANA CRISTINA LOPES
45	68	AMANDA RUIZ CHRISTOFOLO
46	205	ANDERSON GODOY
47	122	ANA VALÉRIA DA SILVA GIL
48	127	RAILDA CRISTINA ROZA FONSECA
49	119	ANA CAROLINA SADOCO DE TOLEDO
50	48	BRUNA FERNANDA CITELLI CAMPOS GALLENI
51	88	NATÁLIA HERNANDEZ
52	115	ELAINE APARECIDA VISU
53	110	PABLINE DE FÁTIMA PIZETI
54	76	RAFAELA BITENCOURT DUTRA
55	35	JESSICA TUANI DE OLIVEIRA
56	54	DÉBORA LAURINDA PEREIRA DO CARMO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

57	183	LILIAM DE FARIA CHIARELO
58	108	CÍNTIA CATIÉLE ESTEVAM
59	210	BRENDA TAUANE DA SILVA OLIVEIRA
60	96	JOSIANE RODRIGUES DE SOUZA FRANCEZ
61	229	SIMONE APARECIDA DO NASCIMENTO MELO
62	212	CARMEN COELHO RODRIGUES DOS SANTOS
63	222	SANDRA VALVERDE MOREIRA
64	219	MARIA EUGENIA CORREIA LANDI
65	81	ALCIONE PARAISO FERREIRA
66	209	SARA VIERA MARQUES ZUZA
67	134	JULIANA ANGÉLICA DA SILVA
68	136	GRAZIELE APARECIDA DA SILVA CAPELARI
69	27	NATIELE HELENA DE OLIVEIRA
70	130	ELIANA CRISTINA BONIOTTO ROZA
71	63	CARINA DE CÁSSIA DUARTE NOGUEIRA
72	223	DÉBORA MLALZER PERES
73	155	ANA PAULA MANTOVANI
74	21	LEODIMAR CALADO ROCHA UEHARA
75	41	ANA BEATRIZ PEREIRA
76	184	MARIA DOS ANJOS DIAS DA ROCHA FABRO
77	49	ELAINE DA CRUZ
78	71	ANA LÚCIA FERREIRA FERREIRA
79	73	FRANCIELA CRISTINA FELTRIN REIS
80	32	ARIANE MLALZER DE FREITAS MINARI
81	20	TAIANE CRISTINA LUIS FERREIRA
82	187	MÁRCIA DIAS DA ROCHA MIRANDA
83	204	ELAINE GEFFER MACHADO
84	95	DÉBORA THAIS COLARES DA CRUZ
85	190	EDINILSON PIRES DE OLIVEIRA
86	18	FABRICIA SOUZA CALADO ROCHA
87	42	SILMARA DE OLIVEIRA DE SOUZA
88	60	MIRIAM PERPÉTUA BERNARDO LOPES
89	191	CHRISTHIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEAL
90	50	MARIA DA PENHA DORNELAS
91	67	VALENTINA DE FATIMA PANELLA RODRIGUES
92	175	ALESSANDRA DOMINGOS DE CARVALHO GRATAO
93	211	TAINARA ALVES DA SILVA
94	199	JANAINA CRISTINA SEVERINO
95	194	CAROLINE DE SOUZA CAETANO SALES

PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL - PCD

Class.	Inscrição	Candidato
1	114	HELENICE DE FÁTIMA VASQUES CARREIRA
2	169	APARECIDA LEAL DOS SANTOS MORTATE
3	191	CHRISTHIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEAL
4	126	ERICA CRISTINA PAIOLA
5	10	VANESSA RODRIGUES

DA CONVOCAÇÃO E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Secretaria de Educação, situada a Rua Praça da Matriz, 102 – Centro, até o dia **11/12/2025,** das **09:00 às 16:00**, munidos dos ***ORIGINAIS e CÓPIAS*** dos seguintes documentos:

- RG;

- CPF;

- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);

- Título de Eleitor;

- Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;

- Comprovante de Residência;

- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);

- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;

- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);

- Comprovante do número do PIS/PASEP;

- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital);

- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet (https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral);

- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx);

- Conta corrente ou salário no banco Caixa;

-1 foto 3x4;

- Certificados de conclusão de ensino, cursos e especializações, exigidos para o cargo e histórico escolar;

- Comprovante do Registro no Conselho da categoria (ex.: CRC, CRQ, OAB, etc.),

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente publicados no Diário Oficial Eletrônico, do Município da Estância Turística de Olímpia.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação/atribuição, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica na desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

E condicionado a comprovação dos requisitos para contratação e aptos na perícia médica os candidatos serão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

convocados pela Secretaria Municipal de Educação, em local e data a ser definido, para atribuição de classes, salas e aulas. Registre-se que a convocação para atribuição de classes, salas e aulas não caracteriza garantia de classes, salas e aulas a todos Professores convocados.

Olímpia, 03 de Dezembro de 2025.

MAX MENA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E CIDADE INTELIGENTE

.....

Comunicados

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA
ATO ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE LICENÇA

Dispõe sobre a instauração de procedimento de cassação de licença de taxista.

A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.045, de 25 de março de 2024, e suas alterações,

Considerando os artigos 3º, §1º; 7º, *caput*; 17, §1º; e 23 da Lei Municipal nº 3.690, de 17 de maio de 2013, que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por veículo de aluguel – táxi – na Estância Turística de Olímpia;

Considerando, também, o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando, por derradeiro, que o senhor **GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS**, portador do RG nº *****.421.189-* SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****881498****, permissionário da atividade de transporte de passageiros por táxi na Estância Turística de Olímpia, encontra-se, de forma inequívoca:

1. Sem apresentar a documentação exigida para a renovação e manutenção do alvará de exploração do serviço de táxi desde o ano de 2024;

2. Notificado em 06 de fevereiro de 2025, ocasião em que foi constatado que o veículo Nissan Versa, placa FNC-2A79, ano 2014, encontra-se em desconformidade com o art. 17, §1º, da Lei Municipal nº 3.690/2013, por exceder o limite máximo de tempo de fabricação permitido;

3. **Sem exercer a atividade de forma regular**, uma vez que a ausência de alvará vigente desde 2024 inviabiliza o cumprimento das obrigações inerentes ao serviço, inclusive da carga mínima diária de 08 (oito) horas previstas no §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.690/2013;

RESOLVE: Determinar a instauração de procedimento administrativo destinado à cassação da licença de taxista concedida ao permissionário GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS.

Fica assegurado ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da publicação deste ato no Diário Oficial do Município, sob pena de preclusão, para apresentação de defesa e dos documentos que entender pertinentes, capazes de refutar as irregularidades apontadas ou comprovar o devido saneamento destas.

Registre e Publique-se

Olímpia/SP, 02 de dezembro de 2025.

VINICIUS CLAUDIO ZOPPELLARI

Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana

.....

Outros Atos

EXTRATO DO CONTRATO
FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINISA

CONTRATO FINISA Nº 0646453-66

AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TOMADOR: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA - SP

CNPJ: 46.596.151/0001-55

OBJETO: Despesas de Capital - Apoio Financeiro

PROGRAMA: Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA

Valor R$ 63.074.715,03

Garantia: União

Prazo Total do Financiamento / Contrato: 120 meses

Prazo de Carência: 12 meses

Prazo de Amortização: 108 meses

Prazo de Desembolso: Até 24 (vinte e quatro) meses

Data da assinatura: 28/11/2025

.....

OUTRAS ENTIDADES

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Olímpia – CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.794, de 09 de abril de 2014, e conforme reunião ordinária realizada em 02 de dezembro de 2025 na sala dos Conselhos, cito à Rua Conselheiro Antônio Prado Nº 307, Centro, **RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica Aprovado por este Conselho, a Prestação de Contas referente ao recurso recebido do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA 01/2024, das Organizações da Sociedade Civil-OSCs, abaixo relacionadas:

Entidades

ABECAO

APAE

CIDADE IMACULADA

CIDADE MIRIM

ONG HUMANIZAR

SANTA FILOMENA

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Olímpia/SP, 02 de dezembro de 2025.

Franciele Rodrigues Stuk

Presidente do CMDCA

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: efd2-8eba-433e-9c07-aa

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Olímpia (SP), Edição nº 2070, ano IX, veiculado em 03 de dezembro de 2025.

O documento original foi assinado digitalmente por PRISCILA FERNANDA MINANI (CPF ***120558**) em 03/12/2025 às 16:21:35 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC BR RFB G4 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/efd2-8eba-433e-9c07-aa